

Universidades Lusíada

Machado, Adriana Linda Coelho, 1999-

A neurociência e a decisão penal: o papel da neurociência na determinação da inimputabilidade em casos de anomalia psíquica

<http://hdl.handle.net/11067/8717>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

A presente dissertação, elaborada no âmbito do mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, debruça-se sobre a utilização dos conhecimentos da Neurociência na aferição da inimputabilidade por anomalia psíquica. O estudo inicia-se com uma análise histórica da figura da inimputabilidade, culminando na exploração do art. 20.º do Código Penal português. Subsequentemente, é abordada a prova pericial no contexto jurídico nacional, e procede-se a um enquadramento das neurociências, com vista a determinar a...

This dissertation, developed within the framework of the master's degree in criminal legal sciences, focuses on the potential use of neuroscientific knowledge in assessing criminal insanity due to mental disorder. The study begins with a historical analysis of the concept of criminal irresponsibility, culminating in the examination of Article 20º of the Portuguese Penal Code. It then explores expert evidence within the national legal context and provides an overview of neuroscience, aiming to as...

Palavras Chave

Insanidade (Direito), Prova (Direito)

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T22:00:15Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A neurociência e a decisão penal:
o papel da neurociência na determinação da
inimputabilidade em casos de anomalia psíquica**

Realizado por:

Adriana Linda Coelho Machado

Orientado por:

Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professora Doutora Maria de Fátima Magalhães da Rocha

Dissertação aprovada em: 14 de abril de 2026

Lisboa

2025



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A neurociência e a decisão penal:
o papel da neurociência na determinação da
inimputabilidade em casos de anomalia psíquica

Adriana Linda Coelho Machado

Lisboa

Agosto 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A neurociência e a decisão penal:
o papel da neurociência na determinação da
inimputabilidade em casos de anomalia psíquica

Adriana Linda Coelho Machado

Lisboa

Agosto 2025

Adriana Linda Coelho Machado

A neurociência e a decisão penal:
o papel da neurociência na determinação da
inimputabilidade em casos de anomalia psíquica

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Adriana Linda Coelho Machado
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito
Título A neurociência e a decisão penal: o papel da neurociência na determinação da inimputabilidade em casos de anomalia psíquica
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

MACHADO, Adriana Linda Coelho, 1999-

A neurociência e a decisão penal : o papel da neurociência na determinação da inimputabilidade em casos de anomalia psíquica / Adriana Linda Coelho Machado ; orientado por Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Neurociências - Direito e legislação
2. Insanidade (Direito)
3. Prova (Direito)
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Neurosciences - Law and legislation
2. Insanity (Law)
3. Evidence (Law)
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. K487.S3 M33 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Uma vez concluída a realização de um projeto da dimensão de uma dissertação de mestrado, com todo o esforço e inquietação que esta tarefa implica e que me permitirá alcançar o grau de mestre, torna-se imperativo expressar alguns agradecimentos.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais e à minha irmã, pelo apoio incondicional e incansável, e a toda a minha família, pelo carinho e compreensão demonstrados ao longo deste percurso.

A minha gratidão estende-se à Universidade Lusíada, que foi a minha casa durante estes períodos de formação. Agradeço, igualmente à Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e Brito, pela sua supervisão e acompanhamento no papel de minha orientadora.

Aos meus amigos, que sempre me encorajaram e acreditaram nas minhas capacidades, o meu sincero obrigado.

Finalmente, agradeço ao Tiago, pela sua paciência e ajuda inestimável, que contribuíram para a concretização desta dissertação.

APRESENTAÇÃO:

A neurociência e a Decisão Penal:

O papel da Neurociência na determinação da inimputabilidade em casos de anomalia psíquica

Adriana Linda Coelho Machado

A presente dissertação, elaborada no âmbito do mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, debruça-se sobre a utilização dos conhecimentos da Neurociência na aferição da inimputabilidade por anomalia psíquica. O estudo inicia-se com uma análise histórica da figura da inimputabilidade, culminando na exploração do art. 20.º do Código Penal português. Subsequentemente, é abordada a prova pericial no contexto jurídico nacional, e procede-se a um enquadramento das neurociências, com vista a determinar a sua possível influência na prova do juízo de inimputabilidade. Para conferir um sentido prático à interação entre a Neurociência e o Direito, são examinadas determinadas sentenças italianas, porque ilustram a aplicação dessa relação. Conclui-se que, não obstante a Neurociência oferecer vantagens assinaláveis para o diagnóstico de anomalias psíquicas e para a avaliação da sua repercussão no comportamento penalmente relevante do agente, é necessário manter uma atitude prudente. As suas potencialidades devem ser reconhecidas, mas também os seus limites, de forma a evitar automatismos ou conclusões precipitadas que possam comprometer as garantias fundamentais do processo penal.

Palavras-Chave: Anomalia psíquica; inimputabilidade; anomalia cerebral; interdisciplinaridade; neurociência; neuroimagem; prova pericial.

PRESENTATION:

Neuroscience and Criminal Sentencing:

The Role of Neuroscience in Determining Criminal Responsibility in Cases of Mental Disorder

Adriana Linda Coelho Machado

This dissertation, developed within the framework of the master's degree in criminal legal sciences, focuses on the potential use of neuroscientific knowledge in assessing criminal insanity due to mental disorder. The study begins with a historical analysis of the concept of criminal irresponsibility, culminating in the examination of Article 20º of the Portuguese Penal Code. It then explores expert evidence within the national legal context and provides an overview of neuroscience, aiming to assess its possible influence on the determination of criminal irresponsibility. In order to provide a practical dimension to the interaction between Neuroscience and Law, Italian court decisions are examined to illustrate the application of these concepts in judicial practice. The dissertation concludes that, although neuroscience may offer significant advantages in diagnosing mental disorders and in evaluating their impact on an agent's criminally relevant behaviour, a cautious approach is required. While its potential should be acknowledged, so too should its limitations, in order to avoid automatisms or hasty conclusions that could undermine the fundamental guarantees of criminal procedure.

Keywords: Mental disorder; criminal irresponsibility; brain abnormality; interdisciplinary; neuroscience; neuroimaging; expert evidence.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

ACC – Córtex Cingulado Anterior

Art. – Artigo

Cf. – Confrontar

CPF – Córtex pré-frontal

CPFVm – Córtex pré-frontal ventromedial

DLPFC – Córtex pré-frontal Dorsolateral

INMLCF – Instituto Nacional de Medicina legal e Ciências Forenses

OFC – Córtex Orbitofrontal

PET – Tomografia por emissão de positrões

p. / pp. – página/páginas

PTR – Plano Terapêutico e de Reabilitação

RM – Ressonância Magnética

fMRI – Ressonância Magnética Funcional

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

VMC – Córtex pré-frontal Ventromedia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I: A INIMPUTABILIDADE EM FUNÇÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA.....	16
1.1. Breve evolução histórica	17
1.1.1. Os paradigmas de inimputabilidade segundo Figueiredo Dias.....	24
1.2. A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica no Direito português.....	29
1.2.1. Breve análise das medidas de segurança no Direito Penal	31
1.3. Sistemas de aferição de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.....	36
1.4. Elementos da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica	38
1.4.1. Conexão biopsicológica	39
1.4.2. Conexão normativo-compreensiva	41
1.4.3. Conexão fáctica (típica)	43
CAPÍTULO II: A PROVA PERICIAL	46
2.1. O valor da prova pericial	46
2.2. A livre apreciação da prova e a convicção do juiz.....	49
2.3. O art. 163º do CPP: sindicabilidade da perícia	51
2.4. As restrições da visão psiquiátrica e psicológica da investigação pericial.....	57
CAPÍTULO III: NEUROCIÊNCIAS E O DIREITO PENAL - DIÁLOGO ENTRE CAMPOS DE PESQUISA	62
3.1. Bases neurocientíficas da cognição humana	62
3.2. Técnicas de Neuroimagem – em especial RM e fMRI	63
3.3. A interpretação neurocientífica dos estados mentais e o Direito Penal.....	65
3.4. O córtex pré-Frontal e a amígdala: áreas cerebrais e comportamento	69
3.5. Contributos da Neurociência no diagnóstico das anomalias psíquicas.....	73
3.5.1. Vulnerabilidades técnicas do uso da evidência neurocientífica.....	81
3.5.2. A ambivalência da prova neurocientífica: a “ <i>faca de dois gumes</i> ”	85
CAPÍTULO IV – A NEUROCIÊNCIA COMO PROVA NA AVALIAÇÃO DA (IN)IMPUTABILIDADE PENAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	89
4.1. O precedente de Trieste e Como: marcos na incorporação da prova neurocientífica	89
4.1.1. Caso Trieste	89
4.1.2. Caso Como	92
4.2. A consolidação da tendência: análise dos casos de Piacenza, Milão e Veneza	96
4.2.1. O caso do Tribunal de Piacenza	96
4.2.2. O caso do Tribunal de Milão	97

4.2.3. O caso do Tribunal de Veneza.....	98
4.3. O panorama europeu	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	106

INTRODUÇÃO

A presente dissertação propõe analisar a pertinência e o impacto da neurociência na decisão de inimputabilidade penal por anomalia psíquica. Esta investigação explora, assim, as interações entre os avanços científicos no domínio das neurociências e os processos jurídicos envolvidos na avaliação da responsabilidade penal. Para tal, inicia-se com uma breve análise do conceito de culpa e da sua relação com a inimputabilidade, conforme enquadrado no artigo 20.º do Código Penal português.

No contexto do Direito Penal moderno, a doutrina consensual aponta para a exigência de que uma conduta criminosa seja configurada por uma ação (ou omissão) típica, ilícita, culposa e punível. A ausência de qualquer um destes elementos impede a qualificação da conduta como crime e, conseqüentemente, a aplicação de uma sanção penal. A inimputabilidade assume particular relevância na aferição da culpa, sendo a imputabilidade penal uma premissa indispensável para a formulação do juízo de censura jurídico-penal. Não é admissível atribuir responsabilidade a um indivíduo cujas capacidades de avaliar a ilicitude dos seus atos ou de se autodeterminar em conformidade com essa avaliação se encontrem significativamente comprometidas, como sucede nos casos de minoridade penal ou de anomalias psíquicas graves.

Neste enquadramento, uma vez declarado inimputável, considera-se que o arguido não possui a capacidade de agir com culpa, devendo o seu julgamento processar-se sob essa égide.

A inimputabilidade no direito penal português apresenta duas vertentes principais. Primeiramente, o artigo 19.º do Código Penal estabelece a inimputabilidade dos menores de 16 anos. Esta presunção baseia-se na ideia de que um indivíduo abaixo desta idade não possui a maturidade e o desenvolvimento da personalidade suficientes para ser sujeito a um juízo de censura jurídico-penal, conforme assinalado por Jorge de FIGUEIREDO DIAS.¹

Por outro lado, o artigo 20.º, n.º 1, do CP aborda a inimputabilidade decorrente de anomalia psíquica grave. Segundo este preceito, um indivíduo é considerado inimputável se,

¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. Direito Penal- Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, p.594.

em virtude de tal perturbação, for incapaz de avaliar a ilicitude do seu ato ou de se determinar de acordo com essa avaliação. É fundamental distinguir esta situação da imputabilidade diminuída, prevista no n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo 20.º do CP. A imputabilidade diminuída refere-se aos casos intermédios em que a anomalia psíquica afeta a capacidade de culpa do agente, mas não a exclui por completo, ou seja, o agente não é plenamente inimputável nem plenamente imputável. Contudo as discussões relativas à imputabilidade diminuída serão excluídas do âmbito da presente dissertação, que se focará exclusivamente na inimputabilidade prevista no artigo 20.º, nº1 do CP.

Neste contexto, a neurociência tem vindo a estabelecer uma crescente aproximação ao Direito Penal. Os avanços no conhecimento sobre o funcionamento do cérebro humano impulsionaram um interesse particular, e por vezes controverso, nos campos do Direito, nomeadamente no Direito Penal e Processual Penal. Para além dos profundos debates doutrinários sobre a existência de uma verdadeira liberdade individual e as implicações daí resultantes na conceção tradicional da responsabilidade penal, o presente trabalho focar-se-á, sobretudo, na análise das manifestações da neurociência em matéria probatória. O interesse reside na sua utilização como meio de prova da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

O crescente interesse nesta matéria advém do facto de o uso das neurociências no Direito Penal poder transformar significativamente a forma como a responsabilidade criminal é encarada. Adicionalmente, a utilização de provas neurocientíficas em contexto judicial suscita importantes questões, como a objetividade da prova científica, a possibilidade de estabelecer limites claros para a imputabilidade penal e que as condições biológicas podem ou devem justificar a ausência de punição. Esta evolução acarreta uma série de desafios, tanto para o campo jurídico quanto para o científico, exigindo um equilíbrio ponderado entre a inovação tecnológica e os princípios legais fundamentais.

É a partir deste enquadramento que o presente trabalho se desenvolve. O Capítulo I dedica-se à análise do conceito de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica no Direito Penal Português, abordando a sua evolução histórica, os paradigmas e os elementos que a configuram. Este capítulo procurará, assim, evidenciar a persistente dificuldade em estabelecer com precisão as fronteiras entre um estado mental de normalidade e um de anormalidade.

A intenção subsequente passa por aprofundar o nosso sistema atual da prova pericial e do laudo pericial. O capítulo II examinará o valor e as limitações deste sistema,

nomeadamente as restrições impostas pela aplicação exclusiva da psiquiatria e psicologia na investigação pericial. Não obstante a reconhecida importância do laudo pericial, elaborado por psicólogos e psiquiatras, o seu contributo pode ser insuficiente, ou, por outras palavras, passível de ser reforçado.

É neste ponto que a investigação procura compreender em que medida as técnicas de neuroimagem – nomeadamente Ressonância Magnética (RM) e a Ressonância Magnética Funcional (fMRI) – podem contribuir para uma decisão mais informada sobre a inimputabilidade por anomalia psíquica de arguidos em processos judiciais. Considerando o uso já consolidado dessas técnicas no âmbito médico-clínico para diagnósticos mais precisos de anomalias psíquicas, a sua aplicação no contexto forense, como auxílio na investigação da inimputabilidade, afigura-se de grande pertinência. Este aspeto será aprofundado no Capítulo III, dedicado no Diálogo entre as Neurociências e o Direito Penal.

Por fim, o Capítulo IV visa consolidar e comprovar as análises desenvolvidas ao longo da dissertação. Para tal, serão explorados exemplos práticos da jurisprudência italiana que ilustram a utilização de conhecimentos neurocientíficos no juízo de inimputabilidade por anomalia psíquica. Estes casos italianos representam as primeiras evidências da aplicação dos conhecimentos da neurociência no direito penal europeu, gerando um considerável interesse na comunidade científica pelas inovações que introduzem.

Com base na discussão apresentada e nos casos analisados, conclui-se que, embora seja benéfico abrir portas à neurociência nos processos judiciais, não podemos ignorar os receios de que uma aceitação desmedida possa levar a uma “cegueira” nos tribunais. A solução reside num equilíbrio ponderado, onde os avanços científicos são utilizados de forma prudente, sujeitos a uma rigorosa avaliação em conjunto com os demais elementos de prova. Este enfoque exige o estabelecimento de um diálogo interdisciplinar, capaz de definir padrões éticos que mitiguem os riscos de desequilíbrio entre a ciência e o direito, garantido uma aplicação justa e informada da lei.

CAPÍTULO I: A INIMPUTABILIDADE EM FUNÇÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA

A responsabilidade penal de um indivíduo pressupõe, antes de mais, a sua capacidade de compreender a ilicitude do facto e de se comportar de acordo com essa compreensão. Esta capacidade depende, por sua vez, da existência de certas qualidades pessoais,² nomeadamente uma maturidade psíquica compatível com o discernimento exigido e a ausência de perturbações mentais graves.³

Neste enquadramento, quando se verifica a ausência dos pressupostos necessários à imputabilidade penal, entra-se no domínio da inimputabilidade, mesmo que o facto praticado continua a ser objetivamente ilícito e reprovável. Nestes termos, como é sabido, aos inimputáveis, por não serem considerados culpados, não pode ser aplicada uma pena, mas sim uma medida de segurança como oportunamente será analisado.

Neste capítulo, centrar-nos-emos especificamente na inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, tal como prevista no artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal português, de acordo com a interpretação doutrinal, designadamente a de Américo TAIPA DE CARVALHO, poderá extrai-se, *a contrario*, que a inimputabilidade penal assenta em dois elementos fundamentais: o elemento intelectual, correspondente à capacidade de avaliação da ilicitude do facto, e o elemento volitivo, que se refere à capacidade de autodeterminação conforme essa avaliação.⁴

Com explica Manuel CAVALEIRO FERREIRA, a imputabilidade presume-se, por ser inerente à condição humana enquanto ser racional e livre. Ao invés, a inimputabilidade exige prova, por representar uma exceção à regra geral da responsabilidade penal.⁵

Importa, pois, compreender os fundamentos e os pressupostos da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica. Para isso, começaremos por analisar a evolução histórica do tratamento jurídico-penal desta figura.

² EDUARDO CORREIA. “*Direito Criminal* - volume I”. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2016, p. 331.

³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal- Parte Geral...* op. Cit., p. 594 e 595.

⁴ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO. “Direito Penal - Parte Geral. Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime.” 4ª ed. Lisboa: UCP Editora, 2022, p. 471.

⁵ MANUEL CAVALEIRO FERREIRA. *Lições de Direito Penal – Parte Geral*. 4ª ed. Lisboa: Verbo, 1992, p. 27.

1.1. Breve evolução histórica

Embora o Direito Penal português tenha sido, tradicionalmente, orientado para a aplicação de penas como consequência jurídica da prática de factos qualificados como crime, a questão da inimputabilidade dos indivíduos portadores de anomalia psíquica - e a correspondente aplicação de medidas de segurança – não mereceu, durante largo tempo, um tratamento jurídico sistemático e adequado.

Desde os primórdios da história do pensamento jurídico, encontramos manifestações que reconhecem a ausência de responsabilidade penal em casos de perturbações mentais. No Direito romano, os indivíduos afetados por doenças mentais eram já considerados penalmente irresponsáveis. Também Aristóteles defendia que a imputação de um ato pressupõe a existência de razão, discernimento e capacidade de agir em conformidade com os princípios morais, o que exclui, de forma evidente, os loucos e aqueles tomados por forças consideradas divinas.⁶

De acordo com a explicação de Maria João ANTUNES, desde as civilizações primitivas, e durante muitos séculos, a loucura foi compreendida através e uma lente sobrenatural. Associada a possessões, manifestações divinas ou capacidades proféticas. Na Idade Média, essa percepção agravou-se, sendo a insanidade entendida como uma manifestação do pecado, causada por tentações diabólicas. Nessa medida, os indivíduos considerados loucos passaram a ser responsabilizados pelos seus atos, submetidos a exorcismos e a punições de extrema crueldade, muitas vezes mais severas do que aquelas impostas a pessoas realmente sãs.⁷

Durante esse período, a loucura era essencialmente vista como um desvio moral, fruto da influência do mal, o que legitimava práticas como a tortura e a execução pública. Eduardo CORREIA observa, a este propósito, que *“a loucura é considerada obra do diabo, o louco equiparado ao possesso demoníaco, ao embruxado e ao herege, sujeito aos exorcismos e por vezes à tortura e à morte na fogueira”*, equiparando, portanto, o louco ao criminoso comum, sem qualquer distinção no plano da imputabilidade penal.⁸

⁶ Citado em MARIA JOÃO ANTUNES. “Medida de Segurança de internamento e facto de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica”. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 53.

⁷ MARIA JOÃO ANTUNES. “Medida de Segurança ...” op. Cit., p. 54.

⁸ Cf. Criminologia ..., p. 19, citado em ANTUNES, Maria João. “Medida de Segurança ...” op. cit., p. 54

É apenas a partir do século XIII que se identificam os primeiros sinais de uma abordagem médico-científica das perturbações mentais, embora essa leitura só se consolide verdadeiramente nos séculos seguintes. Conforme observa Michel FOUCAULT, na sua análise crítica da evolução do pensamento ocidental sobre a loucura, é na Idade Clássica (século XVII) que se inicia aquilo a que se chama de “*grande internamento*” – um processo de segregação social dos indivíduos considerados loucos, que passaram a ser encerrados em instituições não por razões terapêuticas, mas por imperativos morais e de ordem pública. Esta institucionalização da loucura marca o início de uma transição: de maldição ou possessão, a insanidade passa progressivamente a ser encarada como desvio patológico, abrindo caminho à sua medicalização e, *à posteriori*, integração no sistema jurídico-penal como causa de inimputabilidade.⁹

É notório que a inserção do problema dos portadores de uma anomalia psíquica, bem como a discussão sobre a sua imputabilidade ou inimputabilidade, levou algum tempo para se consolidar no âmbito da dogmática jurídico-penal. O “*Século das Luzes*” foi um marco essencial para o desenvolvimento do Direito Penal moderno.¹⁰

É precisamente esse período histórico que marca o surgimento dessa problemática e lhe dá os contornos que ainda hoje reconhecemos. Impulsionado pelo pensamento iluminista, o Direito Penal moderno começou a obter forma, estabelecendo bases sólidas para a construção de conceitos como a culpabilidade e a responsabilidade.¹¹ Aqui, começam a ser reunidos os pressupostos que fundamentam a inimputabilidade em razão de anomalias psíquicas, conceito que, embora tenha evoluído ao longo do tempo, encontra nesse período o seu alicerce teórico e normativo. A valorização da razão, a busca por justiça e a humanização das penas foram aspetos centrais desse processo.

Agregado a este movimento de valorização da razão e humanização das penas, outro marco fundamental para o desenvolvimento do conceito de inimputabilidade por anomalia psíquica ocorreu no século XIX, com a descoberta e consolidação da psiquiatria enquanto ciência médica. Os contributos desse campo foram essenciais para que se começasse a diferenciar, no direito penal, a responsabilidade daqueles acometidos por distúrbios mentais.

⁹ MICHEL FOUCAULT. “História da Loucura na Idade Clássica” Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 2.^a ed. São Paulo: Perspetiva, 2007, p. 387.

¹⁰ MARIA JOÃO ANTUNES. “*Medida de Segurança ...*” op. Cit., p. 49.

¹¹ MARIA JOÃO ANTUNES. “*Medida de Segurança ...*” op. Cit., p. 50.

A publicação da obra *Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale ou la manie* (1801), de Philippe Pinel ¹², representou um ponto de viragem ao tratar a doença mental com uma abordagem humanizada e terapêutica, em confronto com as práticas violentas anteriores. Seu discípulo, Jean-Étienne Esquirol ¹³, aprofundou essa linha de pensamento em sua obra *L'aliénation mentale* (1838), introduzindo um estudo detalhado sobre as diferentes formas de perturbações mentais e contribuindo significativamente para a evolução do conceito de inimputabilidade. ¹⁴

Tal entendimento ganha forma jurídica no artigo 64.º do CP francês de 1810, o qual dispunha de forma expressiva: “*Il n’y a ni crime ni délit, lorsque le prévenu était en état de démence au temps de l’action*” – “Não há crime nem delito quando o arguido se encontrava em estado de demência no momento da ação”.¹⁵ Este preceito reflete a consolidação, em termos normativos, da ideia de que a insanidade mental exclui a imputabilidade penal.

Contudo, esta conceção não foi, desde o início, pacífica. Muito pelo contrário, a aceitação social e judicial da irresponsabilidade penal dos “alienados” exigiu um processo complexo de convencimento e adaptação. Importava demonstrar, por um lado, que a alienação mental não é necessariamente acompanhada de sinais físicos evidentes, ou seja, que o distúrbio psíquico pode existir sem qualquer alteração morfológica perceptível, e, por outro lado, que a intervenção dos peritos médicos no espaço da justiça penal não representava uma ameaça à autoridade dos tribunais, mas antes um contributo essencial para a correta administração da justiça. ¹⁶

Neste contexto, Maria João ANTUNES, aborda vários casos paradigmáticos que revelam o conflito entre o saber psiquiátrico emergente e a tradição jurídico-penal: ¹⁷

Em França, o caso *Papavoine* é frequentemente citado como um ponto de viragem jurisprudencial. O arguido, portado de uma perturbação mental profunda, acreditava que as crianças deveriam pertencer ao céu e não à terra, considerando, por isso, que tinha o dever

¹² Philippe Pinel (1745-1826) foi um psiquiatra francês que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da psiquiatria moderna. Na sua obra *Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale*, defendeu a separação entre os alienados mentais e o criminoso ou delinquentes comuns, sustentando que aqueles deveriam ser tratados como doentes e não como infratores.

¹³ Jean-Étienne Dominique Esquirol (1772-1840), discípulo de Pinel, aprofundou o estudo da alienação mental e desempenhou um papel central na preparação da lei francesa de 30 de junho de 1838, que regulamentava o internamento de pessoas com perturbações mentais em asilo públicos e privados.

¹⁴ MARIA JOÃO ANTUNES. “*Medida de Segurança ...*” op. Cit., pp. 53-54.

¹⁵ Tradução nossa.

¹⁶ MARIA JOÃO ANTUNES. “*Medida de Segurança ...*” op. Cit., p. 57.

¹⁷ Caso citados em MARIA JOÃO ANTUNES. “*Medida de Segurança ...*” op. Cit., pp. 58 e 59.

de as matar. Apesar dessa evidente desconexão da realidade, Papavoine foi considerado responsável e condenado. Uma decisão que, no entanto, gerou intenso debate e acabou por impulsionar mudanças na forma como os tribunais passaram a encarar a prova pericial psiquiátrica.

Ainda em França, o caso de *Pierre Rivière*, ocorrido em 1835, revela os limites desse processo de mudança. Acusado de triplo homicídio – alegadamente ordenado por Deus –, Rivière foi condenado à pena de morte apesar da avaliação psiquiátrica que apontava para uma perturbação mental grave. Casos como este evidenciam a dificuldade dos tribunais em conciliar os avanços médicos com os imperativos repressivos e simbólicos do sistema penal da época.¹⁸

Já no Reino Unido, o caso *Daniel McNaughten*, ocorrido em 1843, assume relevância decisiva. McNaughten, vítima de delírios persecutórios, tentava assassinar uma figura política, mas acabara por matar outra pessoa por engano. Foi absolvido por razões de insanidade mental, decisão que gerou enorme controvérsia e levou ao debate parlamentar na *House of Lords*, do qual resultaram as célebres McNaughten Rules, isto é, um conjunto de critérios que ainda hoje influenciam a aferição da inimputabilidade penal em várias jurisdições.¹⁹

Em Espanha, também se registaram episódios similares. O caso de *Manuel Blanco Romasanta*, conhecido como o “lobisomem de Allariz”, e, mais relevante para o presente estudo, o de *Manuel Garayo*, conhecido como o “Sacamantecas”, marcaram profundamente a relação entre a psiquiatria e justiça penal. Garayo, responsável pelo assassinato de seis mulheres – muitas delas prostitutas e idosas, tendo violado e mutilado pelo menos uma das vítimas –, foi considerado imputável e executado por guilhotina, apesar do parecer médico no sentido de uma perturbação psíquica grave.²⁰

O caso ganhou nova dimensão após a autópsia, onde se verificaram lesões cerebrais significativas, levando muitos a concluir que a execução fora indevida, uma vez que o arguido padecia, de facto, de alienação mental.

Em Portugal, a consolidação do direito penal começou a tomar forma ainda no reinado de D. Afonso IV, quando foi proibido que a justiça fosse feita por quaisquer outros meios que não os tribunais, marcando um ponto de viragem na administração da justiça. Esse esforço de

¹⁸ Caso Pierre Rivière citado em MARIA JOÃO ANTUNES. “*Medida de Segurança ...*” op. Cit., pp. 58 e 59

¹⁹ Idem, Ibidem.

²⁰ Idem, Ibidem.

centralização e formalização jurídica levou à criação e promulgação de um conjunto de leis de aplicação geral, que culminou nas chamadas Ordenações Afonsinas.

Foi nesse contexto que, pela primeira vez, se começou a esboçar uma noção rudimentar do conceito de inimputabilidade, reconhecendo que determinadas condições pessoais, como as anomalias psíquicas, poderiam influenciar a responsabilidade penal dos indivíduos. Embora ainda incipiente, essa ideia seria posteriormente desenvolvida com a influência de outros sistemas legais e do progresso da psiquiatria:

E fe achar que diffe mal com bebedice, ou fondeu, deve- o efcarmantar de palavra tem outra pena, pois que o fez eflando defapoderado de feu entendimento.(Título III)^{21/22}

Com a chegada do Iluminismo, como mencionado anteriormente, surgem novas ideologias que influenciam significativamente o direito penal como então era conhecido. No reinado de D. Maria I, em 1789, é elaborado por Melo Freire um projeto de Código de Direito Criminal que, embora tenha fracassado na sua implementação, revela intenções inovadoras para a época. Precisamente, entre essas inovações, destaca-se a preocupação com a questão da imputabilidade daqueles que padeciam de anomalias psíquicas. Embora o conceito de 'inimputabilidade' não seja explicitamente abordado, há uma intenção clara de tratar dessa problemática ao dedicar um título do projeto às 'pessoas capazes de delinquir' ²³, mostrando estar cada vez mais próximo e alinhado com os valores iluministas na tentativa de distinguir os indivíduos que entendem o alcance dos seus atos daqueles que, por motivo de doença mental, não poderiam ser considerados responsáveis da mesma forma.

Com efeito, este projeto abriu caminho para futuras reformas, como as que viriam com o Código Penal de 1852, que finalmente formalizou a noção de inimputabilidade por anomalia psíquica.

Em 1852 nasce o primeiro Código Penal que referia que “*não podem ser criminosos os loucos de qualquer espécie, exceto nos intervalos lúcidos*” ²⁴, visto que, “*Somente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade*”²⁵. No seu artigo

²¹ ORDENAÇÕES AFONSINAS – Dos que dizem mal d’ElRey, Livro V, Título III, p.21.

²² Ou seja, se achar que disse mal com bebedice ou sendo desmemoriado ou sandeu deve-o escarmantar de palavra, sem outra pena, pois que o fez estando desapoderado do seu entendimento (Tradução nossa).

²³ Ver PASCOAL MELO FREIRE. “*Código Criminal intentado pela rainha D. Maria I*”, Título II – Das pessoas capazes de delinquir,

²⁴ Artigo 23º, nº1 do Código Penal de 1852

²⁵ Artigo 22.º do Código Penal de 1852

14º, n.º 1 enuncia também que, *“nenhum acto é criminoso: quando o seu auctor, no momento de o cometer, estava inteiramente privado de intelligencia do mal que comettia”*.

Numa tentativa de modernização e adaptação às novas realidades sociais e científicas, nomeadamente pela crescente influência da psiquiatria e das ideias positivistas, surge a elaboração do Código Penal de 1886 onde se enfatiza a necessidade de distinguir a responsabilidade penal com base na capacidade mental do agente. Assim, dispõe no seu artigo 26º: *“Sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessária intelligência e liberdade”*²⁶. Para além destes, não eram suscetíveis de imputação, ainda de acordo com o Código Penal de 1886, *“os loucos que não tiverem intervalos lúcidos”*, *“os loucos que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto no estado de loucura”* e ainda, *“os que, por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intellectuais no momento de cometer o facto punível”*.²⁷

Chegamos ao Código Penal vigente, que corresponde ao artigo 20º da versão de 1982, alterado pela Reforma Penal de 1995.

Fatores como as novas realidades sociais e políticas devido à Revolução de 1974, a crescente evolução da psiquiatria e das ciências médicas que suportavam uma maior lucidez das doenças mentais, bem como a incorporação dos direitos humanos e a procura de uma legislação mais justa e proporcional influenciaram a elaboração do Código Penal de 1982. Neste contexto, foi abandonado o termo “loucura” de cariz impreciso e carregado de conotações históricas negativas, passando a ser consagrada, no art. 20.º, a expressão “anomalia psíquica”, que melhor traduz a preocupação com uma abordagem técnica, interdisciplinar e juridicamente mais adequada à realidade clínica e forense.²⁸

Assim, no código Penal de 1992, a matéria da inimputabilidade por anomalia está consagrada no artigo 20º, onde prevê:

*É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.*²⁹

²⁶ Artigo 26.º do Código Penal de 1886 – Capítulo IV Da responsabilidade criminal

²⁷ Respetivamente artigo 42º, nº2 e 43º, nº2 e 3º do Código Penal de 1886

²⁸ Cf. JOANA COSTA. “A relevância jurídico-penal das perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade” Revista Julgar, n.º 15, 2011, p.54.

²⁹ Artigo 20º, nº1 do Código Penal

Tanto Código Penal português como o alemão fazem depender a verificação da inimputabilidade da presença de dois requisitos cumulativos, como será analisado de seguida: a existência de uma anomalia ou perturbação psíquica (conceito que, no ordenamento jurídico português corresponde à designação de “anomalia psíquica”) e, cumulativamente, a incapacidade do agente, no momento da prática do facto, para compreender a ilicitude da sua conduta ou para se autodeterminar de acordo com esse juízo de ilicitude.³⁰

Como salienta CURADO NEVES, numa análise comparada entre ordenamentos europeus, o artigo 20.º do CP alemão é particularmente detalhado, distinguindo quatro categorias específicas de perturbação mental: perturbação psíquica doentia, perturbação profunda da consciência, diminuição das capacidades mentais (fraqueza de espírito) e outra grave anomalia psíquica. Esta enumeração confere ao direito penal alemão maior precisão conceptual no tratamento da inimputabilidade, em contraste com a formulação mais aberta do direito português, que utiliza o termo genérico de “anomalia psíquica”.³¹

Por seu turno, o Código Penal francês, no seu art. 122.º, n.º 1 estabelece que “não é criminalmente responsável a pessoa que, no momento dos factos, se encontrava afetada por um transtorno psíquico ou neuropsíquico que tenha abolido o seu discernimento ou o controlo dos seus atos”.³²

No contexto português, Eduardo CORREIA, responsável pelos trabalhos de elaboração do Anteprojecto de 1963 – que esteve na base do actual Código Penal de 1982 –, defendeu a adopção de um conceito aberto de anomalia psíquica.³³

Portanto, como se nota, a evolução em torno do conceito de inimputabilidade ocorre mediante um alargamento do substrato biopsicológico da inimputabilidade. A incapacidade de avaliar a licitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação em virtude de uma anomalia psíquica constitui, agora, sustentáculo da isenção de responsabilidade. Para além disso, a substituição do termo “anomalia psíquica” ao invés de “doença mental” como requisito da inimputabilidade, é estrategicamente mais abrangente e vago, uma vez que assim, não especifica nenhum dos estados psíquicos anormais, incluindo por isso doenças mentais, perturbações psicológicas ou deficiências cognitivas, permitindo assim, uma interpretação livre por parte do julgador. Outro ponto a considerar é que também se tentou encontrar um

³⁰ Cf. JOÃO CURADO NEVES. “A problemática da culpa nos crimes passionais”. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 23.

³¹ JOÃO CURADO NEVES. “A problemática da culpa ... op. Cit., p. 53.

³² Tradução nossa do art. 122, n.º 1 do CP francês.

³³ JOANA COSTA. “A relevância jurídico-penal ...” op. Cit., p.57.

conceito flexível para enfrentar alguma incerteza que no campo médico possa existir, tanto a nível terminológico, quer ao nível dos concretos efeitos sobre o intelecto ou a vontade do agente, mas também, de forma a permitir acompanhar o desenvolvimento e progresso que se dê no domínio médico.³⁴

Contudo, essa abertura conceptual não está isenta de críticas, uma vez que pode gerar incertezas jurídicas e tensões interpretativas, tanto na doutrina como na jurisprudência, originando conflitos entre os saberes médico e jurídico, como será analisado em momento posterior desta dissertação.

1.1.1. Os paradigmas de inimputabilidade segundo Figueiredo Dias

Atualmente, podemos afirmar que a evolução do conceito de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica se reduz em duas fases, manifestando-se para Figueiredo Dias, uma terceira e nova via de consideração.³⁵

É relevante apontar, antes de tudo, que o surgimento da interação dialética entre as ciências do homem e o conceito de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica tem enfrentado dificuldades significativas, *“tão grandes que parecem por vezes conduzir a um diálogo de surdos e roçar o divórcio entre juristas e cientistas do homem”*.³⁶ Isto será crucial para acompanhar a evolução das fases de desenvolvimento.

Com efeito, numa primeira fase, o modelo de racionalidade que imperava nas ciências do homem era basicamente o mesmo das ciências naturais, onde viam o mundo de forma muito objetiva. No entanto, quando as ciências do homem se começaram a desenvolver, elas viram nas ciências naturais a concretização de um modelo de conhecimento universalmente válido e, na visão da época, o único válido. Tal como se deu com as áreas da psicologia, a psicopatologia, a psiquiatria, a psicanálise e a própria sociologia e que por muito tempo se mantiveram firmemente ligadas aos seus supostos metodológicos.³⁷

³⁴ Cf. JOSÉ SOUTO DE MOURA. *“Sobre a inimputabilidade e a saúde mental.”* Discurso proferido na Abertura do Concurso de Mestrado em Medicina Legal, na aula Magna da Faculdade de Medicina de Lisboa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. Vol. 18, 2004, pp.24-25.

³⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal- Parte Geral...* op. Cit., p.658.

³⁶ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *“Sobre a inimputabilidade jurídico-penal de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma?”* Conferência na faculdade de Derecho de la Universidad de Santiago de Compostela, 25/04/1989, p.130.

³⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal- Parte Geral...* op. Cit., p. 658.

Sob essa perspectiva, no campo do direito penal operou-se a desnormativização dos seus conceitos e a redução naturalista e positivista dos seus conteúdos. A esta luz, a concepção de culpa foi materializada a partir de um ponto de vista puramente subjetivo. Nesse novo entendimento, imputava-se a culpa caso fosse verificada uma relação psicológica entre o agente e a sua conduta. Dentro dessa visão, considerava-se a imputabilidade do agente como pressuposto da afirmação da culpa onde se exigiam determinadas condições de idade e uma condição mental saudável do sujeito. Nesse sentido, a ideia de inimputabilidade era um tanto quanto simples: inimputável era o agente que sofria de uma doença mental biopsicológicamente comprovável, fosse permanente, temporária ou intermitente e, em caso afirmativo, se o seu grau de gravidade era tal que afetasse as suas faculdades de entendimento, de discernimento e, eventualmente, de avaliação do facto cometido, o que contribuía para uma relação harmoniosa entre juiz e perito considerando a evidente divisão de trabalhos. Admitia-se que a decisão sobre o juízo acerca da inimputabilidade recaísse apenas sobre o especialista, cuja opinião se sobrepunha à do juiz e seria por esta necessariamente adotada.³⁸ Segundo FIGUEIREDO DIAS, estamos perante a primeira concepção de imputabilidade denominada de **paradigma biopsicológico da inimputabilidade**.³⁹

Contudo, se até aqui se mantinha o ambiente harmonioso entre juristas e os peritos da ciência do homem, este começa a desvanecer-se com a percepção de que a realidade normativa do Direito Penal ultrapassava os pressupostos férreos e rígidos do naturalismo de raiz positivista. Aqui o direito passa a ser visto como uma ordem normativa autónoma, sobrepassando as ciências humanas, iniciando-se a segunda fase de evolução e o paradigma biopsicológico vem a ser substituído por aquele que passamos a chamar de **paradigma normativo**. Verifica-se, então, uma modificação do próprio conceito de culpa jurídico-penal, visto que uma concepção puramente psicológica se revelou insuficiente: A culpa ganhou forma de pressuposto integrante e não autónomo para afirmação da capacidade do agente, e passa

³⁸ Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/12/2006, Proc. nº06P 3505. “No domínio da declaração da (in)imputabilidade, numa primeira fase da evolução do conceito, hoje «quase por inteiro superada» - concepção segundo o “paradigma biopsicológico” da inimputabilidade -, competiam ao perito todas as tarefas relevantes para o efeito, sendo dele, ao fim e ao cabo, a própria decisão: era ele quem dizia se o arguido sofria ou não de doença mental e, na afirmativa, voltava a ser ele quem declarava se essa doença afectava as suas faculdades de entendimento, de discernimento e de avaliação do facto cometido.”

³⁹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal- Parte Geral...* op. Cit., p.658

também a incorporar obrigatoriamente um juízo de censura, na medida em que culpado era o agente que podia ter atuado de acordo com o dever, mas não o fez.⁴⁰

Estas novas alterações modificam todo o sentido da inimputabilidade, que deixa de ter também apenas um carácter subjetivo e psicológico “*para se tornar elemento integrante da afirmação da capacidade do agente para se deixar motivar pela norma no momento do facto*” e passa a ser definida como a capacidade de o autor avaliar a licitude ou ilicitude do seu comportamento e se determinar perante o facto conforme essa avaliação⁴¹. Isto significa uma outra consequência, a do aparecimento na doutrina da culpa da questão do livre-arbítrio e da vontade humana. Acresce que, este paradigma traz um alargamento do substrato biopsicológico, em que a expressão “doença mental” em sentido estrito anteriormente utilizada, dá lugar a um conceito mais abrangente denominado “anomalia psíquica”.

À luz destas alterações, o perito em comparação com a primeira fase de evolução perde muitos dos seus poderes dado que concentrava sobre si grande parte do poder de decisão. No paradigma normativo essa função perde força, pois somente detém poder para responder às questões relacionadas com o fundamento biopsicológico da inimputabilidade e nunca para responder ao fundamento normativo da inimputabilidade⁴², que traz consigo a problemática do livre-arbítrio e da liberdade da vontade humana.⁴³

Embora o nosso sistema jurídico atual adote o paradigma normativo, como foi acima referido, FIGUEIREDO DIAS destaca a existência do chamado **paradigma compreensivo** da inimputabilidade o que nos leva para a terceira e última fase de evolução.

Este é caracterizado pelo abandono das concepções mecanistas da matéria a que as ciências do homem se referem e pelos supostos metodológicos positivistas e empiristas, pela desvalorização do paradigma etiológico e explicativo, pela recusa do dogma determinista e

⁴⁰ Ver Acórdão Da Relação de Évora de 20/05/2010, Proc. 40/07.3GDSTB-A. E1. “cabendo ao tribunal decidir plenamente sobre a verificação do chamado elemento normativo da inimputabilidade, decidindo se o arguido é ou não inimputável por considerar, ou não, que, naquele caso concreto, o arguido não foi capaz de avaliar a ilicitude do seu acto ou de se determinar de acordo com tal avaliação mercê da anomalia psíquica de que padecia no momento do facto”.

⁴¹ Ver JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal*, ... op. Cit., p.138.

⁴² Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 15/02/2023. Proc. nº 799/21.0JAPDL.S1. “Identificada a “anomalia psíquica” (esquizofrenia paranoide) de que o arguido é portador no momento da prática do facto e que constitui o substrato “biológico” ou “biopsicológico” em que se funda o juízo de imputabilidade ou inimputabilidade, cabe ao juiz apreciar e decidir se o arguido é imputável ou inimputável (elemento normativo), daí extraindo as consequências legalmente devidas, sob pena de, não o fazendo, omitir pronúncia sobre questão que tem o dever de apreciar, que constitui motivo de nulidade da sentença, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.”

⁴³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal*, ... op. Cit., p.139.

pela convicção de que todo o conhecimento científico tem como horizonte o Homem na sua totalidade e na sua individualidade.⁴⁴

Aqui, a ideia de culpa, que se baseia nos valores que garantem a dignidade da pessoa, deve sempre conter um elemento ético-pessoal, que deve restringir as exigências que de outro ponto de vista, se façam à responsabilidade do agente. Para isso, é necessário que a culpa esteja vinculada à liberdade do agente, ou seja, a pessoa deve ter agido de forma livre, sem com isso cair de novo no antigo dilema do livre-arbítrio e liberdade da vontade. Sob esse prisma, a culpa jurídico-penal corresponde a *“ter que responder pela atitude pessoal, ético-censurável, documentada num facto ilícito-típico e que o fundamenta.”*⁴⁵ Nesse paradigma, a anomalia psíquica na sua forma mais grave, destrói as conexões reais e de sentido de atuação do sujeito agente de tal forma que a sua conduta pode ser explicada, mas não pode ser compreendida. Por conseguinte, sendo que a comprovação da culpa supõe um ato de compreensão da pessoa ou da personalidade do agente, não existe culpa quando a anomalia psíquica oculte a personalidade do agente impedindo a sua compreensão por parte do juiz.⁴⁶

Cabe ressaltar ainda que, à luz do paradigma emergente, exige-se um reforço do trabalho conjunto e da interdisciplinaridade entre todas as ciências do homem. A distinção entre modos de atuação *“compreensíveis segundo o sentido”*⁴⁷ é perfeitamente aceitável e cientificamente dominável pelos peritos, pelo que se espera que estes forneçam um auxílio decisivo para o juiz inclusive na verificação do elemento normativo. Contudo, aqui, a decisão final pertencerá sempre ao juiz e a sua capacidade de crítica material será irrestrita, nesta parte e medida.

Esta conceção não se revelou imune a críticas, sendo particularmente relevante a oposição manifestada por Claus ROXIN. Para este autor, a ideia de comunicação pessoal entre o juiz e o arguido apresenta-se como problemática no contexto do processo penal, tendo em conta as garantias que assistem à defesa do arguido, entre as quais se destaca o direito ao silêncio. ROXIN argumenta ainda que a personalidade do agente não é, em rigor, completamente inacessível à compreensão do julgador, desde que a anomalia psíquica não

⁴⁴ Sobre o paradigma compreensivo de inimputabilidade, Cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais*, ... op. Cit., p.665.

⁴⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais*, ... op. Cit., pp.664-665.

⁴⁶ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal*, ...op. Cit., p.145.

⁴⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal*, ... op. Cit., p.149.

implique a perda de sentido ou a impossibilidade objetiva de compreender o facto, mas apenas uma perturbação centrada na incapacidade de inibição do comportamento.⁴⁸

Em consonância não só com FIGUEIREDO DIAS, mas também com CURADO NEVES⁴⁹ a crítica dirigida à sua conceção de inimputabilidade, particularmente por ROXIN, não padece ser procedente. De facto, a inimputabilidade deve ser encarada como um conceito normativo, especificamente aplicável ao âmbito do Direito, e não como uma condição exclusivamente psicológica ou médica do agente. A comunicação entre o juiz e o arguido, longe de se restringir a uma interação verbal direta, deve ser compreendida de forma mais abrangente, incluindo a contribuição dos peritos ao longo de todo o processo. Este entendimento é também compatível com a visão de Carlota PIZZARO DE ALMEIDA, que, embora rejeite a denominação em os modelos biopsicológicos e normativos da inimputabilidade, reforça a necessidade de se manter a conceção de inimputabilidade dentro de um contexto estritamente jurídico, sem extrapolações para além do Direito.⁵⁰

Consciente disso, a autora limita-se a designar os dois paradigmas contrapostos por **modelo lato** e **modelo restrito**: neste último, a inimputabilidade é restrita a situações em que se comprove a existência de uma doença mental clinicamente comprovada, o que resulta em um âmbito menor de aplicação, em comparação com o modelo lato, onde a inimputabilidade pode ser reconhecida em uma gama mais ampla de situações.

No modelo restrito, o pressuposto indispensável para a declaração de inimputabilidade é a existência de uma doença mental comprovada por médicos psiquiatras. De acordo com este modelo, parte-se de uma presunção de capacidade do indivíduo total, sendo esta capacidade apenas afastada quando uma patologia mental diagnosticada compreender as suas faculdades normais. A declaração de inimputabilidade, neste contexto, esta intimamente dependente de uma avaliação médica e psiquiatra, uma vez que apenas os peritos, como especialistas na matéria, podem atestar se o estado patológico afeta as capacidades cognitivas e volitivas do indivíduo no momento da prática do ilícito.⁵¹

⁴⁸ CLAUS ROXIN. “*Derecho Penal- parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*”. Tradução de Diego – Manuel Luzón Penã, Mkiguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 804-805.

⁴⁹ JORGE DE FIGUEIRDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais*, ...op. Cit., p. 668: O autor cita CURADO NEVES (A problemática dos crimes passionais, Almedina, 2006, p.437 e ss), destacando a crítica à posição de Claus Roxin segundo a qual a inimputabilidade exigiria a possibilidade de diálogo efetivo em audiência – ideia estranha à dogmática penal portuguesa, que, nos termos do art. 20.º do Código Penal, determina a imputabilidade com base na capacidade do agente no momento do facto, e não no momento do julgamento.

⁵⁰ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. *Modelos de Inimputabilidade: Da teoria à Prática*, Edições Almedina, p.37.

⁵¹ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. *Modelos de Inimputabilidade* ... op. Cit., p. 45.

Em contraste, o modelo lato de inimputabilidade amplia a noção de inimputabilidade para qualquer perturbação psíquica que afete a capacidade de entender e querer do indivíduo, não se limitando a doenças mentais formais. Aqui, o perito mantém um papel importante, mas apenas consultivo, o juiz sim, tem liberdade para decidir com base nos elementos fornecidos pelo perito. A decisão final sobre a inimputabilidade recai sobre o juiz.⁵²

De acordo com PIZARRO DE ALMEIDA, o sistema jurídico português, ao consagrar no artigo 20.º do Código Penal a figura da anomalia psíquica, aproxima-se mais do modelo lato do que do modelo restrito. Isto porque a redação do art. 20.º do CP engloba várias situações de perturbações psíquicas que não se limitam a uma definição estrita de doença mental, abrangendo, portanto, uma gama mais extensa de condições que podem afetar a capacidade de compreensão e a vontade do agente.⁵³

1.2. A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica no Direito português

O princípio da culpa em direito penal, estabelece que “não há pena sem culpa”, que reflete a necessidade de uma responsabilidade pessoal do agente pela prática do facto ilícito. Esta premissa encontra-se consagrada no art. 40.º, nº2 do Código Penal que estipula que, em nenhuma circunstância, a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa do agente. Embora este princípio não se encontre de forma expressa e autonomamente consagrado na Constituição da República Portuguesa, entende-se que ele tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no seu artigo 1º, que implica que qualquer punição deve ser proporcional à responsabilidade individual do agente.⁵⁴

Conceição VALDÁGUA afirma que existe uma falta de consenso na doutrina acerca do conceito formal de culpa, dos elementos que integram o juízo de culpa e do conteúdo material da culpa. No entanto, em termos formais, a culpa é na atualidade, predominantemente entendida como um juízo de censura dirigido ao agente, pelo facto de ter agido ilicitamente, embora tivesse capacidade para agir de outra forma, motivado pela razão e pelo direito.⁵⁵ Este juízo pressupõe, portanto, a liberdade de atuação do agente, ou seja, a capacidade de escolha

⁵² Sobre o modelo lato de inimputabilidade, Cf. CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. *Modelos de Inimputabilidade* ... op. Cit., pp. 47 a 49.

⁵³ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. *Modelos de Inimputabilidade* ... op. Cit., p.84.

⁵⁴ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. *Modelos de Inimputabilidade* ... op. Cit., p.31.

⁵⁵ MARIA DA CONCEIÇÃO S. VALDÁGUA. *Direito Penal- Parte Geral: Apontamentos*. 2006/2007, p. 174.

entre o lícito e o ilícito, condição *sine qua non* para que se possa atribuir a este a responsabilidade pela infração cometida.

O Código Penal de 1886, no seu artigo 26º reconhecia que “*Somente podem ser criminosos os individuo que têm a necessária inteligência e liberdade*”, o que indica que uma anomalia psíquica pode ser fundamento da falta de capacidade de culpa (ou seja, a falta de imputabilidade), quando esta privar alguém da necessária inteligência e liberdade.⁵⁶

Ora, o Código Penal não define o que é a imputabilidade, mas estão previstos, *à contrário*, dois pressupostos para a exclusão da imputabilidade quando o agente comete um ilícito penal: o primeiro, estabelecido no artigo 19.º versa sobre a idade dos indivíduos, isto é, os menores de 16 anos são considerados inimputáveis, uma vez que o legislador presume, por razões de segurança jurídica e de humanidade, que não possuem o discernimento necessário; o segundo, de maior relevância para este estudo, previsto no artigo 20.º, diz respeito à inimputabilidade em razão de anomalia psíquica. Nos termos do nº1 do referido artigo, é inimputável o indivíduo que “*por força de uma anomalia psíquica, for incapaz no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.*”

O termo “anomalia psíquica”, como já foi abordado, deve ser entendido como uma designação normativa, e não um conceito adiantado pela medicina. No âmbito jurídico, ele abrange toda e qualquer alteração emocional, psicológica ou psiquiátrica que se caracterize por uma perturbação no funcionamento psíquico, exigindo, portanto, tratamento ou apoio medico ou psicológico.⁵⁷

Neste sentido, PIZZARRO DE ALMEIDA defende que, para o aferimento da inimputabilidade, não é relevante distinguir se estamos perante uma doença mental em sentido estrito ou, por exemplo, uma perturbação resultante do consumo de álcool ou estupefacientes (exceto na hipótese de pré-ordenação). O que é determinante, segundo a autora, é a confirmação de que a conduta foi praticada dentro de um contexto de incapacidade psíquica do sujeito, de modo a afastar a pena como sanção penal.⁵⁸

⁵⁶ Código Penal Português de 1886.

⁵⁷ Ver mais em ANTÓNIO JOÃO LATAS, FERNANDO VIEIRA. *Notas e Comentários à lei da Saude Mental: Lei nº 36/98, de 24 de julho*, Coimbra Editora, 2004.

⁵⁸ CARLOTA PIZZARRO DE ALMEIDA. “*Toxicodependência e inimputabilidade.*” In DÁRIO MOURA, Vicente (Coord.), *Problemas Jurídicos da droga e da toxicodependência*. Faculdade de Direito de Lisboa; Instituto da Droga e da Toxicodependência. Coimbra: Editora Coimbra, 2033, p.109 e 110.

A ideia subjacente à utilização do termo anomalia psíquica foi a criação de um conceito suficientemente abrangente de forma a abraçar um vasto leque de psicopatias e se adaptar às mudanças na psiquiatria e não se limitando apenas às doenças mentais, podendo até mesmo, incluir outras condições.^{59 60}

Dito isto, na hipótese de ser declarada a inimputabilidade, o agente pratica um facto típico e ilícito, mas não culposo, e assim sendo, não pode ser responsabilizado criminalmente. Contudo, se o agente que cometeu o facto ilícito, embora declarado inimputável, apresentar um grau de perigosidade tal que justifique a necessidade de defesa da sociedade, prevenindo o risco de prática futura de novos crimes, poderá ser aplicada uma medida de segurança, como será analisado nas próximas páginas.

1.2.1. Breve análise das medidas de segurança no Direito Penal

Importa abordar, ainda que brevemente, o instituto das medidas de segurança, dado que será essencial para o entendimento lógico da presente dissertação. Assim, o sistema jurídico português distingue duas sanções criminais: **as penas** e **as medidas de segurança**.

Explica PIZARRO DE ALMEIDA que, ao admitir-se a transposição do regime sancionatório penal para o domínio das medidas de segurança, com as devidas adaptações, impõe-se refletir sobre os fundamentos e limites dessas correções. Uma questão essencial consiste em saber se, em algum momento, o inimputável pode ser colocado numa posição mais desfavorável que o imputável. Assim, não se pode tratar de forma diferente o que é igual; contudo, é legítimo – e até necessário- tratar de forma distinta aquilo que é, de facto, diferente, como é o caso da condição de inimputabilidade. As correções admitidas devem, portanto, decorrer diretamente dessa condição. Além disso, a análise exige um equilíbrio entre a reconstituição do facto praticado e a perigosidade do agente, de modo a assegurar uma resposta penal justa e adequada.⁶¹

⁵⁹ Neste sentido Raul Guichard Alves em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/11/2015, Proc. nº 63/200.C1.S1 “*Anomalia psíquica compreende qualquer perturbação das faculdades intelectuais ou intelectivas (afectando a inteligência, a percepção ou a memória) ou das faculdades volitivas (atinente quer à formação da vontade, quer à sua manifestação). Há enfermidades mentais nas quais o primeiro aspecto permanece suficientemente intacto, mas em que a componente volitiva surge alterada*”

⁶⁰ De referir que o desenvolvimento deste tema será apresentado de forma mais minuciosa no capítulo 1.3.

⁶¹ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. “*A inimputabilidade por anomalia psíquica: Questões Jurídicas de Ordem substantiva e processual.*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Volume XLIII – N. º2, p. 1007 e 1008.

Assim, a principal diferença entre elas reside no pressuposto em que se fundamentam: enquanto as penas exigem a culpa do agente, as medidas de segurança dependem da inimputabilidade do agente e da sua perigosidade social, ou seja, do risco de o agente vir a cometer novos factos ilícitos. A perigosidade social corresponde a um receio fundado de repetição do ilícito, e cabe ao tribunal avaliar essa probabilidade, aplicando a medida de segurança quando considerar a repetição do facto provável. Caso a repetição seja apenas possível, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*.⁶²

A aplicação das medidas de segurança é competência exclusiva dos tribunais, conforme o art. 501, n.º 2 do Código de Processo Penal. Ao decidir, o tribunal deve observar o princípio da subsidiariedade que exige a escolha de medidas menos gravosas, e o princípio da proporcionalidade, impedindo a imposição de medidas excessivas, em relação à gravidade do facto e à perigosidade do agente. Neste contexto, a jurisprudência destaca que *“a pena reage à culpabilidade do delinquente e a sua medida não deve, por isso, exceder os limites da sua correspondência à culpabilidade cabendo às medidas de segurança a defesa da ordem jurídica em correspondência com a perigosidade criminal”*, conforme ensina CAVALEIRO DE FERREIRA.⁶³

Segundo o Professor FIGUEIREDO DIAS, as medidas de segurança são entendidas como *“toda a reacção criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática pelo agente de um facto ilícito-típico, e que tem como pressuposto e princípio de medida a sua perigosidade, e visa, ao menos primacialmente, finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de pena de segurança, seja sob a forma de (re)socialização.”*⁶⁴

As medidas de segurança subdividem-se em privativas e não privativas de liberdade, sendo as primeiras aplicáveis apenas aos inimputáveis. O internamento de inimputáveis em estabelecimento de cura ou tratamento, previsto no art. 91.º, n.º 1 do CP, é uma medida privativa de liberdade, regulada pela nova Lei da Saúde Mental 35/2023, e 21 de julho.

⁶² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/05/2024, Proc. n.º 1796/21.1TXLSB-G.P1, Juiz Relator: Paulo Costa. A citação de FIGUEIREDO DIAS é mencionada no contexto da decisão, sendo que o autor no seu livro *“Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime,”* que afirma: *“Do ponto de vista jurídico-penal substantivo, já se disse, o que se exige é a probabilidade de repetição, não a mera possibilidade, nem obviamente a certeza de que ela irá ter lugar. Isto significa, no âmbito do processo penal, que o tribunal – pressuposta a verificação dos restantes requisitos – aplicará a medida de segurança se tiver alcançado a convicção da probabilidade de repetição (...) Não a ordenará se se tiver convencido de que a repetição é possível mas não provável; como igualmente a não ordenará, de acordo com o princípio in dubio pro reo, se tiverem persistido no seu espírito dúvidas inultrapassáveis quanto à possibilidade de repetição.”*

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/11/2023, Proc. n.º 150/22.2GAVRM.G1, Juiz Relator: Paulo Correia Serafim, cita CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel in *Lições de Direito Penal, II*, p. 59.

⁶⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *“As consequências Jurídicas do Crime, Parte Geral – Tomo II”*, Coimbra Editora, 1993, p. 414.

Este internamento é realizado em instituição específica, conforme o art. 501.º, n.º 1 do CPP, e a sua execução depende da evolução do internado, podendo ser um regime comum, aberto ou de segurança, como indicado no art. 12º do Código de Execução de Penas.

Assim, conforme expõe a autora PIZARRO DE ALMEIDA:

o direito não impõe que o homem médio seja santo nem herói; por isso, quando não lhe for exigível que, nas circunstâncias verificadas, se comportasse de outro modo (ainda que tal fosse desejável), o facto mantém todo o seu desvalor mas não será formulado o correspondente juízo de censura sobre o agente (...) no segundo momento, o juízo de censura é substituído pelo juízo sobre a perigosidade revelada (consubstanciada) no facto – assim se salvaguardando a igualdade de tratamento.⁶⁵

Para que a medida de internamento seja aplicada, devem estar verificados três pressupostos: a prática de um facto ilícito-típico, a inimputabilidade do agente e a existência de fundado receio de que o agente venha a cometer outros factos típicos no futuro, devido à sua anomalia psíquica. A aplicação da medida implica ainda a elaboração de um plano terapêutico e de reabilitação – denominado de PTR ⁶⁶, conforme os art. 172.º e seguintes do Código de Execução das Penas.

Com efeito, para aferir se o agente preenche os requisitos legais para a aplicação de uma medida de internamento, é necessário que estejam preenchidos os pressupostos estabelecidos no art. 91.º, n.º 1 do Código Penal ⁶⁷ que dispõe:

Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

⁶⁵ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. “A inimputabilidade por anomalia psíquica...” op. Cit., p. 1008.

⁶⁶ O objetivo primordial do PTR consiste na redução da perigosidade associada à anomalia psíquica e ao delito por está condicionado. A implementação do plano é responsabilidade de uma equipa multidisciplinar, composta por psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, terapeuta ocupacional e assistente social, cujas funções são devidamente delineadas. Ademais, devem ser estabelecidos parâmetros claros para monitorizar a evolução clínica e comportamental do indivíduo, assegurando um acompanhamento rigoroso e ajustado às necessidades terapêuticas. Cf. SOFIA BRISSOS. Primeiro painel: *(in)Imputabilidade, doença mental e desaptação psicossocial, em Doença mental: da imputabilidade à ressocialização. Centro de estudos judiciais.*

⁶⁷ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/06/2017, Proc. nº. 3835/12.8TACSC.L1-5 “Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 91º, nº 1, do Código Penal, o facto ilícito típico aí mencionado integra apenas a conduta objetiva prevista no tipo legal de crime, não abrangendo os elementos subjetivos. II - A aplicação de uma medida de segurança a um arguido está dependente da prova que a conduta grave objetiva descrita no tipo legal de crime tenha sido praticada pelo agente por causa da anomalia psíquica e, por isso, incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta e se determinar de acordo com tal avaliação.”

Importa também frisar que, mesmo na ausência de prática de ilícito criminal, é possível aplicar ao portador de uma anomalia psíquica um ‘tratamento involuntário’ mediante intervenção terapêutica e reabilitação psicossocial, que veio a substituir o ‘internamento compulsivo’ na nova Lei da Saúde Mental 35/2023, e 21 de julho.⁶⁸

Quanto à duração do internamento, o Código Penal não estabelece um limite máximo, permitindo que o tribunal prolongue a medida, caso persista a perigosidade do agente. Contudo, a perigosidade do indivíduo deve ser objeto de revisão periódica. Com a entrada em vigor desta nova lei, essa revisão foi alterada, passando de bienal para anual conforme disposto no art. 93.º, n.º 2 do CP, o que intensifica o acompanhamento e a supervisão do internamento. Após a reavaliação, o tribunal poderá decidir pela prorrogação da medida enquanto se mantenha a perigosidade, respeitando-se sempre o limite máximo de duração estabelecido, previsto no art. 92.º.

Há, porém, uma exceção para a duração mínima do internamento, estabelecendo-se um período de três anos para os delitos graves, cuja moldura penal ultrapasse os cinco anos, salvo extinção antecipada dos pressupostos que a justificam conforme o art. 91.º, n.º 2 do Código Penal, esta solução se justifica por exigências de prevenção geral, em casos de graves riscos à sociedade.⁶⁹

A previsão do artigo 92.º, n.º 3, que autorizava as prorrogações sucessivas do internamento, foi revogada pelo Artigo 54º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.⁷⁰ PIZARRO DE ALMEIDA, uma das defensoras dessa revogação, criticava o regime das prorrogações

⁶⁸ Ver artigos 14º e 15º da Lei da Saúde Mental 35/2023, e 21 de julho, onde trata a finalidade do tratamento involuntário e os pressupostos e princípios gerais, respetivamente.

⁶⁹ Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/03/2006, Proc. n.º 06P272, Juiz Relator: Pereira Madeira, onde refere que: “Falece razão quando se insurge quanto à fixação do limite mínimo do internamento em três anos (...) A razão está em que (...) não se trata de uma qualquer ‘presunção de duração da perigosidade’ antes sim, de exigências mínimas de prevenção geral de integração (...) que justificam a aplicação da medida.”

⁷⁰ A revogação do nº3 do artigo 92.º do Código Penal foi assim justificada na Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República: *“Por forma a harmonizar os regimes vigentes com as alterações propostas, entendeu-se necessário preceder à revogação de diversos preceitos legais É o que sucede com a revogação do n.3 do artigo 92.º do Código Penal, que, atualmente, permite, em certos casos, a prorrogação sucessiva das medidas de segurança de internamento de inimputáveis. Com efeito, a subsistência de tal regime, embora ancorada no n.º 2 do artigo 30.º da constituição é há muito questionável, por permitir que as medidas de internamento tenham, na prática, uma duração ilimitada ou mesmo perpétua, contrariando o entendimento de que deve valer para todos os cidadãos – imputáveis e inimputáveis a regra de que não pode haver privações da liberdade com carácter perpetuo ou de duração ilimitada ou indefinida. Ainda no âmbito da execução das medidas de segurança de internamento de inimputáveis, propõe-se reduzir, de dois anos para um ano, a periodicidade da revisão obrigatória da situação do internado, dando assim cumprimento a uma recomendação do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes.”* Disponível em: www.portugal.gov.pt

sucessivas, considerando-o incompatível com a lógica do sistema jurídico, por ser desprovido de fundamento ou legitimidade.⁷¹

Com a revogação dessa norma, estabelece-se, conforme o n.º 2 do art. 92º, que o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável. Caso o limite de duração da medida de segurança seja atingido e a perigosidade do agente persista, o regime de tratamento involuntário previsto na Lei da Saúde Mental deve ser acionado. Este regime, especificamente no art. 25.º, n.º 2, estabelece a revisão periódica do internamento, garantido que a privação de liberdade não seja mantida indefinidamente, alinhando-se com os princípios do Estado de direito democrático.

A revogação dessa norma reflete, portanto, uma mudança significativa no regime de medidas de segurança, evitando o prolongamento indefinido das privações de liberdade.⁷² Assim, a Lei da Saúde Mental reforça essa orientação, ao exigir uma revisão contínua do internamento, garantindo que este não perdure sem justificativa. Além disso, estabelece-se que o internamento deve ser orientado para tratamento, e não como uma punição, estando, portanto, mais alinhado com os princípios dos direitos humanos.

Ademais, a medida de segurança poderá ser substituída por uma medida não privativa da liberdade, que corresponde à suspensão da execução do internamento, conforme previsto no artigo 98.º do Código Penal. Quando o parecer pericial conclui pela inexistência de risco e, consequentemente, pela ausência de perigosidade, desde que não haja razões para presumir que a finalidade da medida não possa ser alcançada em regime aberto, o internado pode ser libertado sob a condição de prova – modalidade equivalente à liberdade condicional prevista para os detidos imputáveis em estabelecimentos prisionais. A duração da liberdade para prova varia conforme a medida atribuída, podendo situar-se entre dois anos (mínimo) e cinco anos (máximo).⁷³

⁷¹ Ver CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. A inimputabilidade por anomalia psíquica...op. Cit., pp. 1012 e 1013.

⁷² Para mais aprofundamento, nomeadamente da explicação dos casos em que Carlota Pizarro de Almeida submeteu à prova esta matéria consultar: CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “A inimputabilidade por anomalia psíquica...” op. Cit., pp. 1014 e ss.

⁷³ SOFIA BRISSOS. Primeiro painel: (in)Imputabilidade, doença mental e desaptação psicossocial...op.cit., p.64.

1.3. Sistemas de aferição de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

Esta matéria foi abordada no ponto 1.1.1. Contudo, é relevante concretizar a forma pela qual se determina a inimputabilidade decorrente de anomalia psíquica, entendida como um conceito normativo não naturalístico. Tal aferição, seguindo práticas comuns em outros ordenamentos jurídico-penais, realiza-se por meio da adoção de um critério misto, ou seja, a combinação de dois critérios, conforme será detalhado a seguir.

O primeiro critério para a constatação da inimputabilidade é denominado **psicopatológico ou biológico**, em que basta a presença de uma anomalia psíquica grave que automaticamente se exclui ou diminui a imputabilidade do agente. Neste método, a relação entre a anomalia psíquica e o tipo de crime cometido pelo agente não é importante.⁷⁴

Eduardo CORREIA critica este critério na medida em que, apenas estariam compreendidas as doenças efetivas, ou seja, aquelas com origem física, comprovada ou presumida.⁷⁵ Não existe nenhuma referência acerca das causas enógenas da inimputabilidade, o que consequentemente torna impossível estabelecer as medidas que devem ser impostas ao inimputável devido a essas causas. Assim, o critério psicopatológico ou biológico não permite distinguir entre os aspetos de carácter endógeno de outros aspetos que também têm efeitos psicológicos que podem reduzir ou limitar a vontade, e que pertencem ao campo “dos obstáculos à culpa”.⁷⁶

O segundo critério é o **psicológico ou normativo** que tem como base a capacidade de discernimento e de decisão do sujeito relativamente ao momento da prática da infração. Seguindo este critério, a pessoa que é incapaz de compreender e de agir intencionalmente é considerada inimputável, independente da presença ou não de uma anomalia psíquica.⁷⁷ Aqui, o critério decisivo seria a capacidade de compreensão e de inibição, e, neste sentido, ROXIN

⁷⁴ GEORGE BENITO PALERMO. “*Severe Personality-Disordered Defendants and the Insanity Plea in the United States: a Proposal for Change*”. Erasmus University Rotterdam, 2010, p.61. Refere ainda que este método é semelhante à Regra de Durham, seguida nos Estados Unidos entre 1960 e 1970 em que se o comportamento do agente fosse visto como resultado direto de uma condição mental, este poderia ser declarado inimputável, independentemente de ele ter capacidade ou não de discernir o certo do errado.

⁷⁵ JOANA COSTA, *A Relevância Jurídico-Penal ...* op. Cit., p. 55

⁷⁶ EDUARDO CORREIA. *Direito Criminal- Volume I*. Lições do Professor Eduardo Correia ao curso do IV Ano Jurídico., Coimbra: Almedina, 1949, p. 337.

⁷⁷ GEORGE BENITO PALERMO. “*Severe Personality-Disordered Defendants ...* op. cit., pp.61-62.

crítica que não se deve basear completamente numa atribuição puramente normativa, na medida em que possui também um fundamento empírico psicológico.⁷⁸

Chegamos assim ao terceiro critério, o **biopsicológico ou misto**. Segundo este critério, para que se possa afirmar a existência de inimputabilidade, é necessário estar presente tanto o aspeto biológico, isto é a existência de uma anomalia psíquica, como o aspeto psicológico como fator desencadeador da infração, vale dizer, a conexão entre a capacidade de determinação e a anomalia psíquica.

Este critério foi escolhido pelo legislador português em relação às outras duas possibilidades: a de se basear apenas em determinadas formas de transtorno psíquico, ou a de se basear exclusivamente na capacidade de compreensão e inibição, sem considerar pontos de conexão concretos.⁷⁹

Assim, a existência de uma anomalia psíquica, isoladamente considerada não dita soberanamente a inimputabilidade, é ainda necessário que se prove que foi tal anomalia que impediu o agente de uma avaliação da ilicitude e o condicionou à determinação pela prática do facto ilícito.⁸⁰ Este método específico de avaliar a inimputabilidade tem em consideração a patologia psiquiátrica que o indivíduo sofre, a maneira como essa patologia se reflete nos processos intelectuais e volitivos do indivíduo, e se a condição mental é relevante para o crime dentro dos requisitos e normas estabelecidas por lei.⁸¹

Portanto, o artigo 20º do Código Penal, delineado por Eduardo CORREIA no Anteprojeto de 1963, teve como fonte o seu homólogo alemão⁸², priorizando o critério misto para aferição da inimputabilidade em função de anomalia psíquica. Contudo, conforme anteriormente exposto, ao invés do que sucede no âmbito do Código Penal Português, o artigo 20º do Código Penal Alemão, enumera quatro possíveis tipos de perturbação mental, ainda que o último sob a forma de cláusula residual aberta: *i)* perturbação doentia; *ii)* perturbação profunda da consciência; *iii)* fraqueza de espírito (diminuição mental) e *iv)* outra grave anomalia psíquica.⁸³

O autor português considerou preferível e mais prudente a opção por uma modelação do instituto da inimputabilidade que não significasse a exclusão de qualquer uma das

⁷⁸ CLAUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General*, Tomo I...op. Cit., p. 824.

⁷⁹ CALUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General* ...op. Cit. pp.825-826.

⁸⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/03/2019, Proc. nº. 14/15.OPVLLSB-BS1

⁸¹ GEORGE BENITO PALERMO. *Severe Personality-Disordered Defendants*..., op. cit., p.61-62.

⁸² JOANA COSTA. *A Relevância Jurídico-Penal das Perturbações*...op. Cit., p.2.

⁸³ Cfr. JOÃO CURADO NEVES. *A problemática da culpa nos crimes passionais* ... cit.23.

perspetivas em confronto. Consequentemente, como anteriormente apontado, optou-se por um conceito lato de inimputabilidade, rejeitando um entendimento restritivo que exige a comprovação de uma patologia *proprio sensu*. PIZARRO DE ALMEIDA refere que a formulação nestes termos permite o enquadramento na inimputabilidade de situações tão dispares como a psicose e a esquizofrenia (patologias mentais no sentido clínico) e em certos estados psicóticos ou de intoxicação por álcool ou outras drogas.⁸⁴

A opção do legislador por um modelo amplo de inimputabilidade, que não se restringe aos casos de doença mental clinicamente diagnosticável, tem como consequência a atribuição de uma margem de apreciação significativa ao juiz. Esta apreciação deve incidir, essencialmente, nos efeitos que a perturbação teve sobre a capacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto e para se autodeterminar, independentemente da sua causa específica. Contudo, na prática forense, é inevitável que o juiz dependa da análise pericial para aferir da existência, da natureza e da gravidade da anomalia psíquica, o que coloca o perito em posição de elevada influência no processo decisório.⁸⁵

Desta tensão resulta um dos maiores desafios na articulação entre o Direito e as ciências da saúde mental, como iremos desenvolver mais à frente no capítulo II. Os profissionais da psicologia e da psiquiatria tendem a perceber o sistema jurídico como excessivamente normativo, racionalista e redutor, incapaz – na sua ótica- de compreender a complexidade e o sofrimento humano na sua globalidade. Por seu turno, os juristas frequentemente olham com desconfiança para a intervenção dos peritos clínicos, associando a sua atuação à introdução de incertezas e ambiguidades no processo penal, em contradição com a expectativa de que a perícia traga clareza e objetividade à decisão judicial.⁸⁶

1.4. Elementos da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

Tendo em vista o sistema misto para aferição da inimputabilidade em função de anomalia psíquica, os elementos exigidos para a sua declaração, em alinhamento com a doutrina proposta por FIGUEIREDO DIAS ⁸⁷ são: i) a conexão biopsicológica; ii) a conexão

⁸⁴ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA. *Casos e Materiais de Direito Penal*. pp. 327-328.

⁸⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Tomo I, ...op. Cit.* p. 492.

⁸⁶ FERNANDO VIEIRA; SOFIA BRISSOS. *Direito e Psiquiatria ... op. Cit.*, pp. 45 a 50.

⁸⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais, ... op. Cit.*, p.672

normativo-compreensiva; e iii) a conexão fáctica (típica). Procederemos à explicação de cada uma dessas conexões de forma pormenorizada em seguida.

1.4.1. Conexão biopsicológica

De acordo com o previsto no artigo 20º, nº1 é pressuposto da inimputabilidade que o agente sofra de uma anomalia psíquica. Dentro deste conceito alargado são vários os elementos biopsicológicos que dela podem fazer parte, passando a compreender todo e qualquer transtorno ocorrido ao nível psíquico,⁸⁸ adquirido ou congénito da maneira que se apresenta adiante.

Ora, as **psicoses** configuram uma categoria incontestável que, segundo a concepção tradicional estão associadas a um defeito ou processo corporal ou orgânico: no caso das psicoses exógenas, - que significa algo que penetra no organismo a partir do exterior- refere-se a doenças que são causadas por transtornos orgânicos cerebrais comprováveis e por isso, a sua causa pode ser somaticamente comprovável pois está relacionada com fatores externos. Encaixam aqui, as psicoses traumáticas⁸⁹; já nas psicoses endógenas – que procede do interior do corpo⁹⁰- como a esquizofrenia, o defeito orgânico seria apenas postulado ou suposto, sem evidências físicas diretas uma vez que as suas causas orgânicas específicas não são facilmente detetáveis. Mais recentemente, a ciência psiquiátrica tem-se afastado desta visão puramente biológica, atribuindo agora, as psicoses endógenas a fatores humanos-vitais, como aspetos familiares e outros contextos relacionais, em vez de serem exclusivamente atribuídas a processos orgânicos.⁹¹

Incluem-se, igualmente, as **oligofrenias** que constituem casos de debilidade intelectual, sem causa demonstrável que podem ser causadas por lesões cerebrais intrauterinas ou de lesões traumáticas durante o parto ou na primeira infância. FIGUEIREDO DIAS distingue três graus de oligofrenias de acordo com o grau de fraqueza intelectual: o mais profundo é o da “idiotia”, do qual fazem parte os indivíduos que não atingem o desenvolvimento mental de uma criança de 6 anos que leva à necessidade de atenção e custódia permanente; o grau médio da “imbecilidade” que são os casos daqueles que não

⁸⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais*, ... op. Cit., p.673.

⁸⁹ Psicoses Exógenas em CLAUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General* ..., op. Cit. p.827.

⁹⁰ Psicoses Endógenas em CLAUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General* ... op. Cit., p.828.

⁹¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais*, ... op. Cit., p.674.

atingem o desenvolvimento mental próprio do início da puberdade e que não permite levar uma vida independente, exigindo, portanto, atenção familiar ou institucional; e o grau mais leve, o da “debilidade mental”, que é próprio dos indivíduos com dificuldades muito profundas de aprendizagem e que por isso necessitam de auxílio especial a nível escolar,⁹² de modo a puderem desenvolver uma profissão simples.⁹³

Para o direito penal, o que é essencialmente interessante é a debilidade, pois, como as formas mais graves de oligofrenia exigem qualquer tipo de vigilância é mais improvável que ocorra uma conduta penalmente relevante nessas situações.⁹⁴

As **psicopatias, as neuroses e as anomalias sexuais** inserem-se também neste grupo. Estamos perante todos os desvios de natureza psíquica relativamente aquilo que é considerado “normal” e que se baseiem em uma doença. Pois bem, as psicopatias dizem respeito a peculiaridades de carácter inerentes à própria constituição natural do indivíduo, as quais comprometem de maneira perceptível, a sua vida social ou de capacidade de manter a comunicação. As neuroses, por outro lado, são distúrbios comportamentais adquiridos, caracterizados por reações anómalas de carácter episódico, que, na maioria das vezes, podem ser tratadas. Já as anomalias do instinto sexual englobam tanto os chamados “desvios sexuais” quanto o grau anormalmente elevado (hipersexualidade), ou reduzido (hiposexualidade) da atividade sexual.⁹⁵

Contudo, FIGUEIREDO DIAS alerta que, tendo em vista que o conceito de anomalia psíquica é extremamente amplo e que aquilo que é considerado “normal” tornou-se cada vez mais questionável nos dias atuais, é compreensível que seja necessária uma restrição fortíssima para delimitar o campo resultante das definições iniciais, a fim de manter uma conexão biopsicológica com a inimputabilidade no âmbito jurídico-penal. Essa restrição é hoje amplamente consensual, em que esse desvio ou distúrbio têm de ser considerados graves ou

⁹² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais...* op. Cit., pp.674-675

⁹³ Embora a terminologia de Figueiredo Dias seja historicamente relevante, as ciências cognitivas e a psiquiatria contemporânea não a utilizam. Atualmente, a designação mais consensual é “Transtorno do desenvolvimento intelectual”, conforme estabelecido no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-5), e “deficiência intelectual”, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Ambas as nomenclaturas substituíram os termos “idiota” e “imbecilidade”.

⁹⁴ CLAUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General ...*op. Cit., p.834

⁹⁵ As psicoses, neuroses e anomalias sexuais em JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais...* op. Cit., p.675.

muito graves. Ou seja, uma gravidade tal que os seus efeitos no curso da vida psíquica sejam comparáveis às psicoses reais.⁹⁶

Dentro desta categoria estão também compreendidas as **perturbações profundas da consciência** que se traduzem em estados anómalos de longa ou curta duração, em que o agente vê a sua capacidade de percepção e de cognição afetada. Durante estes estados anómalos, as relações entre a consciência de si mesmo e a do mundo exterior encontram-se profundamente afetadas. Se essas perturbações forem de natureza patológica, elas podem ser consideradas como psicoses, já se forem de natureza não patológica, possuem natureza fisiológica ou psíquica como é exemplo os casos extremos de fadiga, de esgotamento ou de sono, hipnose e estados intensos de afeto.⁹⁷

ROXIN refere que neste caso estamos a falar de transtornos da consciência “psicologicamente normais” causados por esgotamento, excesso de fadiga, torpor, ações sob hipnose ou em estados pós-hipnóticos, e, sobretudo, determinadas formas de estado passional.⁹⁸ Todavia, esses transtornos de consciência devem ser “profundos”. Assim, “devem ser eliminados os transtornos de consciência que ainda se mantenha, dentro dos limites do normal. Até mesmo a pessoa normal sofre, de vez em quando, diminuições mais ou menos intensas da consciência, seja por falta de sono, esgotamento, excitação, pânico ou por outras causas corporais ou psíquicas. Tais estados, em regra geral, não podem ser considerados no campo da imputabilidade, mas, no máximo, na avaliação do grau de culpabilidade.”⁹⁹

1.4.2. Conexão normativo-compreensiva

O segundo requisito que o artigo 20º, nº1 impõe para fundamentar o juízo de inimputabilidade é que, em virtude da anomalia psíquica, o agente no momento da prática do

⁹⁶ LANGE WITTER-FS, 1976, 733. Witter pretende apreciar a inimputabilidade apenas quando a anomalia psíquica “seja similar à psicose, ou seja, esteja na zona limite ou de transição para as psicoses ou para as alterações psicóticas e orgânico-cerebrais de personalidade” cit. CLAUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General* ...op cit., p.835.

⁹⁷ Perturbações profundas da consciência de JORDE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais*... op. Cit. p.676.

⁹⁸ CLAUS ROXIN. *Derecho Penal, Parte General* ... op. Cit., p.829

⁹⁹ Fundamentación del P 1962, BT-Drucks. IV/60, 138, cit. CLAUS ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte General* ... op. Cit. p.829. Tradução nossa.

facto seja incapaz de avaliar a ilicitude desde ou de se determinar de acordo com essa avaliação.¹⁰⁰

FIGUEIREDO DIAS explica que a exigência normativa aqui contida não pode ser entendida no sentido de saber se a pessoa tinha ou não livre-arbítrio, isto é, se detinha a capacidade de agir de outra maneira, concretamente, de acordo com o direito. O que realmente importa é que, se, a anomalia psíquica pode destruir “*as conexões reais e objetivas de sentido entre o agente e o facto, de tal modo e em tal grau que torne impossível a compreensão do facto como facto do agente*”¹⁰¹ Por vezes, estamos perante anomalias psíquicas tão graves que se torna impossível o agente entender o que fez, não permitindo nessa medida uma conclusão sobre a culpa do agente.

Assim percebemos que, alguns processos psíquicos são tão complexos que não permitem uma conclusão clara sobre se o agente sabia ou se podia controlar a realização do facto. É precisamente nestes casos - que incluímos nas perturbações da consciência- que o agente deve ser considerado incapaz de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

Hoje, reconhece-se que é difícil separar a capacidade de avaliação e de determinação, porquanto, muitas vezes se entrecruzam de forma inexplicável. Pelo que se faz um apelo ao conceito de “(in)capacidade de controlo” que reflete nada mais nada menos uma tentativa de racionalização de uma impossibilidade de compreensão das conexões objetivas de sentido que ligam o processo anímico do agente ao facto praticado.¹⁰² O que se procura alcançar, através da atuação conjunta do perito e do juiz, é uma reconstrução racional retrospectiva de um comportamento psicologicamente anómalo. Pretende-se, com efeito, aferir se é possível estabelecer um nexu inteligível entre o processo psíquico do agente e o facto por este praticado – por exemplo, determinar se o agente cometeu o ilícito por se encontrar privado de discernimento ou de capacidade de autocontrolo.

Caso essa reconstrução permita identificar, de forma minimamente coerente, tal conexão entre a vivência psíquica e o comportamento objetivo, o agente deverá ser

¹⁰⁰ Conforme Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/05/2018. Proc. nº 198/12.5GAOFR.C1 “A afirmação de que o arguido é inimputável constitui uma conclusão a extrair de factos concretos que consubstanciem, por um lado, o substrato biopsicológico de que aquele padece de anomalia psíquica e, por outro, que revelem a existência da relação causal entre a apurada anomalia psíquica e o acto do agente, em termos de ter praticado o facto por ser incapaz de avaliar a sua ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação, resultando tal incapacidade cognitiva e/ou volitiva da anomalia psíquica que o afectava no momento da prática do facto.”

¹⁰¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais...* op. Cit., p.678.

¹⁰² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais, ...*op. Cit., p.679

considerado imputável, ainda que padeça de perturbação psíquica. Pelo contrário, se essa conexão se revelar inatingível – se a anomalia mental for de tal ordem que tome incompreensível ou impossível o domínio da ação à luz da normalidade psíquica –, então o agente devera ser considerado inimputável.¹⁰³

1.4.3. Conexão fáctica (típica)

Por fim, a conexão fáctica (típica) como terceiro elemento do conceito de inimputabilidade compreende duas conexões importantes neste processo: a conexão temporal e a conexão típica.

Na conexão temporal, o fundamento biopsicológico da inimputabilidade tem de se verificar no momento da prática do facto. Outrora acreditava-se que a inimputabilidade era um estado permanente ou temporário do agente, mas agora entende-se que depende do momento específico da prática do facto. Ou seja, um agente só pode ser considerado inimputável se, no momento da prática do facto estiver onerado com um substrato biopsicológico que tenha influenciado aquele comportamento.¹⁰⁴

A conexão típica impõe que para além de um substrato biopsicológico determinante de um certo efeito normativo geral, também é indispensável que a anomalia psíquica se tenha exprimido num concreto facto típico e o fundamento. Isto significa que o agente possa ter uma doença mental grave, por uma esquizofrenia profunda e, ainda assim, ser responsabilizado por um crime, se a anomalia não tiver afetado o comportamento naquela situação específica. Ou até mesmo o agente cometer dois crimes distintos como uma violação e um furto e dependendo da relação entre a anomalia psíquica e cada ato, este pode ser inimputável por um (por exemplo a violação causada por uma condição mental grave) e imputável pelo outro (no caso, o furto da pessoa violada após consumada a agressão sexual).¹⁰⁵

A doutrina exige uma relação de causa/efeito entre a anomalia psíquica e o crime para que o agente possa ser considerado inimputável e sujeito a medidas de segurança, como internamento. Essa relação deve mostrar que a anomalia psíquica impediu o agente de ter controle sobre as suas ações no momento da prática do facto, justificando a falta de culpa.

¹⁰³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais...* op. Cit., p.679

¹⁰⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais...* op. Cit., p.680

¹⁰⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Penal, Questões Fundamentais...* op. Cit., p.681

Maria FERNANDA PALMA oferece uma interpretação técnico-jurídica e filosófica do art. 20.º do Código Penal português, que aborda a inimputabilidade penal em razão de anomalia psíquica. A autora esclarece que a inimputabilidade penal não depende apenas da existência de uma perturbação mental. Ou seja, não basta que uma pessoa tenha uma anomalia psíquica, é necessário ainda que essa anomalia torne o agente: incapaz de avaliar a ilicitude do facto e incapaz de se determinar de acordo com essa avaliação.¹⁰⁶

Outrossim, FERNANDA PALMA destaca o cruzamento entre o Direito Penal (nível jurídico) e as Ciências do Desenvolvimento (nível psicológico e psiquiátrico). Isso significa que a avaliação jurídica da responsabilidade penal depende também de saberes científicos sobre o funcionamento mental e comportamental dos indivíduos.

Com base nesta premissa, a autora enumera cinco situações possíveis que podem surgir numa avaliação de inimputabilidade:¹⁰⁷

- a) Existe uma anomalia psíquica que causa ambos os efeitos – incapacidade de avaliar a ilicitude e incapacidade de se determinar de acordo com essa avaliação;
- b) Existe uma anomalia psíquica que provoca apenas a incapacidade de avaliar a ilicitude, mas que, por si só, não gera a incapacidade de se determinar, caso o primeiro efeito seja verificado;
- c) Existe uma anomalia psíquica que determina exclusivamente a incapacidade de se determinar de acordo com a avaliação da ilicitude;
- d) Existe uma anomalia psíquica que não determina nenhum dos dois efeitos;
- e) Não existe uma anomalia psíquica, mas os efeitos previstos na lei verificam-se de qualquer forma.

Nas primeira e segunda hipóteses, o agente é considerado inimputável, pois a anomalia psíquica leva tanto à incapacidade de avaliar a ilicitude do facto como à incapacidade de se determinar de acordo com essa avaliação. Na alínea d) o agente não é inimputável, uma vez que a anomalia psíquica não gera qualquer dos efeitos previstos, isto é, o individuo mantém a capacidade de avaliar a ilicitude e de agir conforme essa avaliação. Por sua vez, a alínea c) apresenta uma situação complexa, pois embora o agente tenha a incapacidade de se determinar de acordo com a avaliação da ilicitude, não é automaticamente considerado inimputável. Finalmente, na alínea e), a questão da inimputabilidade é igualmente

¹⁰⁶ MARIA FERNANDA PALMA (Coord) et. al. *Casos e Materiais de Direito Penal*. 3.ª ed., 2009, p. 102 e 103.

¹⁰⁷ MARIA FERNANDA PALMA (Coord); *Casos e Materiais de Direito Penal...* op. Cit., p. 102.

complexa, na medida em que, embora não haja uma anomalia psíquica claramente identificada, os efeitos previstos no art. 20.º podem, de facto, verificar-se, o que depende da interpretação e da prova apresentada no caso concreto.

Com estas classificações, FERNANDA PALMA procura demonstrar que o conceito de inimputabilidade exige mais do que um simples diagnóstico clínico. É necessária, efetivamente, uma ligação causal entre a anomalia psíquica e a incapacidade do agente de compreender a ilicitude do facto e de agir de acordo com o direito. Além disso, a autora evidência que existem casos-limite (como as hipóteses c e e), que apresentam dificuldades jurídicas significativas, os chamados “casos difíceis”, que desafiam tanto a teoria quanto a prática no que se refere à aplicação do conceito de inimputabilidade.

CAPÍTULO II: A PROVA PERICIAL

Assim, como vimos no capítulo anterior, a inimputabilidade penal não se esgota na mera verificação de uma anomalia psíquica no agente. A sua relevância jurídico-penal exige além da permanência do substrato biopsicológico, a demonstração de existência de um nexo de causalidade preciso entre a anomalia e a concreta incapacidade do agente para compreender a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa compreensão. Esta avaliação, que conjuga elementos factuais e normativos, impõe um juízo técnico qualificado.

Desta forma, processualmente, a decisão sobre a inimputabilidade pressupõe, em sede de apuramento factual, a realização de perícia destinada a determinar a existência de um estado psicopatológico que integra o apontado conceito de anomalia psíquica, na medida em que o mesmo tem por base factos cuja percepção e/ou apreciação exige especiais conhecimentos técnico-científicos.¹⁰⁸

Com base nestes contributos periciais, caberá ao tribunal efetuar a comprovação do elemento normativo da inimputabilidade, procedendo à apreciação do nexo causalidade entre a anomalia psíquica detetada e o facto concreto praticado, a partir dos elementos científicos fornecidos pela perícia que constituem, assim, contributos essenciais para tal tarefa decisória.¹⁰⁹ Entramos, assim, no domínio processual do apuramento da imputabilidade e consequentemente da responsabilidade penal – matéria que constitui o objeto do presente capítulo, mais concretamente na análise da prova pericial.

2.1. O valor da prova pericial

A perícia médico-legal ou psiquiátrica é crucial para aferir a inimputabilidade do agente, isto é, se ele pode ou não ser responsabilizado penalmente pelos atos que cometeu, tendo em vista a sua condição psíquica ao tempo em que os factos ocorreram. Este processo exige uma abordagem interdisciplinar, em que a psiquiatria e a psicologia forense atuam de forma complementar. Por conseguinte, a prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, como consta

¹⁰⁸ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23/05/2018, Proc. nº 198/12.5GAOFR.C.

¹⁰⁹ Cfr. PEDRO SOARES DE ALBERGARIA. *Aspetos judiciais da problemática da inimputabilidade*, in RPCC, ano 14 (2004), nº 3, pág. 384-385.

do artigo 151º do CPP.¹¹⁰ Importa ressaltar que as perícias forenses são utilizadas não apenas para aferir a presença de perturbações mentais que possam condicionar a imputabilidade penal, mas também para efeitos de avaliação da personalidade e da perigosidade criminal do arguido.

A requisição da perícia psiquiátrica no âmbito do processo penal deve estar devidamente fundamentada em dúvidas concretas por parte dos intervenientes judiciais, conforme previsto no artigo 163º do Código de Processo Penal. Com efeito, o propósito essencial é que a perícia não deve ser solicitada de forma ampla ou indiscriminada, mas antes por questões específicas que necessitam de clarificação técnica. Neste contexto, o papel do psiquiatra será o de diagnosticar a eventual presença de anomalia psíquica e de seguida avaliar a interferência desta com o processamento cognitivo da informação e com a capacidade de determinação do autor do comportamento que levou naquele momento ao facto ilícito.¹¹¹

Assim, enfatiza-se a necessidade de uma solicitação sólida na formulação do pedido de perícia, baseada em dúvidas objetivas quanto à imputabilidade do arguido, reconhecendo, ainda, o valor probatório da perícia psiquiátrica na formação da convicção do tribunal.

Além da sua relevância específica para a avaliação da (in)imputabilidade do agente, importa distinguir a perícia do parecer elaborado por um “técnico”, conforme determinado no artigo 165º, nº3 do CPP. Apenas o perito nomeado pela autoridade judiciária tem legitimidade para realizar uma perícia propriamente dita. Já o técnico indicado pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis pode apresentar um parecer técnico, cuja junção ao processo pode ser requerida por essas partes. Em essência, trata-se de pareceres que incluem relatórios elaborados por especialistas ou laboratórios forenses, contratados pelas partes interessadas. Ainda assim, esses relatórios só serão admitidos no processo se estiverem relacionados com os factos em causa e se estiverem redigidos em língua portuguesa ou, em alternativa, devidamente traduzidos.¹¹²

Na qualidade de perícias médico-legais, as **perícias psiquiátricas** (artigo 159º do CPP) são obrigatoriamente realizadas nas delegações e gabinetes médico-legais do Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), nos termos do artigo 2.º da Lei nº

¹¹⁰ SOFIA BRISSOS. Primeiro painel: (in)Imputabilidade, doença mental e desadaptação psicossocial

¹¹¹ Idem, Ibidem.

¹¹² Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Volume I, 5.ªed. – UCP Editora, 2023. p. 679.

45/2004.¹¹³ Estas perícias podem ainda contar com a participação de especialistas em psicologia e criminologia (art. 159.º, n.º 6 do CPP) visando avaliar a condição psíquica do agente para verificar se efetivamente, seria capaz de entender o carácter ilícito do facto ou de se comportar conforme esse entendimento.¹¹⁴

Já as perícias sobre a **personalidade** (artigo 160º do CPP), também qualificadas como perícias forenses, podem ser realizadas pelo próprio INMLCF ou, em alternativa, deferidas a serviços especializadas desde que reúnam a competência reconhecida e não possuam interesse direito na causa (artigo 160º- A do CPP).¹¹⁵ O objeto deste tipo de perícia, ao contrário da perícia psiquiátrica que tem por objeto as características psíquicas com causas patológicas que possam suscitar a questão da inimputabilidade, é o conjunto das características psíquicas independentes de causas patológicas e o grau de socialização do arguido.¹¹⁶

Importa ainda, proceder à distinção entre a prova pericial e os demais meios de prova consagrados no processo penal, em especial da prova testemunhal. Enquanto esta se baseia nos relatos subjetivos de pessoas que presenciaram ou têm conhecimento dos factos, a perícia constitui um instrumento técnico-científico, guiado por peritos cujo objetivo consiste em elucidar matérias que extravasam o conhecimento técnico do juiz. Em virtude disso, o juiz não pode simplesmente avaliar a perícia da mesma forma que uma prova testemunhal. Se o perito se baseia em dados ou interpretações subjetivas, o seu depoimento perde a credibilidade científica e deixa de ser uma prova pericial “verdadeira”, passando a ser apenas uma declaração pessoal reconduzida aos termos legais do testemunho qualificado, como

¹¹³ Importante referir que a nova redação dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 159.º reflete as normas do artigo 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto que regula as perícias médico—legais e forenses no âmbito do INMLCF, com a revisão do Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de julho. A perícia médico-legal ou forense pode ser realizada por: delegações e gabinetes do INMLCF nas comarcas da sua área; serviços universitários ou de saúde, públicos ou privados, quando não houver peritos ou condições nas delegações do INMLCF; Médicos contratados pelo INMLCF nas comarcas fora da sua área de atuação; Entidades terceiras, públicas ou privadas contratadas ou “indicadas” para o efeito pelo INML, perante “manifesta impossibilidade do INML, de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque em *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 661 e 662.

¹¹⁴ Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/10/2015, Proc. n.º804/03.2TAALM-B.S1, Juiz Relator: Souto de Moura: “No acórdão fundamento para esta questão selecionado (de 11/02/2024, Pº250/2004, 3ª Secção do STJ), estava em causa a condenação na Relação de uma arguida por homicídio qualificado, por ter lançado ácido sulfúrico para cima de um namorado que dias antes havia posto termo à relação amorosa existente da arguida, e, no entanto, as instâncias divergiram daquele juízo científico com base em convicções pessoais do julgador, assentes em factos provados em julgamento que a seu ver não traduziam a inimputabilidade da arguida, e que não se revestiam de qualquer carácter pericial. Daí que o STJ tenha anulado a decisão recorrida com vista à realização de outro exame psiquiátrico.”

¹¹⁵ SOFIA BRISSOS. Primeiro painel: (in)Imputabilidade, doença mental e desadaptação ... op. Cit., p. 161.

¹¹⁶ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. *Comentário do Código de Processo Penal* p. 667.

consta do artigo 130º, nº2, alínea b) do CPP, sujeito à regra geral da livre apreciação pelo juiz.¹¹⁷

2.2. A livre apreciação da prova e a convicção do juiz

No nosso ordenamento jurídico, vigora o *princípio da livre apreciação da prova*, segundo o qual o juiz tem liberdade para avaliar as provas apresentadas e formar a sua convicção com base na análise crítica e global dos meios de prova produzidos em audiência. Este modelo probatório consagra-se no sistema de prova livre onde não existem critérios legais predefinidos do valor a atribuir a cada prova, distanciando-se assim, dos sistemas de prova legal que estabelecem previamente a valoração dos meios de prova, em abstrato, numa espécie de operação aritmética.¹¹⁸

Durante o século XX, os avanços científicos, especialmente nas áreas de medicina, biologia e química, contribuíram para que a prova pericial adquirisse maior importância no âmbito do processo penal. Essa evolução está vinculada ao conceito de busca pela "verdade material e objetiva", que orienta tanto o direito probatório quanto a atividade jurisdicional.

Neste contexto, a conceção moderna da prova livre fundamenta-se numa certeza motivada e objetiva, distinguindo-se, por um lado da rigidez da prova legal, e, por outro, da arbitrariedade da prova puramente subjetiva. Esta evolução permitiu o apuramento da verdade material mediante a reconstrução da realidade dos factos¹¹⁹, evitando assim, que a aplicação de critérios legais rígidos conduzisse, não raras as vezes, a decisões dissonantes da consciência individual e da convicção racional do julgador.¹²⁰

O artigo 127º do Código de Processo Penal veio consagrar, em sede legal, um princípio que já encontrava aplicação na prática judiciária. Nos moldes do presente artigo, a apreciação

¹¹⁷ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 911/22.2GACSC.L1-9, Juiz Relator Jorge Rosas de Castro, disponível em www.dgsi.pt: "Quando o perito, em vez de emitir um juízo técnico-científico claro e afirmativo sobre a questão proposta, emite uma probabilidade, uma opinião ou manifesta um estado de dúvida, devolve-se plenamente ao tribunal a decisão da matéria de facto, este decide livre de qualquer restrição probatória e portanto, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, onde deverá ter na devida conta o pro reo (Cfr. Acs. Do STJ de 5 de novembro de 1998, CJ, ASTJ, III, pág. 210 e de 27 de abril de 2011, proc. Nº693/09.3JABRG-P2. S1, e da R. do Porto de 27 de janeiro de 2010, proc. N.º 45/06.7PIPT.P)

¹¹⁸ CASTANHEIRA NEVES, *ob. cit.* p.48; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Processual Penal*, I, Coimbra, 1974, p. 201 ss.

¹¹⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais*, Sujeitos Processuais, responsabilidade civil conexa com a criminal, objeto do processo, vol. 1, Lisboa, 2020, p.85.

¹²⁰ MANUEL DE CAVALEIRO FERREIRA. *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa, 1986, p. 298.

da prova deve ser realizada de forma racional e crítica, orientada pelas máximas da experiência comum, pela razão, pelo saber jurídico e, sempre que pertinente, pelos conhecimentos científicos disponíveis.¹²¹

Há que destacar que a margem de discricionariedade reconhecida ao juiz não se confunde, pois, com um juízo arbitrário ou infundado¹²². Trata-se, antes, de um verdadeiro poder-dever de decisão que implica a explicação do percurso lógico-cognitivo seguido na avaliação da prova, em cumprimento do dever de fundamentação e da exigência de transparência no exercício da função jurisdicional.

Ora, as denominadas regras da experiência configuram máximas de carácter absoluto, constituem instrumentos racionais de valoração probatória, resultantes de processos de comparação, dedução e indução a partir da observação de casos semelhantes. Essas máximas, fundadas em juízos genéricos e hipotéticos extraídos da vivência jurídica, permite ao julgador formular convicções sobre a repetição provável de determinados efeitos em contextos análogos. Assim, viabilizam a construção de uma “certeza probatória” entendida como um elevado grau de probabilidade prática, apto a fundamentar uma decisão judicial coerente, em que a experiência e a observação crítica do juiz convergem para uma convicção segura sobre os acontecimentos relevantes no processo penal.¹²³ Ou seja, o valor da experiência assenta, assim, numa presunção racional: um raciocínio probatório indireto, pelo qual se inferem factos ainda não provados com base em factos já demonstrados no processo.

É precisamente neste quadro que Germano MARQUES DA SILVA recorda que *“há sempre um espaço de discricionariedade que nenhum legislador deve ter a ilusão de eliminar, porque congénitas inferências indutivas. A premissa não força a conclusão, a decisão não resulta por simples dedução do quadro probatório, antes é sempre compatível com diversas reconstruções dos factos e, se assim não fosse, o juiz seria ultimamente substituído por um computador.”*¹²⁴

O processo de valoração da prova é orientado pela perceção concreta das circunstâncias do caso e por mecanismos racionais de indução e dedução. A comparação entre diferentes meios de prova – nomeadamente as perícias médico-legais – e a apreciação

¹²¹ JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUE DOS SANTOS CABRAL, et al. *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Almedina, 2014, anotação ao art. 127.º, p. 464-465.

¹²² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Comentário ao Código de Processo Penal ... op. Cit., p. 545.

¹²³ CRISTINA LÍBANO MONTEIRO. Perigosidade de inimputáveis e In Dubio Pro Reo, Almedina, 2010, pp. 93 e 94.

¹²⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Produção e valoração da prova em processo penal*. Revista do CEJ, 1.º Semestre 2006, n.º 4, p. 39.

global dos factos permitirá ao juiz confrontar o seu juízo com o parecer técnico-científico emitido, especialmente no que respeita à avaliação da sanidade mental do arguido. Como refere Germano Marques da Silva, *é extremamente difícil a função de julgar. O juiz deve ter presente a dúvida como hábito profissional e como estilo intelectual e há de formar o seu juízo alheio a quaisquer pressões, venham de onde vierem.*”¹²⁵

Dentro deste exercício da livre apreciação, surge a necessidade de analisar como a prova pericial pode ser sindicada e avaliada pelo juiz, em conformidade com o disposto no artigo 163º do Código de Processo Penal, o que será objeto do subcapítulo seguinte.

2.3. O art. 163º do CPP: sindicabilidade da perícia

Recuperando o raciocínio anteriormente delineado, o princípio da livre apreciação consagrado no artigo 127.º do CPP, confere ao juiz a liberdade de valorar os meios probatórios de acordo com a sua convicção racional, formada com base na experiência, na lógica e, quando aplicável, no conhecimento científico¹²⁶. Essa liberdade, todavia, não é absoluta, sobretudo no que diz respeito à prova pericial médico-legal, cuja valoração está sujeita a limites específicos decorrentes do artigo 163º, nº1, do CPP, uma vez que lhe confere um valor reforçado, pelo que o julgador penal vê a sua liberdade de convicção restringida: *“o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial impõe-se, em princípio, ao julgador que o tem de acatar”*¹²⁷

Assim, a perícia constitui uma restrição parcial ao princípio da prova livre, na medida em que se presume válida e coerente salvo se o juiz dispuser de qualificação técnica que lhe permita fundamentadamente afastar as suas convicções. Ainda assim, a presunção atribuída à prova pericial não tem natureza legal, mas meramente natural, e pode ser ilidida por vícios no conteúdo do relatório, como contradições, incoerências ou insuficiência de fundamentos – nos termos dos artigos 157º e 158º do CPP – os quais legitimam a realização de nova perícia.

Nos casos em que o juiz disponha de competência para valorar a perícia científica, a presunção é ilidível mediante contraprova (a realizar diretamente pelo juiz). Aqui a sua divergência em relação ao laudo pericial será válida, desde que baseada numa apreciação igualmente científica da situação. Em tais circunstâncias, a fundamentação apresentada pelo

¹²⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Direito Processual Penal Português...* op. Cit., p. 99.

¹²⁶ Idem, *Ibidem*.

¹²⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/05/1993, Proc. 044111, Juiz Relator: Ferreira Dias.

juiz adquire legitimidade, pois o juízo científico do perito só poder ser contrariado por outro juízo de natureza igualmente científica. Tendo em conta a intenção do legislador, não deve impedir que um juiz com formação especializada numa determinada área possa discordar, com base em razões científicas convincentes, das conclusões do perito. Essa possibilidade encontra respaldo no nº2 do artigo 163º do CPP.¹²⁸

Portanto, o referido n.º 2 consagra a possibilidade de o tribunal formar uma convicção diversa daquela resultante do parecer pericial, reforçando o carácter de presunção natural atribuído às conclusões do perito – ou seja, presunções que podem ser afastadas com base na análise de outros elementos de prova ou argumentação fundamentada.

Como refere MARQUES DA SILVA, a solução consagrada no n.º 2, revela-se plenamente justificada e compreensível, uma vez que:

*Se a lei prevê a intervenção de pessoas dotadas de conhecimentos especiais para valoração da prova, seria incompreensível que admitisse depois que o pressuposto da prova pericial não tivesse qualquer relevância, mas já é razoável que o juízo científico técnico, científico ou artístico possa ser apreciado na base de argumentos da mesma natureza.*¹²⁹

Na hipótese de o juiz, pelo contrário, não possuir formação científica específica, a sua divergência em relação à perícia poderá incidir sobre os factos subjacentes que sustentam o juízo técnico, desde que essa divergência tenha por base elementos factuais concretos que refutem as premissas da perícia. Assim, “*perante um certo juízo cientificamente provado, de acordo com as exigências legais, o tribunal guarda a sua inteira liberdade no que toca à apreciação da base de facto pressuposta*”.¹³⁰

Assim, a sindicabilidade da perícia refere-se à possibilidade de esta ser objeto de crítica, análise e controlo por parte do tribunal e as partes. A perícia não se impõe automaticamente ao juiz: o seu valor probatório depende da qualidade da fundamentação apresentada, da

¹²⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/12/2002, Proc. 02P3716, Juiz Relator: Lourenço Martins: “Nos termos do artigo 163.º do CP Penal, o juízo técnico ou científico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, por isso ‘sempre que a sua convicção, como peritus peritorium, divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência’”.

¹²⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Direito Processual Penal Português...* op. Cit., p.129.

¹³⁰ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. *Direito Processual Penal, Volume I*, Coimbra Editora, 1981, p. 209.

metodologia utilizada, da coerência interna das conclusões e da sua compatibilidade com os restantes meios de prova.

Nestes termos, o valor da prova pericial depende da coerência do parecer. A livre apreciação, princípio estruturante, exige uma análise responsável e objetiva, orientada pela busca da verdade real e não por uma convicção intuitiva.¹³¹ Por último, o juiz deve expor claramente os fundamentos que levaram à formação da sua convicção, começando pela análise dos dados fácticos e concluindo com o juízo científico que permita aplicar corretamente os pressupostos legais de (in)imputabilidade e, quando aplicável, de perigosidade.

Neste sentido, a sindicabilidade da perícia representa uma manifestação concreta da liberdade do julgador na valoração da prova, funciona como salvaguarda contra decisões baseadas exclusivamente em autoridade técnica. Isto ganha especial relevância na matéria que temos em mãos – inimputabilidade penal, onde os pareceres psiquiátricos ou psicológicos, apesar de fundamentais, não dispensam uma análise crítica por parte do tribunal.

2.3.1. Juiz como *Peritus Peritorum*

O juiz será sempre o “perito dos peritos”.¹³² O valor probatório qualificado da perícia não implica a consagração de um novo regime de prova legal, no qual o juiz se veja vinculado ao *ipse dixit* dos peritos. O que tal estatuto probatório reflete, antes, é a exigência de que a apreciação judicial da prova pericial se realize de forma racional e fundamentada, tendo em conta a natureza técnica do seu conteúdo.¹³³

Com efeito, os peritos devem assegurar que a avaliação dos elementos de prova científica se revele equilibrada, robusta, transparente e logicamente sustentada. Contudo, é o juiz, enquanto *peritus peritorum*, quem detém não apenas o poder de admitir a prova pericial, mas também o de a valorizar criticamente. Cabe-lhe, portanto, afastar as conclusões periciais sempre que estas se revelem tecnicamente infundadas, metodologicamente inconsistentes ou não compatíveis com o estado atual do conhecimento aceite pela comunidade científica

¹³¹ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Direito Processual Penal Português...* op. Cit., p.123.

¹³² SOFIA BRISSOS, *Doença Mental ...* op. Cit.

¹³³ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Direito Processual Penal Português...* op. Cit., p. 129.

de referência. Esta possibilidade justifica-se, aliás, à luz da consciência generalizada da natureza contingente, evolutiva e, por vezes, disputada do saber científico.¹³⁴

Neste enquadramento, assume particular importância a possibilidade de o juiz determinar a realização de nova perícia psiquiátrica, sempre que tal se revele necessário para assegurar uma adequada apreciação da matéria de facto. Tal faculdade encontra fundamento legal no dever de apreciação, de todas as provas relevantes, incumbido ao juiz no processo penal. Este pode determinar a realização de nova perícia, quer para avaliar um aspeto distinto não considerado na perícia anterior, quer para reexaminar a mesma questão sob uma perspetiva técnica diversa. A nova perícia pode ser realizada pelo mesmo perito ou por outro.¹³⁵

Quando o relatório pericial suscita dúvidas quanto à interpretação dos seus conteúdos, impõe-se, em regra o pedido de esclarecimentos ao perito. Isto é, além dos esclarecimentos requeridos aquando da apresentação do relatório, o juiz pode em qualquer momento ulterior determinar a prestação de esclarecimentos “complementares”¹³⁶. Se, após tal diligência, subsistirem incertezas relativamente à conexão entre o comportamento do agente e os efeitos de uma alegada limitação das capacidades de compreensão e autodeterminação, o juiz poderá ordenar nova perícia com o objetivo de aprofundar essa relação causal-comportamental.¹³⁷

Quando o juiz não tiver ficado suficientemente esclarecido após a inicial perícia, e consequentemente, as dúvidas persistirem acerca da relação entre o comportamento do arguido e a possível inimputabilidade, poderá solicitar uma nova perícia, de modo a assegurar que a análise seja mais abrangente e adequada à resolução da questão em juízo. É evidente que, a dúvida sobre a integridade mental do arguido exige uma investigação meticulosa dos

¹³⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA. *Direito Processual Penal Português...* op. Cit., p.131.

¹³⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. *Comentário ao Código de Processo Penal...* op. Cit., p. 659.

¹³⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. *Comentário ao Código de Processo Penal...* op. Cit., pp. 659 e 660.

¹³⁷ Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE em *Comentário ao Código de Processo Penal*: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 5.^a ed p.660: “situação em que a perícia se mostra deficiente ou em que os esclarecimentos prestados pelo perito para resolver contradições manifestas reveladas pelo relatório não se revelaram suficientes. Neste caso, a autoridade judiciária pode ordenar nova perícia ou a renovação da perícia. A nova perícia que pode ser realizada pelo mesmo perito, ou por outro, incide sobre o objeto da perícia anterior, mas tem por objetivo corrigir ou ultrapassar vícios essenciais desta última que não podem ser remediados com a mera renovação da mesma perícia. Também pode acontecer que face aos resultados de determinada perícia se chegue à conclusão que é necessário ordenar nova perícia, que aqui é entendida como perícia complementar em relação à anterior, e que vai recair sobre objeto distinto (pessoa ou coisa) daquele que foi considerado na perícia anterior. (...) CARMO SILVA DIAS: “conclui-se que nesse caso essa nova perícia funciona como uma primeira perícia e não como uma forma de corrigir a anterior (...) a renovação da perícia é aquela que incide sobre os mesmos detalhes e pormenores do objeto anteriormente avaliado, mas que funciona como “uma revisão ou aperfeiçoamento da perícia anterior”.

factos e da conduta do mesmo, cabendo-lhe decidir sobre a necessidade de instrução probatória adicional. No entanto, o juiz não pode contrariar diretamente a prova de incapacidade mental com base num juízo jurídico que não se sustente em evidências científicas. Qualquer dúvida sobre a relação entre a anomalia mental e o comportamento antijurídico do arguido dever ser esclarecida pela perícia, conforme estabelecido no artigo 158.º do CPP.

Os “esclarecimentos complementares” prestados pelo perito qualificado constituem diligência própria e idónea para superar dúvidas quanto à inimputabilidade. Deste modo, quando o relatório se revele lacunar, omissivo ou contraditório, por não corresponder satisfatoriamente aos quesitos formulados na fase inicial, o tribunal poderá convocar o perito para esclarecer os aspetos nebulosos ou, então, determinar nova perícia de igual valor técnico-científico. Contudo, não existe no processo penal uma regra que vincule de forma discriminada a prova pericial. Assim, em casos de perícias divergentes com igual valor jurídico, o tribunal tem a liberdade de optar por uma das perícias para fundamentar a sua decisão, desde que o juízo científico da perícia escolhida seja suficientemente claro e convincente.

A título subsidiário, podemos recorrer ao disposto no artigo 489º do Código de Processo Civil, que permite ao juiz valorar múltiplas perícias: “*a segunda perícia não invalida a primeira, sendo uma e outra livremente valoradas pelo tribunal*”. Assim, mesmo que não se verifique uma prevalência técnica clara entre duas perícias psiquiátricas, o juiz poderá atribuir maior força probatória àquela que se revele mais consistente, clara e coerente com os demais elementos dos autos. Contudo, ainda que o juiz tenha liberdade para escolher a perícia que melhor se adequa aos factos provados, deve sempre ter em consideração que a perícia psiquiátrica, devido à sua natureza científica, não pode ser apreciada de forma arbitrária. Ou seja, o juiz não pode contrariar um juízo científico emitido por um especialista sem ter bases técnicas que sustentem tal contraditório.

O princípio da descoberta da verdade material, consagrado no artigo 340º do CPP, impõe ao juiz a tarefa de estabelecer o nexo de causalidade entre os factos provados e os meios de prova disponíveis. Assim, depoimentos sobre comportamentos imediatamente posteriores à prática do facto (como reações emocionais, locais frequentados, declarações espontâneas ou confissões) e elementos do contexto anterior (como situações de forte pressão emocional, ameaças ou conflito familiar) devem ser considerados na formação do juízo sobre a capacidade de autodeterminação do arguido no momento do crime.

Como referimos anteriormente, a jurisprudência é clara ao afirmar que o juízo técnico emitido por um perito qualificado, especialmente em áreas como a psiquiatria forense, não pode ser contraditado sem uma fundamentação técnica sólida. O juiz, mesmo ao dispor da liberdade para valorar as provas, não pode substituir o juízo técnico do perito sem uma justificativa suficientemente robusta. Quando se verifique uma divergência entre o resultado da perícia e a decisão constante da sentença, sem que tal divergência se encontre devidamente fundamentada pelo tribunal, confira-se uma nulidade da sentença, por omissão de pronúncia relativamente a uma questão que carecia de apreciação – concretamente, o valor probatório da perícia – nos termos do disposto no artigo 379.º, nº1 alínea c), do CPP. Com efeito, é exclusivamente a sentença – e não o julgamento enquanto fase processual – que incorre no vício decorrente da ausência de fundamentação suficiente quanto à discrepância entre os elementos periciais e a decisão judicial. Este constitui um vício típico da fundamentação da decisão judicial, sendo suscetível de sanção mediante a reformulação da sentença recorrida, desde que a integridade seja oportunamente arguida pela parte interessada.¹³⁸

O perito assume, assim, a função de auxiliar técnico do tribunal, cuja função é fornecer conhecimentos especializados que ultrapassam o domínio do saber comum e que se revelem essenciais para a correta valoração de determinadas provas. Contudo, essa colaboração, ainda que tecnicamente qualificada, não substitui o poder de apreciação autónoma do juiz, nem compromete, a motivação do juiz.

Como sublinhado na doutrina, o perito é frequentemente descrito como “auxiliar do tribunal”, “instrumento de prova do juiz”, “funcionário do direito público” ou “companheiro do tribunal” – expressões que, apesar das suas nuances, convergem para uma visão do perito enquanto colaborador imparcial, guiado por critérios científicos, mas sempre subordinado ao juízo crítico do magistrado.¹³⁹ É precisamente nesta relação funcional que se afirma o princípio do juiz como *peritus peritorum*: último decisor sobre a validade, relevância e força probatória dos elementos técnicos apresentados, mesmo quando estes derivem de saberes especializados.¹⁴⁰

¹³⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. *Comentário ao Código de Processo Penal...* op. Cit. p. 663.

¹³⁹ Cf. REMME VERKERK. Comparative aspects of expert evidence in civil litigation. *Internacional journal of evidence & proof*. Vol.1 (2009), p. 169.

¹⁴⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/12/2002, Proc. 02P3716, Juiz Relator: Lourenço Martins: “O juiz é o *peritus peritorum*, em toda a amplitude das questões suscitadas pela indagação dos pressupostos da imputabilidade, embora não haja dúvida quanto à importância da cooperação do peritos, essencial no que concerne aos contornos da existência ou não de anomalia psíquica e, respondendo afirmativamente a este, também e ainda

2.4. As restrições da visão psiquiátrica e psicológica da investigação pericial

Não obstante a reconhecida importância do laudo pericial, elaborado por psicólogos e psiquiatras – como se abordou nos pontos anteriores – enquanto instrumento técnico-científico indispensável à aferição da imputabilidade penal do agente, importa reconhecer que este meio de prova não está isento de críticas. Com efeito, a sua elaboração, ainda que assente no saber especializado, pode revelar-se insuficiente, e até inadequado, face às exigências e complexidades da justiça penal contemporânea.

A investigação da inimputabilidade requer que o especialista avalie o (possível) inimputável valendo-se de todos os meios que considera oportunos para a aferição da presença de anomalia psíquica e respetivos efeitos. Ora, assim sendo, a atividade pericial precisa compilar evidências suficientes para a produção de um relatório que colida com a necessidade do juiz em estabelecer se o sujeito preenche ou não os requisitos da inimputabilidade.

Este subcapítulo visa precisamente explorar essas limitações, analisando as principais fragilidades associadas à avaliação pericial psiquiátrica e psicológica no âmbito da investigação criminal. De igual modo, procuraremos demonstrar como tais fragilidades podem comprometer a fiabilidade do juízo pericial e, conseqüentemente, a decisão judicial sobre a imputabilidade do agente. Este exercício crítico justificará, mais adiante, a introdução da potencial contribuição da neurociência como ferramenta complementar e, em certos aspetos, superadora das debilidades identificadas.

i) Subjetividade inerente ao Diagnóstico Psiquiátrico e Psicológico

Nicole A. VINCENT ¹⁴¹ adota uma posição crítica em relação à utilização exclusiva de abordagens comportamentais – típicas da psicologia e psiquiatria – para aferir a responsabilidade penal de um indivíduo. A autora sustenta que essas abordagens, ao focarem-se apenas em fatores comportamentais observáveis, podem negligenciar aspetos

na dimensão normativa dessa imputabilidade, quando o Tribunal pretende saber se o agente estava em condições de avaliar a ilicitude do crime ou de se determinar de acordo com essa avaliação."

¹⁴¹ NICOLE A. VICENT. *Neuroimaging and Responsibility Assessments*. Neuroethics, vol.4, nº1, 2011, p.37.

internos essenciais da *agência moral*, como a autenticidade, a identidade pessoal e a posse da capacidade mental.

Neste sentido, podemos afirmar que a avaliação pericial de foro psiquiátrico ou psicológico, ainda que científica, é muitas vezes marcada por certo grau de subjetividade, na medida em que, o seu diagnóstico se baseia, em larga medida, na entrevista clínica e na interpretação comportamental do periciado, o que abre portas para variações significativas entre diferentes peritos.

Além disso, o diagnóstico psiquiátrico não é estático: depende do momento da avaliação, da colaboração do examinado e das percepções do próprio perito. Esta variabilidade compromete a consistência do laudo enquanto elemento de prova num processo penal, onde se exige, sempre que possível, objetividade e rigor probatório.

i) A retroatividade do juízo diagnóstico e a dificuldade em avaliar o estado mental à data dos factos.

Outra limitação -legítima- reside na necessidade de se proceder a um juízo retrospectivo sobre o estado mental do arguido à data da prática dos factos. Tarefa árdua, pois, infelizmente, pelo menos até agora, não dispomos de uma bola de cristal que nos permita espreitar o passado. Não obstante, tal avaliação exige que o perito, a partir de dados clínicos, relatos e observações atuais, reconstrua o funcionamento psíquico pretérito do sujeito, numa tarefa inevitavelmente de natureza conjetural.

Esta retroação coloca em risco a fiabilidade do diagnóstico, pois depende de fatores como a memória do periciado, a existência ou não de documentação clínica anterior, e o relato de terceiros – todos elementos suscetíveis de distorção.

ii) Tempo limitado de observação e avaliação do periciado

A perícia psiquiátrica no processo penal é frequentemente realizada em momentos pontuais, muitas vezes numa única consulta ou em poucas sessões. Esta limitação temporal contrasta com o facto de muitas perturbações mentais exigirem observação prolongada e acompanhamento clínico continuado para uma avaliação fidedigna do funcionamento

psíquico. Assim, diagnósticos baseados em interações breves podem carecer de robustez e não refletir com precisão o estado mental real do agente no momento da infração.

iii) Ausência de padronização nos critérios de avaliação forense

Embora existam manuais como o DSM-5¹⁴² e a CID-11¹⁴³, estes não foram concedidos para finalidades jurídicas e a sua aplicação à avaliação forense varia consoante o perito. Em Portugal, não existe um protocolo forense obrigatório para avaliar a inimputabilidade, o que deixa margem para interpretações subjetivas e diferentes práticas institucionais – agravando a incerteza sobre a validade do laudo.

iv) Dificuldade na distinção entre simulação, dissimulação e a doença mental

A aplicação de determinados testes clínicos pode alterar o tipo e o grau de sanção a serem impostos para o arguido. Tal situação, poderá levar os indivíduos a terem motivos para simular ou fingir que as suas capacidades são muito mais reduzidas do que realmente são, respondendo de forma evasiva e inconsistente às perguntas da entrevista ou ocultando sintomas reais (dissimulação).

Do mesmo modo, a entrevista de pessoas do círculo social e familiar do imputado também espelha um problema, dado que certas pessoas podem procurar defendê-lo, enquanto outras podem querer prejudicá-lo para além da própria situação em que se encontra.

A deteção dessas estratégias exige competências clínicas especializadas, mas mesmo assim pode ser extraordinariamente difícil garantir a veracidade do relato do periciado,

¹⁴² *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, 5th Edition* (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) que consiste num manual utilizado internacionalmente para diagnosticar e classificar transtornos mentais – Assume tamanha importância pois define critérios claros para o diagnóstico de doenças mentais, sendo referência essencial para psiquiatras, psicólogos e outros profissionais de saúde mental.

¹⁴³ *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, 11^ª Revisão*, publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) trata de uma classificação e codificação internacional para todas as doenças, incluindo transtornos mentais, doenças físicas, causas de morte, etc. e é usada mundialmente para padronizar diagnósticos, estatísticas de saúde e sistemas de saúde pública. Isto é, a cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código, que contém até 6 caracteres. A principal diferença entre a CID-11 e DSM-5 é que a primeira é mais ampla, cobre todas as doenças, incluindo doença mental, e é adotada globalmente para fins clínicos, estatísticos e administrativos, enquanto a segunda é focada especialmente em transtornos mentais e é muito usado em países como os EUA.

sobretudo quando não existe histórico clínico objetivo. A ausência de ferramentas objetivas de verificação torna o laudo vulnerável a erro ou fraude.

v) Carência de revisão e controlo interpares

Ao contrário de outros tipos de perícia (ex: genética, ballística), as avaliações psiquiátricas forenses raramente passam por *verificação por pares* (*peer review*) ou mecanismos de auditoria científica. O resultado é que conclusões divergentes entre peritos (nomeadamente por parte do Ministério Público e Arguido) são comuns, e não há critérios claros para aferir qual é a mais fiável. Essa falta de controlo compromete a consistência da decisão judicial.

vi) Descrença nos psiquiatras e psicólogos

Por último, como consequência de todos os invenes que têm vindo a ser descritos, vários peritos têm vindo a relatar uma crescente desconfiança por parte dos juristas relativamente à validade dos diagnósticos de doença mental, justamente pela incerteza, pouca objetividade e confiança que se espera no contexto judicial. Com frequência, reclama-se maior solidez científica e metodológica na avaliação pericial, exigindo-se que esta contribua de forma fiável para a revolução de questões essenciais em sede de processo penal.¹⁴⁴

Paralelamente, os próprios peritos têm alertado para o risco de uma “falência da perícia” sempre que a avaliação psiquiátrica ou psicológica é realizada de forma superficial, muitas vezes limitada a uma única entrevista breve. Tal prática, longe de permitir uma análise rigorosa, compromete a fiabilidade do parecer e agrava o risco de erro judicial. Como referem diversos psiquiatras forenses, seria impensável tomar decisões tão graves como a privação da liberdade ou a aplicação de medidas de segurança com base numa avaliação pontual que não capta as múltiplas dimensões do funcionamento psíquico de um indivíduo.¹⁴⁵

Todos estes fatores podem contribuir para que a perícia psiquiátrica e psicológica seja, por vezes, encarada como “uma das fontes de poluição da justiça”. Esta perceção, apesar de

¹⁴⁴ ANTÓNIO CASTRO FONSECA. A Psicologia e justiça: oportunidades e desafios. Edições Almedina, 2009,p. 5.

¹⁴⁵ ANTÓNIO CASTRO FONSECA. A Psicologia e justiça...op. Cit., p. 162.

poder existir, não se coaduna com a missão que é confiada aos peritos. A expectativa de rigor, ética e ciência que deve sempre nortear a sua atuação.¹⁴⁶

Assim, conclui-se, pois, que os peritos, nomeadamente os psiquiatras forenses reconhecem as limitações do seu contributo, assumindo com honestidade e humildade científica que as suas conclusões, embora fundamentadas, não são absolutas. Esta consciência crítica suscita uma interrogação essencial: estaremos, enquanto comunidade científica, à altura das exigências que nos fazem? Teremos, efetivamente, a capacidade de oferecer respostas rigorosas, válidas e úteis para esclarecer os factos – o “quem”, o “como” o “quando” e sobretudo, o “porquê”?¹⁴⁷

Esta dúvida, longe de ser um entrave, deve funcionar como um ponto de partida para reforçar a cooperação entre os diferentes saberes, abrindo igualmente caminho à integração de novas áreas do conhecimento humano no contexto jurídico.

Entre essas áreas, as neurociências destacam-se como um contributo emergente, ao propor uma leitura mais aprofundada dos mecanismos cerebrais subjacentes à tomada de decisão, neste sentido, à (in)imputabilidade. O próximo capítulo abordará precisamente esta nova interseção entre neurociência e direito penal, analisando as implicações, potencialidades e limites desta relação em constante evolução.

¹⁴⁶ ANTÓNIO CASTRO FONSECA. A Psicologia e justiça...op. Cit., p. 156.

¹⁴⁷ Cf. RUI ABRUNHOSA GONÇALVES. *Psicologia forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. Análise psicológica*. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Vol. XXVIII (2010), P. 112. No mesmo sentido, PAULINO, Mauro; CASIMIRO, Carlos. *O psicólogo na justiça: notas preliminares sobre o perito, o seu depoimento e a perícia forense*. In PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) – *Psicologia, justiça & ciências forenses: perspetivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014, p. 57-81.

CAPÍTULO III: NEUROCIÊNCIAS E O DIREITO PENAL - DIÁLOGO ENTRE CAMPOS DE PESQUISA

Nos últimos anos, os avanços da neurociência e as suas descobertas sobre o funcionamento do cérebro humano, têm impulsionado, no âmbito jurídico - especialmente no Direito Penal e no Direito Processual Penal, ampla curiosidade, na medida em que, a possibilidade de visualizar e interpretar aspetos da atividade cerebral por meio de exames como a neuroimagem pode contribuir para a compreensão dos estados mentais que influenciam o comportamento humano.

A construção de conceitos jurídicos relevantes, como o da inimputabilidade, está intrinsecamente ligada à compreensão do comportamento humano e dos estados mentais. Assim, interessa-nos, de modo particular, examinar as manifestações da neurociência no campo da prova, especificamente quando empregada como meio de demonstração da inimputabilidade decorrente de anomalia psíquica.

Neste enquadramento, o presente capítulo propõe-se a analisar a progressiva inserção das Neurociências no processo penal, visando-se ponderar os potenciais contributos dessa interdisciplinaridade para o esclarecimento de condições mentais relevantes à responsabilidade penal, bem como os seus limites jurídicos e epistemológicos que balizam a sua admissibilidade e eficácia probatória. Torna-se, por conseguinte, essencial proceder a uma análise crítica das circunstâncias em que os métodos neurocientíficos podem, de forma efetiva e fiável, auxiliar a decisão judicial, sem comprometer a independência do juiz na valoração das provas.

3.1. Bases neurocientíficas da cognição humana

Ora, para os devidos efeitos, é imprescindível que se faça, num primeiro momento, de forma breve, uma incursão sobre os fundamentos científicos que sustentam esta área de conhecimento.

As neurociências configuram-se como um domínio científico de natureza multidisciplinar, orientado para a investigação do sistema nervoso, com especial incidência no cérebro humano. Trata-se de um campo que incorpora contributos de diferentes áreas do saber, designadamente da biologia, da psicologia, da medicina, da física e da química, entre outras. O seu propósito nuclear consiste em identificar e explicar os mecanismos biológicos

subjacentes aos processos cognitivos, comportamentais e emocionais, sendo esse conhecimento progressivamente convocado para a análise de questões jurídicas relacionadas com a imputabilidade, a responsabilidade penal e a formulação de políticas pública¹⁴⁸

Com o avanço destas ciências cognitivas também surgiu a necessidade de compreender como os sistemas sensoriais e motores humanos, a atenção, a memória, a linguagem, as funções cognitivas superiores, as emoções e até a consciência surgem da estrutura e do funcionamento do cérebro.¹⁴⁹ Foi nesse contexto que, em 1976, Michael GAZZAIGA e George A. MILLER cunharam o termo “*neurociência cognitiva*”, para designar uma nova abordagem que alia os métodos da neurociência à investigação dos fenómenos mentais típicos da cognição humana.¹⁵⁰

Segundo Francis CRICK “*a grande questão da neurobiologia*” é a “*relação entre a mente e o cérebro*”.¹⁵¹ Assim, a neurociência cognitiva tem sido descrita como uma disciplina de transição – entre a biologia e a neurociência, por um lado, e a ciência e a psicologia, por outro,¹⁵² sendo o seu recurso mais poderoso: a neuroimagem.

3.2. Técnicas de Neuroimagem – em especial RM e fMRI

Antes de avançarmos para a análise do papel específico da neurociência na formulação de juízos jurídicos sobre responsabilidade penal, importa esclarecer alguns aspetos conceptuais e técnicos, que permitirão alicerçar de modo mais sólido a interface entre Ciência e Direito. Deste modo, esta secção dedica-se à exploração das neurociências enquanto campo interdisciplinar, bem como à apresentação das principais técnicas de neuroimagem, com especial atenção à ressonância magnética (RM) e a ressonância magnética funcional (fMRI), por se tratarem de ferramentas centrais na investigação do funcionamento cerebral em contexto clínico e forense.

¹⁴⁸ EBSCO. *Neuroscience*. EBSCO Research Starters: Health and Medicine. Disponível em: [Neuroscience | EBSCO Research Starters](#).

¹⁴⁹ O. CARTER SNEAD, *Neuroimaging and the “complexity” of capital Punishment* Notre Dame Law School, NDLScholarship, Journal Articles Publications, 82 N.Y.U. L. Rev. 1265, 2007, p. 1273. Disponível em: [“Neuroimaging and the “Complexity” of Capital Punishment” by O. Carter Snead](#).

¹⁵⁰ PSYCHOLOGICAL SCIENCE. “*Birth of cognitive Neuroscience*”. Washington, D.C. Association for Psychological Science (APS), November 2011.

¹⁵¹ O. CARTER SNEAD. “*Neuroimaging and the “complexity” of capital Punishment* ...op. cit., p.1273 cit. FRANCIS CRICK & CHRISTOF KOCH, *The Problem of Consciousness*, Sci. AM., Sep. at 153.

¹⁵² O. CARTER SNEAD. “*Neuroimaging and the “complexity” of capital Punishment* ...op. cit., p.154.

O termo “neuroimagem” refere-se geralmente à utilização de várias tecnologias para observar – direta ou indiretamente a estrutura física e atividade funcional do cérebro.¹⁵³

A neuroimagem “estrutural” ou “anatômica” limita-se à observação da arquitetura do cérebro. A neuroimagem “funcional” permite construir imagens computadorizadas que medem a atividade cerebral, com graus variáveis de resolução temporal e anatômica, dependendo da tecnologia utilizada. As técnicas mais recentes de neuroimagem funcional permitem também a observação simultânea da estrutura e função cerebral.¹⁵⁴

Entre todas as técnicas de neuroimagem estruturais disponíveis, a ressonância magnética assume grande importância, uma vez que consiste numa técnica não invasiva que permite a construção de imagens do cérebro medindo a intensidade dos sinais de radiofrequência emitidos pelos núcleos de prótons dos átomos nos tecidos cerebrais, quando estes são colocados num campo magnético forte.¹⁵⁵

Esta tecnologia permite identificar alterações estruturais no cérebro, como lesões, tumores, atrofias ou malformações, que podem estar relacionadas com perturbações do comportamento ou com patologias mentais. A RM tem um papel fundamental na avaliação médica de indivíduos suspeitos de apresentarem condições neurológicas que possam comprometer a sua capacidade de entendimento e autodeterminação.¹⁵⁶

Já a ressonância magnética funcional (fMRI), embora assente nos mesmos princípios da RM convencional, acrescenta uma dimensão funcional à análise cerebral, permitindo observar quais áreas do cérebro que estão ativas durante a execução de determinadas tarefas cognitivas ou emocionais. Esta técnica mede as variações no fluxo sanguíneo cerebral.

Assim, quando uma determinada região cerebral se torna mais ativa, ocorre um aumento do seu consumo de oxigénio. Para compensar essa maior atividade metabólica, há um aumento local do fluxo sanguíneo, o qual fornece mais sangue oxigenado do que o necessário. Este desequilíbrio leva a uma diminuição relativa da concentração de desoxihemoglobina – uma forma de hemoglobina que não transporta oxigénio e possui propriedades paramagnéticas que interferem com o sinal da ressonância magnética¹⁵⁷. A

¹⁵³ JULIUS GRIAUSDE; ASHOK SRINIVASAN. *Advance neuroimaging techniques: Basic principles and clinical applications*” Journal of Neuroophthalmol. 2018, p.2.

¹⁵⁴ O. CARTER SNEAD. “Neuroimaging and the “complexity” of capital Punishment ...op. cit., p.47 ss

¹⁵⁵ O. CARTER SNEAD. “Neuroimaging and the “complexity” of capital Punishment ...op. cit., p. 47 ss

¹⁵⁶ ERIC KANDEL; JAMES SCHWARTZ; THOMAS JESSEL. *Principios de Neurociencia*. Cuarta edición. McGraw-Hill, Interamericana 2011, p. 366.

¹⁵⁷ JEE H. CHOI; DENNIS HUBER et al. “The roles of change in deoxyhemoglobin concentration and regional cerebral blood volume in the fMRI BOLD signal.” *Neuroimagine*, 19(4), 2003, p.1523.

redução da desoxihemoglobina resulta num aumento do sinal captado pela ressonância magnética funcional, originando aquilo que se designa por resposta BOLD (*Blood Oxygen Level Dependent*) Este mecanismo constitui a base fisiológica da fMRI, permitindo inferir padrões de atividade neuronal a partir de alterações hemodinâmicas.¹⁵⁸

3.3. A interpretação neurocientífica dos estados mentais e o Direito Penal

O avanço contínuo das técnicas de neuroimagem têm sido cruciais para refinar o diagnóstico de distúrbios psíquicos. Paralelamente, algumas descobertas científicas recentes provocaram um intenso debate sobre as possíveis correlações biológicas entre comportamentos agressivos, antissociais e a propensão para o crime. Este cenário despertou um crescente interesse, tanto na ciência como no campo jurídico, em compreender e interpretar essas descobertas, além de avaliar o impacto que elas podem ter sobre a justiça penal.

Tradicionalmente, a investigação dos estados mentais subjetivos mantinham-se à margem do campo científico e da Neurociência. Contudo, com o desenvolvimento destas tecnologias, tornou-se possível demonstrar que os estados mentais estão frequentemente associados a tipos específicos de atividade cerebral. Esta relação deu origem a um novo campo de investigação, suscitando questões complexas em diversos domínios, incluindo o Direito. Levanta-se, assim, a discussão de saber a possibilidade de que aspetos como a motivação e a personalidade do agente possam ser explicados por uma base biológica pré-determinada.¹⁵⁹

Considerando as características destas técnicas de neuroimagem que abordámos, é compreensível a sua visibilidade como potenciais candidatas à aplicação no domínio jurídico-penal, embora tenham sido tradicionalmente desenvolvidas e aplicadas em contexto clínico torna-se imperativo, no presente trabalho, refletir sobre as repercussões da sua eventual transposição para o campo jurídico, particularmente no âmbito do processo penal.

Neste sentido, é importante avaliar em que medida os resultados obtidos por determinados métodos de neuroimagem podem contribuir para o domínio jurídico-penal. Vale

¹⁵⁸ PSYCHOLOGICAL SCIENCE. “*Birth of cognitive Neuroscience...*” op. cit., p. 47.

¹⁵⁹ MARTA MADALENA BOTELHO. “O exame neurológico p300 em Tribunal e a (in)viabilidade da sua utilização no processo penal português” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 2024, n.1, 2014, p. 58.

lembrar que essas técnicas foram originalmente concebidas para fins diagnósticos e terapêuticos. Isto é, a sua aplicação primária permanece associada à prática clínica, onde são utilizadas por neurologistas, psiquiatras e outros profissionais de saúde para identificar e diagnosticar doença neurológicas e lesões cerebrais, com base na análise da estrutura e da funcionalidade cerebral.

Kent KIEHL, destaca o elevado potencial da neuroimagem enquanto instrumento de discriminação entre indivíduos com perturbações mentais e indivíduos saudáveis, apontado que, é possível identificar, com cerca de 95% de precisão, pessoas com esquizofrenia. Além disso, estudos mostram que também é viável distinguir, com 90% de especificidade, diferentes transtornos, como a esquizofrenia e o transtorno bipolar psicótico.¹⁶⁰

De forma complementar, a literatura científica tem reiteradamente associado alterações estruturais e funcionais do cérebro a diversas patologias mentais. Um número significativo de estudos, demonstra, por exemplo, que indivíduos diagnosticados com esquizofrenia apresentam volumes reduzidos de substância cinzenta em múltiplas regiões cerebrais, quando comparados com indivíduos saudáveis.

Neste sentido, George Benito PALERMO salienta que as técnicas de neuroimagem oferecem evidência objetiva adicional da presença de disfunções cerebrais patológicas em vários tipos de perturbações mentais, as quais poderão contribuir para défices mentais associados a comportamentos desviantes – e, em determinados casos, à prática de atos criminosos.¹⁶¹ O autor refere, por exemplo, que cérebros esquizofrénicos evidenciam uma perda estimada de cerca de 25% da substância cinzenta nas regiões frontotemporal e parietal, sendo ainda observadas, por via da fMRI, reduções funcionais significativas nos córtices pré-frontal e frontal.¹⁶²

Do mesmo modo, o transtorno depressivo maior, sobretudo em casos acompanhados de delírios, alucinações e sintomas catatónicos, tem sido associado a uma redução da taxa metabólica no córtex pré-frontal anterolateral esquerdo. Estudos conduzidos em indivíduos

¹⁶⁰ KENT KIEHL, PH.D. “Can neuroscience identify psychopaths?” in A Jude’s Guide to Neuroscience: A concise introduction, Santa Barbara: University of California, 2010, p. 51.

¹⁶¹ GEORGE BENITO PALERMO, “Severe personality-disordered defendants and the insanity plea in the United States: A proposal for change”, Universiteit Rotterdam. The Hague: Boom Juridische uitgevers. p.44.

¹⁶² Importa referir que o córtex frontal é uma das regiões mais complexas do cérebro, estando envolvido em funções cognitivas superiores como o planeamento, a tomada de decisões, o controlo inibitório e o comportamento social. Esta área desempenha um papel central na regulação das ações voluntárias e nos processos de raciocínio e julgamento. Dada a sua relevância, o córtex frontal será abordado com maior profundidade no capítulo seguinte, assim como a amígdala, onde se analisarão as suas subdivisões anatómicas e respetivas funções de forma mais detalhada.

com perturbação de personalidade *borderline* sugerem ainda que a impulsividade agressiva, característica deste quadro clínico pode resultar de disfunções nos circuitos de modulação emocional, tal como demonstrado por exames de neuroimagem.¹⁶³

Além dos casos de esquizofrenia e transtorno depressivo maior, o estudo de PALERMO destaca-se ao investigar, também, as perturbações graves de personalidade, como o transtorno de personalidade *borderline* e as condições antissociais/psicopáticas, através de estudos de neuroimagem. Embora as alterações observadas em indivíduos com perturbações de personalidade não sejam de intensidade comparável às encontradas em quadros psicóticos graves, tais estudos fornecem evidências que sustentam a hipótese de que as perturbações de personalidade podem representar um estágio inicial de um processo psicótico, cujos sintomas podem eventualmente evoluir para formas mais evidentes de desordem mental grave.¹⁶⁴

Vários investigadores concluíram que a agressividade impulsiva, característica da perturbação de personalidade *borderline*, é, muito provavelmente, consequência de uma disfunção nos circuitos do córtex pré-frontal, como o córtex cingulado anterior (ACC), o córtex orbitofrontal (OFC), o córtex pré-frontal ventromedial (VMC) e o córtex pré-frontal dorsolateral (DLPFC),¹⁶⁵ que possuem amplas ligações com a amígdala. Essas áreas estão envolvidas na avaliação de estímulos emocionais, na resposta ao conflito, na regulação das respostas emocionais e desempenham um papel inibitório na regulação da amígdala.¹⁶⁶

Estudos de neuroimagem estrutural demonstraram uma redução significativa no volume do córtex cingulado anterior (ACC) direto e dos lobos frontais como um todo, padrão semelhante ao observado na esquizofrenia. Com base em resultados de RMN (ressonância magnética nuclear) e fMRI (imagem por ressonância magnética funcional), a perturbação de personalidade *borderline* tem sido descrita como uma síndrome de hiperexcitação com défice de controlo, decorrente da falta de inibição por parte do lobo frontal e da hiperatividade da

¹⁶³ GEORGE BENITO PALERMO, “*Severe personality-disordered ... op. cit.*”, p. 42.

¹⁶⁴ GEORGE BENITO PALERMO, “*Severe personality-disordered ... op. cit.*”, p. 43.

¹⁶⁵ As siglas ACC (anterior cingulate), OFC (orbitofrontal córtex), VMC (ventromedial prefrontal córtex) e DLPFC (dorsolateral prefrontal córtex) são amplamente reconhecidas na literatura científica internacional. Optou-se por manter essas siglas no formato original, uma vez que são universalmente utilizadas em estudos neurocientíficos, independentemente da língua ou contexto.”

¹⁶⁶ MICHAEL GOODMAN, et. al., *Neuroimaging in personality disorders: Current concepts, findings and implications*. *Psychiatric Annals*, 37(2), p.101. Cit in GEORGE BENITO PALERMO, “*Severe personality-disordered ... op. Cit.*”, p. 43.

amígdala. Este fenómeno é conhecido como défice de controlo “*top-down*” das emoções negativas.¹⁶⁷

Na agressividade impulsiva observada em indivíduos com esta perturbação, há uma verdadeira desinibição, um fator importante na avaliação da responsabilidade legal em casos de comportamentos criminosos alegadamente cometidos. Além disso, foi identificado um défice no neurotransmissor serotonina, o que contribui para a desregulação emocional observada.¹⁶⁸

No caso da perturbação de personalidade antissocial, estudos de neuroimagem, em particular a fMRI, revelaram que a atividade da amígdala pode, por vezes, estar diminuída. Observou-se também disfunção no córtex pré-frontal (PFC) e no córtex pré-frontal dorsolateral (DLPFC). Um estudo específico indicou que, em psicopatas criminosos, a fMRI demonstrou atividade reduzida na amígdala, na formação hipocampal, no giro parahipocampal, no estriado ventral e nos giros cingulados anterior e posterior.¹⁶⁹

Podemos constatar, desde logo, que, não obstante a sua origem clínica, os avanços tecnológicos e científicos no domínio da neuroimagem têm permitido expandir progressivamente o respetivo campo de aplicação, ultrapassando as fronteiras tradicionais da medicina. De modo particular, as modernas técnicas de neuroimagem permitem identificar anomalias psíquicas que, em numerosos casos, fundamentam o juízo de inimputabilidade

Além disso, o paradigma atual da investigação neurocientífica sustenta a hipótese de que determinadas áreas cerebrais estão funcionalmente correlacionadas com comportamentos específicos, sendo que lesões ou disfunções nestas regiões poderão, em certa medida, contribuir para a explicação de condutas desviantes ou patológicas.

Tendo presente que funções e estados mentais – nomeadamente as capacidades cognitivas e volitivas – constituem elementos centrais na determinação da responsabilidade penal, considera-se pertinente identificar e caracterizar as principais áreas cerebrais implicadas nesses processos. Tal abordagem permitirá refletir criticamente sobre as possibilidades e os limites da integração da neuroimagem no sistema jurídico-penal contemporâneo.

¹⁶⁷ GEORGE BENITO PALERMO, “*Severe personality-disordered ...* op. cit., p. 43.

¹⁶⁸ Idem, *Ibidem*.

¹⁶⁹ MICHAEL GOODMAN, et. al., *Neuroimaging in personality...* op. Cit., p. 103 Cit in GEORGE BENITO PALERMO, “*Severe personality-disordered ...* op. Cit., p. 44.

3.4. O córtex pré-Frontal e a amígdala: áreas cerebrais e comportamento

A compreensão dos fundamentos neurocientíficos subjacentes à interpretação dos estados mentais, exige uma análise detalhada das estruturas cerebrais envolvidas neste processo. Desta forma, o estudo do córtex pré-frontal e da amígdala releva-se indispensável, pois estas áreas desempenham um papel central na regulação das funções cognitivas e emocionais, as quais são frequentemente consideradas na avaliação jurídica da responsabilidade e imputabilidade penal.

O córtex pré-frontal (CPF) situado na zona anterior do cérebro, logo atrás da testa, constitui a maior parte do córtex frontal e está inserido nos lobos frontais, sendo responsável por um vasto conjunto de funções mentais superiores. Macroscopicamente, divide-se em três regiões principais: mesial, dorsolateral e orbifrontal.¹⁷⁰ Esta estrutura é essencial para o desempenho de funções como a tomada de decisões, o planeamento, o controlo dos impulsos, a regulação emocional, a resolução de problemas e a memória de trabalho.

De acordo com DAMÁSIO e ANDERSON, o papel dos lobos frontais nas atividades cognitivas superiores não é objeto de controvérsia. Para além disso, há evidências crescentes de que a disfunção frontal pode estar implicada em diversos transtornos psiquiátricos. A atenção a estas investigações permite não só uma compreensão mais sofisticada dos problemas comportamentais observados em indivíduos com danos nas redes frontais, como poderá também fornecer pistas relevantes para o desenvolvimento da próxima geração de medidas clínicas dirigidas à modulação comportamental e emocional.¹⁷¹

Adicionalmente, o córtex pré-frontal é uma das áreas que mais se desenvolve durante a infância e adolescência, estando intimamente ligado ao raciocínio lógico, julgamento moral e autocontrolo. A sua maturação progressiva está diretamente relacionada com a capacidade de avaliação crítica e inibição comportamental.

Por sua vez, a amígdala – estrutura com formato de amêndoa localizada no sistema límbico, mais precisamente no interior o lobo temporal – está envolvida, primordialmente, no processamento de emoções, nomeadamente medo, ansiedade e agressividade. Anteriormente associada à aprendizagem associativa simples entre estímulo e resposta, a investigação contemporânea atribui-lhe um papel mais sofisticado na tomada de decisões,

¹⁷⁰ ANTÓNIO DAMÁSIO & STEPHEN W. ANDERSON “*The frontal Lobes*”. In K. M. Heilman & E. Valenstein (Eds.), *Clinical neuropsychology* (4th ed.) Oxford University Press, 2003 p. 407.

¹⁷¹ Idem, *Ibidem*.

facilitando a integração de múltiplos custos e benefícios na escolha de comportamentos adaptativos. Esta função revela-se particularmente relevante em contextos de elevada carga emocional.¹⁷²

Estas duas estruturas – córtex pré-frontal e amígdala – mantêm uma relação dinâmica e complementar, desempenhando papéis distintos, mas interdependentes na resposta emocional. A amígdala responde de forma rápida e automática a estímulos potencialmente ameaçadores, funcionando como um sistema de alarme, enquanto o córtex pré-frontal, especialmente as regiões medial e orbitofrontal, atua como um mecanismo de regulação, promovendo uma avaliação mais ponderada e racional da situação. Este equilíbrio entre emoção e razão é essencial para uma resposta emocional adequada.¹⁷³

No entanto, quando ocorre uma disfunção neste equilíbrio – como em casos de stress crónico, trauma psicológico ou perturbações mentais específicas – a amígdala pode tornar-se hiperativa, ao passo que o córtex pré-frontal vê reduzida a sua capacidade de controlo emocional. Este desequilíbrio pode afetar negativamente a capacidade cognitiva, levando a decisões impulsivas, dificuldades de concentração, problemas na regulação de emoções intensas como raiva ou medo, comportamentos inadequados e inibição deficiente de impulsos agressivos. Em situações extremas, como em certos distúrbios de personalidade, a dominância da amígdala sobre o córtex pode contribuir para comportamentos antissociais, reações violentas sem reflexão prévia, ou mesmo ausência de empatia e remorso.

É importante sublinhar que a presença de um desequilíbrio neurológico não constitui, por si só, uma justificação para a prática de um crime. Contudo, pode oferecer uma explicação para determinados comportamentos e ajudar na compreensão do estado mental do indivíduo no momento da ação, o que é particularmente relevante no contexto da avaliação pericial em Direito Penal.¹⁷⁴

Estudos de lesões cerebrais têm vindo a apoiar a noção de que tanto o CPF como a amígdala, muitas vezes em interação funcional, participam em processos executivos como a atenção, a memória de trabalho, o planeamento, a representação de regras e a avaliação de

¹⁷² MATTHEW L. DIXON, CAROL S. DWECK. "The amygdala and the prefrontal cortex: The co-construction of intelligent decision-making". *Psychol Rev.* 2022 Nov; 129(6), p. 1415.

¹⁷³ C. DANIEL SALZMAN, STEFANO FUSI. "Emotion, cognition, and mental state representation in amygdala and prefrontal cortex". *Annu Rev. Neurosci.* 2010; 33, p. 2.

¹⁷⁴ A título ilustrativo, considera-se o caso de um jovem estudante sob o elevado stress emocional, cujo córtex pré-frontal se encontra ainda em fase de desenvolvimento e cuja amígdala apresenta elevada reatividade. Neste contexto, uma provocação pode desencadear uma resposta agressiva impulsiva, sem reflexão sobre as consequências. Tal comportamento, embora não premeditado, pode resultar numa agressão ou outro ato ilícito, influenciado por fatores de natureza neuroemocional.

estímulos e ações. Paralelamente, estas estruturas também mediam componentes do processo emocional, incluindo aspetos relacionados com a valência e a integridade afetiva das experiências. Em conjunto, estas variáveis integram o conceito de estado mental, relevante para a imputação da responsabilidade penal.¹⁷⁵

Todavia, a interpretação dos estudos de lesão deve ser feita com cautela. Devido à redundância existente na codificação neural entre diferentes circuitos cerebrais, a ausência de défices funcionais após lesão numa dada área não invalida a sua participação habitual naquela função. Os neurónios em várias regiões do CPF possuem propriedades fisiológicas complexas e sobrepostas, sendo comum que lesões nestas áreas não comprometam todas as funções associadas. Esta complexidade neurofuncional reforça a necessidade de abordagens integradas e interdisciplinares na análise do comportamento humano, sobretudo em contextos jurídicos.¹⁷⁶

Um exemplo emblemático de como uma lesão no córtex pré-frontal pode ter implicações significativas no comportamento, sem funções cognitivas básicas, é o caso de Phineas Gage, frequentemente citado por António DAMÁSIO em “O Erro de Descartes”¹⁷⁷

Phineas Gage, um capataz de construção rodoviária nos Estados Unidos, sofreu em 1848 um acidente de trabalho dramático: durante uma explosão, uma barra de ferro de aproximadamente um metro de comprimento penetrou pelo seu rosto, atravessou o crânio e saiu pelo topo da cabeça, causando danos severos ao córtex pré-frontal Ventomedial (CPFvm). Notavelmente, Gage sobreviveu ao acidente, recuperando rapidamente a capacidade de falar e de locomoção, apesar da gravidade da lesão.

Antes do acidente, Gage era descrito como um indivíduo responsável, sociável e trabalhador. Após a lesão, passou a manifestar comportamentos impulsivos, agressivos e irresponsáveis, tornando-se incapaz de planejar a longo prazo ou manter um emprego estável. Surpreendentemente, as suas funções cognitivas como memória, linguagem e inteligência geral permaneceram intactas, evidenciando uma dissociação entre o raciocínio lógico e capacidade de decisão emocionalmente adequada – “*O corpo de Gage pode estrar vivo e são, mas tem um novo espírito a animá-lo*”.¹⁷⁸

¹⁷⁵ C. DANIEL SALZMAN, STEFANO FUSI. “*Emotion, cognition, and mental state...*” op. cit., p. 8

¹⁷⁶ Idem, Ibidem.

¹⁷⁷ ANTÓNIO DAMÁSIO. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 3º ed. Lisboa: Europa- América, p. 23 a 53.

¹⁷⁸ ANTÓNIO DAMÁSIO. *O erro de Descarte...* op. Cit., p. 27.

A lesão de Gage destruiu grande parte do córtex pré-frontal Ventromedial esquerdo, uma região essencial para a regulação emocional, o controlo da impulsividade, o planeamento a longo prazo e a tomada de decisões fundamentadas em valores afetivos. Embora não haja evidências diretas de dano à amígdala, é plausível que as conexões entre esta estrutura e o CPFvm tenham sido comprometidas. Estas conexões são fundamentais para a avaliação de riscos e recompensas emocionais, permitindo a antecipação das consequências futuras das decisões no contexto social.¹⁷⁹

O comportamento pós-acidente de Gage evidenciou uma profunda alteração da personalidade, que passou a ser caracterizada por caprichos, irreverência e agressividade, afastando-se do seu carácter anterior, responsável e sociável. A sua nova atitude levou à rejeição pelos empregadores e à deterioração das relações sociais, apesar das capacidades físicas e intelectuais se manterem. Tal mudança demonstrou que o cérebro humano possui sistemas especializados não apenas para o raciocínio lógico, mas também para a integração das dimensões pessoais e sociais da tomada de decisão, como a antecipação das consequências futuras e a adaptação a contextos complexos.¹⁸⁰

Este caso reforça a importância do córtex pré-frontal e da amígdala no processo decisório, sobretudo no que concerne à regulação das emoções e à avaliação de riscos e recompensas. Gage exemplifica, assim, como a integridade destas estruturas e suas interações são cruciais para a manutenção do comportamento socialmente adequado e para o exercício de tomada de decisões.

Em suma, a disparidade entre a personalidade de Gage antes e depois do acidente evidencia que o córtex pré-frontal em conjugação com a amígdala, constitui um substrato neural fundamental para as propriedades humanas únicas associadas à tomada de uma decisão sensata e responsável, confirmando a complexa relação entre cérebro, emoção e comportamento.

¹⁷⁹ ANTÓNIO DAMÁSIO. *O erro de Descartes*, ..., op. Cit., p. 32.

¹⁸⁰ ANTÓNIO DAMÁSIO. *O erro de Descartes* ...op. Cit., p. 53.

3.5. Contributos da Neurociência no diagnóstico das anomalias psíquicas

Aqui chegados, cumpre-nos analisar a forma como a neurociência pode e tem contribuído para a avaliação da imputabilidade no âmbito do processo penal, em especial na tomada de decisão judicial.

Este trabalho tem como tema central a análise da decisão judicial sobre a inimputabilidade por anomalia psíquica. No entanto, para fundamentar essa discussão, é preciso primeiro examinar a contribuição da neurociência ao debate sobre o livre-arbítrio, um conceito crucial para se determinar a responsabilidade penal e, consequentemente, a inimputabilidade.

Como salienta Owen D. JONES, o Direito e a Neurociência poderiam parecer, à primeira vista, parceiros improváveis. No entanto, o envolvimento entre estas duas esferas revelou-se inevitável,¹⁸¹ sobretudo no que respeita à responsabilidade criminal, tornando a interseção entre o funcionamento cerebral e os fundamentos normativos do Direito uma questão incontornável.

A literatura sobre este tema pode ser dividida, de forma geral, em duas grandes abordagens teóricas. A primeira é marcada por uma visão determinista forte, que coloca em causa as noções tradicionais de livre-arbítrio, responsabilidade moral e punição. Esta perspetiva é sustentada na ideia de que as nossas ações são determinadas por causas físicas subjacentes no cérebro, questionando, assim, a validade do modelo retributivo de justiça penal.¹⁸² A celebre citação de Francis CRICK sintetiza este pensamento:

*You, your joys and your sorrows, your memories and your ambitions, your sense of personal identity and free will, are in fact no more than the behavior of a vast assembly of nerve cells and their associated molecules.*¹⁸³

Esta citação resume bem a sua visão determinista: tudo o que somos pode ser reduzido ao comportamento de células nervosas – sem espaço para entidades não físicas ou causas indeterminadas.

¹⁸¹ JONES, Owen D., MAROIS, René; FARAH Martha J.; GREELY, Henry T. – “Law and neuroscience- The Journal of Neuroscience”. 2013. Vol. 33, n. ° 45, p. 17624.

¹⁸² MICHAEL S. GAZZANIGA “The Law and Neuroscience”. Neuron, vol.60, n. °3, 2008, p. 412 e 413.

¹⁸³ FRANCIS CRICK, “The Astonishing Hypothesis: The Scientific Search for the soul”, New York: Charles Scribner’s Sons, 1994, p.3. – “As tuas alegrias e tristezas, as tuas memórias e ambições, o teu estilo de identidade pessoal e livre-arbítrio não são mais do que o comportamento de um vasto conjunto de células nervosas e das moléculas que lhes estão associadas” Tradução nossa.

Os defensores desta abordagem procuram demonstrar que o conceito de livre-arbítrio é ilusório e que, como tal, o sistema penal baseado na retribuição é conceptualmente errado.¹⁸⁴ Se as nossas escolhas, são de facto, resultado de processos cerebrais inconscientes e determinados por fatores externos ao nosso controlo, como as leis físicas ou o estado do universo antes ao nosso nascimento, então o sentimento de liberdade individual pode ser apenas uma construção ilusória.¹⁸⁵ Tal linha de raciocínio conduz à fragilização da noção de responsabilidade legal, uma vez que, sem liberdade genuína de escolha, não se justificaria moralmente uma punição retributiva.

A este respeito autores como Michael MOORE alertam para o facto de que a veracidade do determinismo não implica, necessariamente, que todas as ações humanas devem ser desculpadas moralmente. Nem toda a conduta determinada é, por isso, isenta de culpa ou fora do controlo de forma juridicamente relevante.¹⁸⁶

Contrapondo-se a esta visão mais radical, encontramos a segunda abordagem, compatibilista, que é a que mais interessa a esta investigação. Esta corrente, dominante entre filósofos e juristas, sustenta que o determinismo não exclui a existência de um livre-arbítrio relevante para efeitos jurídicos. Para os compatibilistas, a liberdade de ação que importa é aquela que se realiza com base numa psicologia funcional – racional, consciente. Assim, mesmo num universo causalmente determinado, podemos considerar uma pessoa livre se esta agir de acordo com as suas crenças e desejos de forma coerente e consciente.¹⁸⁷

Esta perspetiva reconhece que o livre-arbítrio “que vale a pena desejar” não é um fenómeno metafísico, mas sim um conceito funcional e naturalista, compatível com os requisitos mínimos que o Direito exige para a responsabilidade penal.¹⁸⁸ A imputabilidade, nesse sentido, não exige uma liberdade absoluta, mas apenas a capacidade prática de agir

¹⁸⁴ JOSHUA GREENE and JONATHAN COHEN. “For the law, neuroscience changes nothing and everything. Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series B: Biological Sciences”, vol. 359, n.º 1451, 29 de novembro de 2004, p. 17624. Os autores distinguem duas justificações clássicas para a punição: a consequencialista, que entende como meio para promover o bem-estar social futuro; e a retributivista, que defende que a punição deve dar às pessoas o que merecem pelos seus atos passados. Como o sistema de justiça criminal é sobretudo retributivista, os autores argumentam que a rejeição do livre-arbítrio implicará o abandono do retributivismo em favor de uma abordagem consequencialista, centrada no futuro e não na retribuição pelo passado.

¹⁸⁵ FABIO BASILE; GIUSEPPE VALLAR. “Neuroscienze e diritto penale: le questioni sul tappeto. Diritto Penale Contemporaneo, 12 de dezembro de 2017, p. 17.

¹⁸⁶ STEPHEN J. MORSE. “*Culpability and Control- University of Pennsylvania Law Review*”, vol.142, n.º 5, maio de 1994, p. 1590.

¹⁸⁷ JOSHUA GREENE and JONATHAN COHEN. “For the law, neuroscience changes nothing and everything... op. cit., p. 1760.

¹⁸⁸ DANIEL C. DENNETT. *Elbow Room: The Varieties of Free Will Worth Wanting*. Cambridge, MA: MIT Press. Citado em JOSHUA GREENE and JONATHAN COHEN. “For the law, neuroscience changes nothing and everything... op. cit, p. 1777.

racionalmente. Por isso, a neurociência, ao estudar as causas físicas do comportamento, não ameaça diretamente a estrutura normativa do Direito Penal, uma vez que este não se funda em pressupostos metafísicos, mas em critérios operacionais e pragmáticos de racionalidade e autodeterminação.

A posição compatibilista é, assim, a que melhor sustenta a doutrina jurídica atual, permitindo que o Direito Penal integre os avanços da neurociência sem que isso implique uma revolução conceitual. A lei penal, ao exigir apenas uma racionalidade mínima para a atribuição de responsabilidade, mantém-se funcional mesmo perante a constatação de que a racionalidade humana é imperfeita. Nesse sentido, a neurociência surge como uma ferramenta auxiliar, capaz de esclarecer situações específicas – como nos casos de inimputabilidade ou de responsabilidade diminuída – sem, no entanto, comprometer os fundamentos essenciais do sistema penal.

Contudo, é fundamental que se evite o chamado “*brain overclaim syndrome*”, expressão cunhada por Stephen MORSE, que adverte contra a tendência de supervalorizar as descobertas neurocientíficas no campo jurídico. Existe o risco de que juízes e júris atribuam um valor probatório desmedido a imagens cerebrais e exames técnicos, muitas vezes interpretando-os como provas científicas “infalíveis”, mesmo quando os seus resultados são incertos ou contestados no meio académico.¹⁸⁹

MORSE defende que, se de facto um agente não teve capacidade para se controlar e tal ausência de controlo for juridicamente relevante, a punição deixa de ser moralmente justificada.¹⁹⁰ Assim, os contributos da neurociência devem ser usados com precaução, servindo para avaliar excludentes ou atenuantes de culpabilidade, mas sem subverter os critérios legais tradicionais. Reconhecer essa complexidade é essencial para que o sistema jurídico se mantenha coerente e capaz de fundamentar adequadamente os seus juízos de imputação.

Autores como Jonathan COHEN e Joshua GREENE também adotam uma visão compatibilista, embora com nuances distintas. Ambos reconhecem que, mesmo na ausência

¹⁸⁹ STEPHEN J. MORSE. “*Neuroscience and the future of personhood and responsibility*”. In ROSEN, Jefferey; WRIGHT, Benjamin (eds.) – *Constitution 3.0: Freedom and Technological Change*. Washington, D.C: Brookings Institution Press, 2013, p. 123.

¹⁹⁰ Morse inicia o seu artigo abordando expressões comuns como “*Não me consegui controlar*”; “*Não tive escolha*”; “*Não consegui controlar-me*”; “*Fui obrigado a fazê-lo*”, que são frequentemente invocadas para justificar a alegação de que um agente não é moralmente ou criminalmente responsável por uma conduta que, de outro modo, seria considerada culpável. Sendo por isso que argumenta que se o agente não tivesse controlo sobre a sua ação, a culpa e a punição não seriam justificáveis segundo qualquer Teoria moral em STEPHEN J. MORSE. “*Culpability and Control*... op.Cit., p. 1587.

de um livre-arbítrio tradicional, ainda é possível sustentar modelos de responsabilização úteis do ponto de vista social, especialmente na prevenção e reabilitação. Contudo, ao contrário de MORSE – que defende a solidez do compatibilismo jurídico tradicional – GREENE e COHEN argumentam que a neurociência, ao revelar a predominância de processos cerebrais automáticos no comportamento humano, desafia as concepções clássicas de intenção e culpa. Neste sentido, propõem uma reformulação gradual do sistema penal, que leve em conta essas limitações neurológicas e que se afaste de uma abordagem puramente retributiva.¹⁹¹

Em suma, Stephen MORSE representa a vertente mais conservadora e funcionalista do compatibilismo jurídico, segundo a qual o Direito permanece essencialmente intacto perante os avanços da neurociência, que apenas o complementam. Já GREENE e COHEN adotam uma perspectiva mais crítica e filosófica, sugerindo que o progresso neurocientífico poderá exigir, no futuro, uma reestruturação profunda do sistema penal, à medida que compreendermos melhor os mecanismos cerebrais que condicionam o comportamento humano.

Em qualquer dos casos, é inegável que a neurociência abre novas possibilidades de reflexão sobre os fundamentos da inimputabilidade penal, obrigando o Direito a justificar com maior precisão os critérios de responsabilidade que aplica.¹⁹²

Neste sentido, na generalidade dos sistemas jurídicos, nomeadamente no direito penal, a responsabilização criminal de um indivíduo exige a demonstração de dois elementos essenciais: o *actus reus* e o *mens rea*. Como sublinha John B. MEIXNER Jr.¹⁹³, para que um indivíduo possa ser considerado culpado, a acusação deve provar, por um lado, a existência de um ato ou omissão voluntária e legalmente proibida (*actus reus*) e, por outro, a intenção ou estado mental exigido pelo tipo legal de crime (*mens rea*).

Neste contexto, coloca-se a questão: poderá a neurociência contribuir para a determinação do *actus reus* e do *mens rea*? A resposta, embora cautelosa, por parte deste autor, é afirmativa. Apesar das suas limitações atuais, a neurociência – um domínio promissor que se encontra em desenvolvimento – apresenta um potencial significativo para informar decisões jurídicas, especialmente no domínio penal.

¹⁹¹ JOSHUA GREENE and JONATHAN COHEN. “For the law, neuroscience changes nothing and everything... op. cit., p. 1776 e STEPHEN J. MORSE. “*Culpability and Control*... op.Cit., p. 1589.

¹⁹² STEPHEN J. MORSE. “*Culpability and Control*... op.Cit., p.1590.

¹⁹³ JOHN B. MEIXNER Jr. “Applications of Neuroscience in Criminal Law: Legal and Methodological Issues. Current Neurology & Neuroscience Reports”, vol. 15, n.º 2, janeiro de 2015, p. 2.

Saindo agora do contributo da neurociência para a compreensão do livre-arbítrio importa voltar ao tema central: a relevância da neurociência para o juízo de imputabilidade.

No ordenamento jurídico português, a inimputabilidade decorrente de anomalia psíquica é aferida segundo um critério misto, que conjuga o elemento biológico (presença de uma perturbação mental) com o elemento normativo (a sua repercussão sobre a capacidade de culpa). Na prática judicial, o diagnóstico de anomalia psíquica é, via de regra, sustentado por relatório pericial elaborado por especialistas em psiquiatria. Todavia, apesar dos avanços da psiquiatria, a sua natureza multidimensional e a complexidade do seu objeto de estudo dificultam diagnósticos uniformes, coerentes e plenamente objetivos.

Neste âmbito, as neurociências oferecem um contributo relevante ao permitir uma confirmação mais robusta da existência de anomalias cerebrais que podem sustentar o diagnóstico clínico. Considerando que o reconhecimento de uma perturbação psíquica constitui o primeiro pressuposto para a declaração de inimputabilidade, os dados neurocientíficos podem reforçar a consistência técnica dos pareceres periciais.

Contudo, importa frisar que a simples presença de uma anomalia psíquica não justifica, por si só, a exclusão da responsabilidade penal. É essencial que o juiz indague se tal perturbação comprometeu, de forma relevante, a capacidade do arguido de compreender a ilicitude do facto e de se autodeterminar de acordo com essa compreensão no momento da ação. Esta segunda etapa – a aferição do impacto da anomalia sobre a capacidade de culpa – exige uma articulação estreita entre o conhecimento científico e a análise normativa.

É precisamente neste segundo momento que a neurociência revela as suas maiores limitações. A demonstração de um nexo de causalidade direto entre uma condição neurobiológica e um determinado comportamento delituoso é, mesmo em contexto clínico, extremamente complexa e incerta. Com efeito, afirmar, com rigor, que uma lesão ou disfunção cerebral causou um determinado comportamento é arriscado, devendo essa conclusão ser tratada com a devida prudência.

Owen D. JONES alerta para a importância de reconhecer os avanços que a neurociência proporciona na compreensão do cérebro humano. No entanto, embora existam evidências de que alterações cerebrais podem influenciar o comportamento, a sua utilização no processo penal deve assentar numa base empírica sólida e numa postura crítica. JONES

salienta que a neurociência, até ao momento, não oferece provas determinísticas automáticas que sustentem, por si sós, a exclusão ou atenuação da culpabilidade.¹⁹⁴

De modo semelhante, Maria Teresa COLLICA defende que, embora a neurociência não substitua a psiquiatria clínica, pode funcionar como elemento corroborativo de grande utilidade na avaliação da imputabilidade, ao reduzir a margem de discricionariedade do perito e conferir maior objetividade ao processo decisório. Segundo a autora, os contributos neurocientíficos são particularmente valiosos tanto na fase diagnóstica – para confirmar a presença de um transtorno mental – quanto na fase normativa, quando o juiz aprecia o impacto dessa condição sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente.¹⁹⁵

COLLICA propõe a adaptação do modelo Daubert¹⁹⁶ à admissibilidade das provas neurocientíficas no processo penal. Este modelo, originalmente desenvolvido nos Estados Unidos para controlar a entrada de provas científicas no tribunal baseia-se em cinco critérios fundamentais:

- i) Falsificabilidade – as hipóteses científicas devem ser suscetíveis de teste e refutação empírica;
- ii) Revisão por pares – os resultados devem ser publicados e avaliados pela comunidade científica;
- iii) Taxa de erro conhecida – as técnicas devem apresentar margens de erro qualificáveis;
- iv) Protocolos padronizados – a aplicação das metodologias deve respeitar padrões técnicos rigorosos;
- v) Aceitação pela comunidade científica – as técnicas utilizadas devem ser amplamente reconhecidas.

A adoção destes critérios visa garantir a fiabilidade epistémica das provas apresentadas em juízo, prevenindo a influência de ciência especulativa ou manipulável sobre o

¹⁹⁴ OWEN D. JONES; FRANCIS X. SCHEN. “*Law & Neuroscience: What, Why and Where to Begin*” In JONES, Owen D.; SCHALL, Jeffrey D.; SHEN, Francis X (coords.) – *Law and Neuroscience*. New York: Aspen Publishers, 2016, p. 26.

¹⁹⁵ MARIA TERESA COLLICA. “Il riconoscimento del ruolo delle neuoscienze nel giudizio di imputabilità. Diritto Penale Contemporaneo”, 15 de fevereiro de 2012, p. 13.

¹⁹⁶ O denominado modelo Daubert resulta da decisão da Suprema Corte dos EUA no caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.*, 509 U.S. 579 (1993), que fixou critérios para a admissibilidade de provas científicas no processo judicial. De acordo com este modelo, o juiz deve atuar como “guardião do método” (*gatekeeper*), avaliando se a prova apresentada é cientificamente fiável e relevante para o caso concreto. Entre os critérios indicados estão: a falsificabilidade da teoria ou técnica utilizada; a sua submissão a revisão por pares; a existência de uma taxa de erro generalizada; a existência de normas técnicas reconhecidas para a sua aplicação; e a aceitação generalizada na comunidade científica. Embora desenvolvido no contexto do direito norte-americano, este modelo tem sido usado como referência metodológica também em contextos europeus, como forma de garantir o rigor e a legitimidade do uso da ciência em processo penal.

convencimento do juiz, assumindo o papel de “guardião do método”, tal como previsto no modelo Daubert.¹⁹⁷

A título ilustrativo, imagine-se um processo criminal em que o arguido é acusado de um crime de ofensas à integridade física, e a defesa alega que o agente sofre de uma disfunção neurológica que compromete o controlo dos impulsos. Caso a defesa apresente imagens de fMRI que indicam alterações no córtex pré-frontal – região, como sabemos, associada à inibição comportamental – o juiz deverá, antes de admitir tal prova, verificar se esta cumpre os critérios supramencionados. Estes não devem ser encarados como exigências formais, mas como garantias metodológicas que sustentam o juízo de imputabilidade com maior rigor científico.

Outros autores, como Amedeo SANTUOSUOSSO e Barbara BOTTALICO,¹⁹⁸ reforçam que, embora a neurociência e a genética comportamental possam fornecer contributos relevantes ao Direito Penal, a sua aplicação exige um controlo rigoroso, evitando tanto um entusiasmo irrefletido como um ceticismo absoluto. A fMRI, por exemplo, continua a ser considerada uma técnica experimental, e o seu valor probatório deve ser cuidadosamente ponderado. Os autores evocam FREUD¹⁹⁹ para sublinhar que o progresso científico deve ser acompanhado por prudência e reflexão crítica.

Marta BERTOLINO acrescenta que, embora a neurociência possa oferecer maior objetividade na avaliação da inimputabilidade, os juízes devem evitar simplificações deterministas. A mera identificação de uma lesão cerebral não implica, automaticamente, a exclusão da responsabilidade penal. Os próprios neurocientistas desaconselham simplificações deterministas. Uma patologia cerebral não compromete, necessariamente, a liberdade de decisão ou a responsabilidade penal, por isso, a interpretação dos dados neurocientíficos deve ser feita dentro de um quadro normativo e ético, que respeite tanto os direitos do arguido como os interesses da sociedade.²⁰⁰

¹⁹⁷ MARIA TERESA COLLICA. “Il giudizio di imputabilità tra complessità fenomenica ed esigenze di rigores scientifico. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale,” n.º 3, 2008, p.1190.

¹⁹⁸ AMEDEO SANTUOSUOSSO; BARBARA BOTTALICO. “*Neuroscienze e genetica comportamentale nel processo penale italiano: casi e prospettive* (Neuroscience and behavioral genetics in the Italian criminal proceedings: cases and perspectives). *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 2015.

¹⁹⁹ SIGMUND FREUD (1856-1939) foi um neurologista austríaco, considerado o fundador da psicanálise. Desenvolveu teorias fundamentais sobre o inconsciente, a estrutura da mente (id, ego e superego), os mecanismos de defesa e o desenvolvimento psicosssexual. As suas ideias influenciam profundamente as ciências humanas e continuam a ser referenciadas na reflexão contemporânea sobre o comportamento humano, inclusive no debate sobre os limites da neurociência e da sua aplicação no Direito Penal.

²⁰⁰ MARTA BERTOLINO. *Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze. Criminalia*, 2018, Università Católica del Sacro Cuore, p. 40.

Nesse mesmo sentido, Nina KOIVULA, argumenta que a integração da neurociência no direito penal não é uma simples questão científica, mas sim uma deliberação normativa que cabe ao Direito. A avaliação da imputabilidade continua a depender de juízos valorativos, mas a neuroimagem estrutural e funcional pode oferecer indicadores adicionais, mais objetivos, sobre o estado mental do arguido. No entanto, a existência de uma anomalia neurológica não basta: é necessária a demonstração de um nexos causal específico entre a perturbação e o comportamento delituoso.²⁰¹

João Lobo ANTUNES,²⁰² referência na neurociência portuguesa, partilha desta visão ao considerar que a neurociência pode contribuir significativamente para o Direito Penal, sobretudo na compreensão da conduta humana. Contudo, adverte que experiências como as de Libet – que demonstram processos cerebrais precedentes à consciência da ação – não são suficientes, isoladamente, para concluir que um agente agiu sem intenção ou controlo. A decisão penalmente relevante envolve, necessariamente, uma componente normativa e valorativa, que escapa ao domínio da mera análise neurobiológica.

Mercés PÉREZ MANZANO também realça que as experiências de Libet demonstram apenas atividades neurológicas pré-conscientes, e não decisões morais complexas. Existe, pois, uma distinção fundamental entre as redes neurais ativadas em tarefas simples e aquelas envolvidas na tomada de decisões morais e jurídicas, essenciais no juízo penal.²⁰³

Posto isto, pode concluir-se que, embora a maioria da doutrina sustente que a aferição do juízo normativo de imputabilidade deve permanecer sob a alçada do juiz, os peritos podem e devem socorrer-se dos contributos neurocientíficos para apurar a existência e as repercussões de uma eventual anomalia psíquica. O diálogo entre o perito é, assim, essencial para alcançar uma decisão juridicamente adequada e cientificamente sustentada.

É importante, porém, lembrar que a ciência opera com graus de probabilidade, não com certezas absolutas.²⁰⁴ No entanto, o “público” (incluindo juízes) tende a atribuir às evidências científicas, em especial às baseadas em neuroimagens, um valor probatório desproporcional como afirma MORSE.

²⁰¹ NINA KOIVULA. A neuroscientific perspective on cognitive and volitional impairment in criminal irresponsibility assessments: a case for a capacity-based approach. *MaRBL Research Papers*, vol. 5, 2014, p. 4.

²⁰² JOÃO LOBO ANTUNES. “As neurociências e o direito penal”. In CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João CARLOS (coord.) *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 62.

²⁰³ MERCEDES PÉREZ MANZANO. “El tiempo de la consciencia y la libertad de decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal”, *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.º 35, 2012, p. 497.

²⁰⁴ MICHAEL S. GAZZANIGA “The Law and Neuroscience ... op. cit., p. 414.

O principal desafio reside em encontrar um equilíbrio entre o potencial valor epistémico da neurociência e os riscos decorrentes da sua má interpretação ou aplicação acrítica. Trata-se de um campo em constante evolução, no qual os avanços científicos ocorrem de forma acelerada, exigindo, por isso, um diálogo interdisciplinar contínuo entre cientistas, juristas e também filósofos. Tal articulação é indispensável para assegurar decisões juridicamente fundadas, eticamente sustentáveis e cientificamente rigorosas.

Para que se consolide um enquadramento normativo e prático sólido neste domínio, é necessário reconhecer que ainda persistem diversas questões conceptuais e metodológicas por esclarecer. Além disso, subsistem obstáculos que limitam, por agora, a plena integração dos contributos da neurociência no processo judicial. A superação destes desafios exige não apenas prudência e espírito crítico, mas também uma constante atualização do conhecimento técnico-científico por parte dos operadores do direito. Só assim será possível incorporar, de forma responsável, os avanços neurocientíficos nas decisões sobre imputabilidade penal, sem comprometer os princípios fundamentais do Estado de Direito.

3.5.1. Vulnerabilidades técnicas do uso da evidência neurocientífica

Embora a neurociência tenha demonstrado ser uma ferramenta valiosa para a compreensão de certos aspetos da inimputabilidade penal – especialmente no que concerne à identificação de disfunções neurológicas ou perturbações mentais relevantes – importa reconhecer que as técnicas atualmente disponíveis, nomeadamente as de neuroimagem funcional e estrutural, não estão ainda habilitadas a determinar com precisão a capacidade cognitiva ou volitiva de um arguido no momento da prática do facto ilícito. Tão-pouco permitem, de forma fiável, responder em que medida o sujeito era, ou não, responsável pelo seu comportamento naquele instante específico.

É verdade que o progresso neurocientífico tem vindo a ampliar a nossa compreensão sobre o cérebro humano e os fatores que influenciam o comportamento, mas continua longe de oferecer respostas determinísticas sobre a culpabilidade individual. A informação obtida por via da neuroimagem deve, portanto, ser interpretada com grande prudência, sob pena de se incorrer em erros de julgamento, como alertam reiteradamente os autores e a doutrina especializada já mencionados.

Neste sentido, torna-se imprescindível refletir criticamente sobre a utilização destas técnicas no processo penal, reconhecendo as suas implicações éticas, epistemológicas e

jurídicas. A sua aplicação acrítica pode conduzir a leituras enviesadas, ou a uma sobrevalorização do seu valor probatório – fenómeno já identificado como um risco recorrente no uso de provas neurociências em tribunal. Assim, cabe ao julgador recorrer a estes instrumentos com cautela, consciente de que se tratam de ferramentas auxiliares e não de mecanismos conclusivos e avaliação da inimputabilidade.

Apesar de alguns limites já terem sido referidos anteriormente, há ainda tópicos que, por uma questão de rigor e precaução, merecem um aprofundamento adicional. É precisamente essa análise que se desenvolverá nas páginas seguintes.

i) Plasticidade cerebral: Um cérebro em constante transformação

Ora, um dos principais entraves à utilização de técnicas de neuroimagem como meio de prova no processo penal, reside precisamente na própria natureza do cérebro humano. A neurociência contemporânea reconhece que o cérebro possui uma elevada capacidade de adaptação estrutural e funcional – fenómeno conhecido como plasticidade cerebral. Essa plasticidade revela-se como um elemento essencial na forma como os processos de aprendizagem e memória se configuram. Tal, pode implicar que lesões, disfunções ou padrões e ativação cerebral detetados num determinado momento podem não corresponder à condição neurológica existente no momento da prática do ilícito penal.²⁰⁵

Isto prende-se exatamente, com a matéria que estivemos a abordar, na medida em que, a neuroimagem realizada posteriormente ao facto ilícito não permite, de forma fiável, reconstruir retrospectivamente o estado neurológico e mental do agente no momento da ação.

Esta limitação assume especial relevância em contextos onde existe um lapso temporal significativo entre o comportamento criminoso e a realização do exame pericial. A plasticidade cerebral pode atenuar ou alterar o impacto de uma eventual disfunção, comprometendo a validade da inferência causal entre a condição neurológica detetada e a conduta praticada.

²⁰⁵ MARIA JOÃO LOURENÇO. O recurso à neurociência como meio de prova da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica nos processos de natureza criminal: (des)mistificação dos seus contributos e repercussões nos direitos dos arguidos. Anuário de Direitos Humanos, Universidade do Minho, 2019, p. 62.

ii) Hiato Temporal: o tempo como fator de distorção probatória

Como decorre do dito atrás outro desafio, associado à questão da plasticidade é o inevitável, hiato temporal entre a prática do ato ilícito e a realização da avaliação pericial que constitui um fator crítico de incerteza. Na maioria das situações, os exames neurológicos ocorrem semanas, meses ou até anos após o acontecimento delituoso. Durante esse período, o estado neurológico e mental do arguido pode ter sofrido alterações substanciais, seja por evolução natural da patologia, por tratamento médico, por fatores ambientais, sociais ou até por fenómenos de simulação ou dissimulação.

Este intervalo de tempo dificulta a reconstituição do estado psicológico concreto no momento da ação, reduzindo a capacidade da perícia para fornecer, informações fiáveis sobre a inimputabilidade penal. Acresce que, como é sabido, a avaliação do nexo entre uma perturbação cerebral e a conduta ilícita exige não apenas constatar a presença da anomalia, mas também demonstrar que esta afetava, de forma relevante, a capacidade de entender o carácter ilícito do facto ou de se determinar de acordo com esse sentimento – algo que dificilmente pode ser aferido de forma retrospectiva com base numa imagem cerebral isolada.

Não obstante, é de fácil entendimento que esta problemática também ocorre com o diagnóstico tradicional da psiquiatria, CENTONZE enfatiza a necessidade de uma avaliação pericial que considere o estado mental do indivíduo no momento da prática do facto, reconhecendo as dificuldades associadas a essa tarefa.²⁰⁶

Também salienta Joana COSTA, tendo em vista o tempo que passa entre o momento do cometimento do facto e aquele no qual se elabora o diagnóstico, o conteúdo deste sobre a relação entre a influência de um distúrbio da personalidade e o momento de realização do ilícito penal tem um carácter inevitavelmente, meramente “probabilístico ou presuntivo”. Aumentando, para o efeito, o grau de incerteza em torno dos elementos probatórios produzíveis no processo e dramatiza o estabelecimento dos pressupostos da responsabilidade penal para além da dúvida razoável.²⁰⁷

²⁰⁶ FRANCESCO CENTONZE. “L'imputabilità, il vizio di mente e i disturbi di personalità”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Fasc. 1, janeiro-março, p.274 e 278.

²⁰⁷ JOANA COSTA. “A relevância jurídico-penal ... op. Cit., p.77.

iii) Custos e praticidade: barreiras materiais à aplicação generalizada

Outro desafio diz respeito aos custos elevados e à praticidade limitada das técnicas de neuroimagem, sobretudo quando se trata de exames como a ressonância magnética funcional (fMRI) ou a tomografia por emissão de positrões (PET). Estes exames requerem equipamentos altamente especializados, instalações hospitalares apropriadas e equipas técnicas multidisciplinares, o que os torna inacessíveis para grande parte das jurisdições, especialmente em contextos com recursos escassos

Além do custo, importa considerar a complexidade logística da implementação rotineira destes métodos nos sistemas de justiça criminal. As perícias neurocientíficas são demoradas, exigem validação técnica rigorosa. Tudo isto reduz a viabilidade de uma aplicação generalizada das neuroimagens no processo penal.

iv) Linguagem Científica: Barreiras de comunicação e risco de má interpretação

Por fim, um dos aspetos mais frequentemente negligenciados, mas de grande relevância prática, é o problema da tradução da linguagem científica para o discurso jurídico. A terminologia técnica utilizada nos relatórios de neuroimagem, repleta de conceitos estatísticos, descrições anatómicas e hipóteses probabilísticas, é, muitas vezes, de difícil compreensão para juízes, advogados e operadores jurídicos sem formação científica.

Como já anteriormente referido, esta barreira linguística pode conduzir a interpretações erradas ou à supervalorização de provas, como imagens coloridas, que transmitem uma falsa impressão de objetividade e precisão. A chamada “sedução da neuroimagem” (ou “neurorealismos”²⁰⁸) cria o risco de que tais provas sejam percebidas como mais conclusivas do que realmente são, influenciando indevidamente o convencimento do tribunal.

Além disso, a tendência para usar vocabulário biomédico no lugar de conceitos jurídicos normativos pode esvaziar o juízo de imputabilidade do seu verdadeiro conteúdo: a avaliação da capacidade de culpa dentro de um quadro de valores jurídicos e éticos. Assim,

²⁰⁸ Termo cunhado por ERIC RACINE, OFEK BAR-ILAN e JUDY ILES em *fMRI in the public eye*. Nat Ver Neurosci. 2005 feb; 6(2):159-64. doi: 10.1038/nrn1609. PMID: 15685221; PMCID: PMC1524852. - para descrever a forma como as explicações neurocientíficas são interpretadas como mais “reais”, “científicas” ou “fundamentais” do que outras formas de explicação. Por exemplo se uma emoção é “vista” como atividade numa área do cérebro pode-se começar a pensar que a emoção é apenas aquela atividade cerebral, ignorando complexidades psicológicas, sociais ou contextuais. (Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/>)

é fundamental garantir uma mediação clara e crítica entre a linguagem da ciência e os pressupostos do direito, sendo precisamente este, um dos pontos, em que o papel dos peritos se revela indispensável. É através da sua expertise que a informação neurocientífica pode ser traduzida e contextualizada para o raciocínio jurídico, evitando que a autoridade do discurso neurocientífico o substitua indevidamente.

3.5.2. A ambivalência da prova neurocientífica: a “faca de dois gumes”

A expressão anglo-saxónica *double-edged-sword* – traduzida para o português como “faca de dois gumes”, tem sido amplamente utilizada na literatura científica e jurídica para designar fenómenos que apresentavam consequências ambivalentes, isto é, que podem simultaneamente produzir efeitos positivos e negativos, dependendo do contexto e da forma como são geridos. O conceito foi particularmente desenvolvido por Steven H. APPELBAUM, que o aplicou a dinâmicas organizacionais, mas a sua aplicação tem sido cada vez mais estendida a contextos jurídico-penais, nomeadamente no que respeita à introdução de provas neurocientíficas no processo penal.²⁰⁹

No domínio do Direito Penal, diversas investigações empíricas e teóricas têm procurado identificar o efeito ambivalente da prova neurobiológica na decisão judicial, sobretudo na fase de determinação da pena. Especificamente, o debate centra-se na possibilidade de a prova neurocientífica operar, simultaneamente, como circunstância atenuante – ao reduzir a perceção de perigosidade e mas ao mesmo tempo pode atuar como fator que evita o risco de reincidência, nomeadamente em casos onde a condição neurológica seja considerada irreversível ou resistente a tratamento.²¹⁰

Nesse sentido, os estudos de ASPINWALL, BROWN e TABERY evidenciam de forma exemplar essa ambivalência. Os autores conduziram uma experiência com juizes norte-americanos, aos quais foi apresentada uma vinheta judicial referente a um arguido condenado por crime violento e diagnosticado com psicopatia. Em parte das situações, foi incluída uma justificação neurobiológica para o diagnóstico, com base em exames de neuroimagem e estudos científicos que associavam a psicopatia a disfunções cerebrais específicas, nomeadamente na amígdala e no córtex pré-frontal.

²⁰⁹ STEVEN H. APPELBAUM; DANIELLE HÉBERT; SYLIE LEROUX. “Empowerment: power, culture and leadership – a strategy or fad for the Millennium? Journal of Workplace Learning.” Vol. 11, n.º7, 1999, p. 233-254.

²¹⁰ COREY HILL ALLEN, e EYAL AHARONI. “Brain scan evidence in criminal sentencing: A blessing and a curse. The conversation. (Disponível em: [Brain scan evidence in criminal sentencing: A blessing and a curse](#)).

Os resultados revelaram que a apresentação de uma explicação neurocientífica influenciou as decisões judiciais. Quando presente, a explicação teve um efeito mitigante: os juízes atribuíram, em média, uma pena ligeiramente inferior (cerca de um ano a menos) ao reconhecerem a condição cerebral como fator redutor da imputabilidade moral. No entanto, paralelamente, alguns magistrados manifestaram preocupação quanto à periculosidade futura do arguido, interpretando a disfunção cerebral como indício de risco contínuo e difícil reintegração. Esta duplicidade ilustra de forma clara o que se entende por efeito de “faca de dois gumes” da prova neurocientífica: a mesma informação que justifica uma menor culpa pode também sustentar uma resposta penal mais severa, por razões de segurança pública.

211

Trata-se, assim, de um fenómeno estrutural: a introdução de explicações neurobiológicas afeta a forma como os decisores judiciais compreendem a responsabilidade penal do agente. Para alguns, um cérebro “disfuncional” reduz a censurabilidade moral. Para outros, o mesmo dado pode ser interpretado como prova de irreversibilidade ou risco permanente, legitimando medidas penais mais gravosas ou preventivas.

Este enquadramento teórico é também corroborado pelos estudos empíricos desenvolvidos por Jennifer A. CHANDLER, que analisou a jurisprudência canadiana entre 2008 e 2012, com o objetivo de mapear os contextos de utilização da prova neurocientífica e o seu impacto nas avaliações de responsabilidade criminal, risco de reincidência e possibilidade de tratamento. A sua pesquisa identificou a admissão de diversos tipos de prova, como evidência de exposição pré-natal ao álcool, lesões cerebrais traumáticas e testes neuropsicológicos.²¹²

Verificou-se que a maioria das referências a provas neurobiológicas surgia na fase de determinação da pena, revelando a tensão constante entre dois polos interpretativos: de um lado, o argumento de que as alterações neurológicas reduzem a culpabilidade moral; do outro, o risco de tais perturbações serem vistas como deficiências permanentes, com implicações na avaliação da perigosidade e reincidência.

²¹¹ LISA G. ASPINWALL; TENEILLE R. BROWN; JAMES TABERY. “*The double-edged sword: Does biomechanism increase or decrease judge’s sentencing of psychopaths?*” Science, vol.337, n. ° 6096, p. 846-849.

²¹² JENNIFER A. CHANDLER. “The use of neuroscientific evidence in canadian criminal proceedings” Journal of law and the Bioscience. Vol.2, n. °3, 2015, p.550-579.

Este dilema reforça a pertinência do debate sobre o momento adequado para introduzir provas neurocientíficas e os efeitos estratégicos da sua apresentação – sobretudo do ponto de vista da defesa.

Contudo, nem todos os estudos empíricos confirmam a prevalência deste efeito ambivalente. Deborah W. DENNO, numa das mais abrangentes análises já realizadas sobre o tema, examinou 800 decisões judiciais que envolveram provas neurocientíficas ao longo de duas décadas (1992-2012). A sua investigação demonstra que, na prática, a prova neurocientífica é predominantemente utilizada com o intuito de atenuar a responsabilidade penal, em conformidade com os princípios tradicionais do Direito Penal. Em especial na fase de determinação da pena, como sucede em julgamentos de pena de morte, nos quais os advogados procuram demonstrar disfunções neurológicas como fatores mitigantes.²¹³

Importa sublinhar que o estudo de DENNO contraria a percepção comum da prova neurocientífica como ferramenta ambivalente. Dos 800 casos analisados, apenas 14 mencionavam expressamente a perigosidade futura do arguido como fundamento agravante. Este facto reforça a ideia de que a utilização deste tipo de prova tem, predominantemente, um propósito jurídico bem definido: fornecer aos magistrados informações mais completas, fiáveis e precisas, auxiliando-os na tomada de decisão quanto ao destino do arguido.

Ainda que a utilização da prova neurocientífica para justificar a perigosidade futura do arguido seja uma preocupação levantada por diversos teóricos, os resultados indicam que essa prática é exceção, não regra. Neste sentido, DENNO conclui que a noção da prova neurocientífica como uma “faca de dois gumes” tende a ser mais teórico do que prático, constituindo um mito jurídico amplamente difundido, mas não sustentado empiricamente.²¹⁴

À medida que a neurociência continua a oferecer novas ferramentas e técnicas ao sistema judicial, os dados empíricos fornecidos por este estudo constituem uma base sólida para futuras reflexões e debates acerca do uso ético e eficaz das evidências neurocientíficas em processos criminais.

De qualquer modo o conceito cunhado por APPELBAUM mantém a sua utilidade enquanto alerta metodológico: evidencia a necessidade de prudência, equilíbrio e rigor na introdução e interpretação da prova neurocientífica no processo penal. A sua utilização não

²¹³ DEBORAH W. DENNO. “The Myth of the Double-Edged Sword: Na Empirical Study of Neuroscientific Evidence in Criminal Cases Fordham University. 2015, p. 493-495.

²¹⁴ DEBORAH W. DENNO. “*The Myth of the Double-Edged Sword* ... op. Cit., p.501-504.

deve ser refutada por princípio, mas sim sujeita a uma avaliação crítica quanto à pertinência, fiabilidade e finalidade jurídica da sua apresentação.

Neste sentido, reconhecer os limites e riscos potenciais do uso da neurociência forense não implica negar o seu valor probatório. Ao contrário, impõe a exigência de um debate sério e qualificado sobre as condições de admissibilidade e interpretação dessa prova no processo penal. O sistema de justiça criminal não opera com instrumentos infalíveis, mas com mecanismos que visam, tanto quanto possível, a aproximação à verdade material e à justiça substantiva.

Face ao exposto a etapa subsequente consiste em examinar a aplicação em casos concretos da interação entre os conceitos e categorias anteriormente elucidados. Para tanto, serão analisados casos de grande relevância, nos quais a utilização da neurociência comportamental e da neuroimagem como ferramentas auxiliares foi introduzida no âmbito judicial.

CAPÍTULO IV – A NEUROCIÊNCIA COMO PROVA NA AVALIAÇÃO DA (IN)IMPUTABILIDADE PENAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Embora seja, sobretudo nos Estados Unidos, que os resultados obtidos por meio de técnicas de neuroimagem tenham sido mais amplamente introduzidos no contexto jurídico, como podemos ver atrás, é possível observar também no panorama europeu, os primeiros indícios de incorporação de dados neurocientíficos nas práticas forenses e no processo penal.

A jurisprudência penal italiana tem vindo a reconhecer, de forma gradual, mas significativa, a relevância da prova neurocientífica na avaliação de inimputabilidade penal. Esse movimento jurisprudencial tem sido um impulsionador fundamental no avanço da aceitação das ciências neurobiológicas como instrumentos complementares de verificação dos pressupostos de responsabilidade penal, evidenciando tanto por decisões mais conhecidas como a do Tribunal de Recurso de Trieste e do Tribunal de Como, quanto por outros casos, considerados menos mediáticos, como os dos Tribunais de Piacenza, Milão e Cremona.

4.1. O precedente de Trieste e Como: marcos na incorporação da prova neurocientífica

4.1.1. Caso Trieste

Particular destaque merece a Sentença n.º 5/2009, proferida em 18 de setembro de 2009 pelo *Tribunal de Recurso de Trieste* e depositada em 1 de outubro do mesmo ano, pela sua natureza inovadora e pelo protagonismo. Esta decisão representa, na opinião de vários autores, a entrada oficial da genética comportamental no panorama jurisprudencial penal italiano e europeu.²¹⁵

Segundo a reconstrução factual constante da decisão, o arguido, cidadão argelino, terá reagido violentamente a uma agressão de que fora alvo, alegadamente motivada por aspetos culturais e religiosos, incluindo provocações de natureza sexual e comentários

²¹⁵ MARIA TERESA FILIDEU. “Dritto penale e neuroscienze: una riflessione sui limiti e prospettive. Tesi di dottorato in Scienze Giuridiche”, Università degli Studi di Sassari, Sassari, 2019, pág. 75

depreciativos relacionados com a maquilhagem que usava nos olhos. Após o confronto inicial, o arguido regressou a casa, munindo-se de uma faca, e dirigiu-se novamente ao local da altercação, onde desferiu múltiplos golpes num dos indivíduos envolvidos, provocando-lhe a morte.

Em sede de primeira instância, a controvérsia entre os peritos centrou-se, como frequentemente sucede, tanto na verificação da existência de uma perturbação psicótica, mas antes na sua relevância para a determinação do grau de imputabilidade penal. Enquanto o perito nomeado pelo Tribunal e o consultor técnico da defesa concluíam que o arguido se encontrava, à data dos factos, quase totalmente incapaz de entender e totalmente incapaz de querer, o perito do Ministério Público sustentava tratar-se de um caso de capacidade apenas parcialmente diminuída – posição que acabaria por ser acolhida pelo juiz de instrução.²¹⁶

Na sequência do recurso interposto, o Tribunal de Recurso de Trieste, ao abrigo do artigo 633.º do Código de Processo Penal italiano, determinou a realização de uma nova perícia, confiando a sua condução a dois especialistas em neurociências moleculares e neuropsicologia clínica. A perícia combinou instrumentos clássicos de diagnóstico psicopatológico com técnicas validadas internacionalmente, com o objetivo de conferir maior objetividade às conclusões. Os resultados revelaram um quociente de inteligência nos limites inferiores da normalidade, bem como indicadores de ansiedade somatizada.

Foram ainda realizados exames neurofisiológicos, com recurso à ressonância magnética funcional, destinados a avaliar o funcionamento dos circuitos neurais responsáveis por demonstrar, através de testes de inibição de ação (como o teste *Stroop*), uma impulsividade acentuada, evidenciada pela tendência do arguido para responder antes do sinal de ação, o que foi interpretado como uma redução da inibição do controlo motor.²¹⁷

Com base nestes elementos, os peritos concluíram que a capacidade de discernimento do arguido se encontrava gravemente diminuída, sendo-lhe impossível, no momento dos factos, interpretar adequadamente a situação. Este quadro foi ainda reforçado por investigadores de natureza genética, que visavam a deteção de polimorfismos genéticos associados à predisposição para reações violentas em ambientes adverso.²¹⁸ Os resultados indicaram a presença, no arguido, da variante de baixa atividade do gene MAO-A no

²¹⁶ MARTA BERTOLINO. Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze. In Criminalia, Milano: Università Cattolica del Sacro Cure, 2018. p. 26-30.

²¹⁷ MARIA TERESA FILIDEU. "Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit., p. 81.

²¹⁸ MARTA BERTOLINO. Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze p. 16.

cromossoma X – marcador frequentemente associado, na literatura científica, a comportamentos agressivos sob condições de stress ou histórico de trauma precoce.²¹⁹

Com base nestes dados, os peritos consideraram que, tendo o arguido sido sujeito a maus-tratos na infância, a presença do referido marcador genético agravaria significativamente a sua vulnerabilidade, sem que tal fosse imputável à sua vontade consciente. Esta conclusão, assente numa investigação pericial inovadora, foi determinante para que o Tribunal reconhecesse a existência de um estado de inimputabilidade parcial nos termos do artigo 89.º do Código Penal italiano, decidindo aplicar uma redução de pena superior àquela determinada na sentença de primeira instância.

Com efeito, embora o juízo de primeira instância tivesse reconhecido a existência de semi-inimputabilidade, não aplicou a redução máxima da pena legalmente prevista. O Tribunal de Recurso, acolhendo as conclusões da nova perícia, decidiu não só manter o reconhecimento da perturbação mental, como também aplicar a atenuação da pena até ao limite máximo legal – até um terço- o que se traduziu numa redução adicional da pena em 10 meses. Assim, o arguido inicialmente condenado a nove anos de prisão, beneficiou, em sede de recurso de uma condenação inferior.²²⁰

Importa ainda referir que esta decisão foi alvo de alguma controvérsia. Como salienta FILINDEU, o alvoroço mediático que se gerou em torno da sentença poderá ser explicado por uma leitura apressada e imprecisa da decisão. De acordo com a autora, a redução da pena não teve como fundamento a genética enquanto atenuante autónoma, mas antes o reforço probatório que a genética molecular permitiu fornecer ao diagnóstico clínico de perturbação mental parcial – este sim, juridicamente relevante. A vulnerabilidade genética não foi, pois, equiparada a um critério autónomo de imputabilidade, nem utilizada para fundamentar, por si só, qualquer redução da responsabilidade penal.²²¹

²¹⁹ Conforme referido por AMEDEO SANTOSUOSSO e BARBARA BOTTALICO no artigo *Neuroscienze e genética comportamentale nel processo penale italiano*, em 2002, num laboratório da Duke University (EUA), Avshalom Caspi e a sua esposa, Terrie Moffitt, publicaram os resultados de um estudo observacional sobre um grupo de neozelandeses portadores de uma variante do gene MAO-A. Verificaram que os indivíduos que haviam sido vítimas de maus-tratos na infância apresentavam, até aos 26 anos de idade, uma maior propensão para comportamentos violentos, quando comparados com os que não possuíam a mesma variante genética. Poucos anos depois, na reunião anual da American Anthropological Association em Tampa, Florida (2004), a jornalista científica Ann Gibbons cunhou a expressão “*Warrior Gene*” – ou “gene guerreiro” – para descrever esta variante do MAO-A, contribuindo para a divulgação pública destes achados.

²²⁰ AMEDEO SANTOSUOSSO; BARBARA BOTTALICO. *Neuroscienze e genética comportamentale nel processo penale italiano*. Casi e prospettive. *Rassegna italiana di criminologia*, Anno VI n.1, 2013, p. 75.

²²¹ MARIA TERESA FILINDEU. “Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit., p. 75

Acresce que o Tribunal rejeitou expressamente qualquer tese de indulgência baseada na origem cultural do arguido. Apesar de ter sido feita referência, no início da fundamentação, às dificuldades de integração do arguido num contexto social e cultural diferente do seu, o acórdão sublinhou que, mesmo no seu país de origem, a conduta em apreço não seria legitimável, ainda que motivada por provocações.

Em suma, a decisão de Trieste inaugurou, em Itália, uma nova abordagem ao fornecimento criminoso, marcada pela integração das neurociências em processo penal e também da genética. Contudo, fê-lo sem abdicar do primado das categorias jurídicas tradicionais, nomeadamente da imputabilidade, enquanto critério estruturante da responsabilidade penal.

4.1.2. Caso Como

No caso decido pelo **Tribunal de Como**, a contribuição da prova neurocientífica não se limitou à fase da determinação da pena, como havia sucedido na decisão de Trieste, mas desempenhou um papel determinante no reconhecimento da perturbação psíquica da arguida. Com efeito, o juiz de instrução (*Giudice dell'Udienza Preliminare – G.u.p*) valorizou expressamente o contributo do saber neurocientífico enquanto elemento cognitivo relevante – embora não exclusivo – na formação do juízo relativo ao estado mental da arguida no momento da prática dos factos, bem como à sua perigosidade social.²²² Esta valorização tornou-se ainda mais significativa face às divergências emergentes entre os pareceres técnicos apresentados: por um lado, as perícias da defesa (elas próprias contraditórias) e, por outro, a perícia oficial ordenada pelo tribunal.

O processo, relativo aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio teve origem nos factos ocorridos em 2009, em Cirimido, na província de Como.²²³ Stefania Albertani foi acusada de ter matado a sua irmã mais velha, após a ter sequestrado, mantido em cativeiro e obrigado à ingestão de elevadas doses de psicofármacos, que acabaram por provocar-lhe a morte. Terá tentado, posteriormente, eliminar o corpo por incineração. Nos meses que se seguiram, administrou ao pai quantidades excessivas de barbitúricos, conduzindo-o a um estado de incapacidade cognitiva e à subsequente hospitalização. Mais tarde, terá ainda

²²² MARTA BERTOLINO. *Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze ... op. Cit.*, p.28.

²²³ MARIA TERESA FILIDEU. *“Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit.*, p. 86.

tentado fazer explodir o automóvel dos pais com o propósito de os matar. O plano criminoso culminou com a tentativa de estrangulamento da mãe, ação apenas travada pela intervenção das autoridades policiais, que, já há algum tempo, investigavam o desaparecimento da irmã.²²⁴

A natureza contraditória e desorganizada do comportamento da arguida após a prática dos crimes levantou fundada suspeita quanto à eventual presença de anomalias psíquicas. A primeira perícia, realizada ainda na fase de inquérito por técnico da defesa, sustentava existência de uma perturbação psicótica não especificada, suficiente, segundo o perito, para excluir a imputabilidade relativamente ao último crime cometido (tentativa de homicídio da mãe). No entanto, esta avaliação baseava-se exclusivamente em dois encontros clínicos, sem a aplicação de testes psicodiagnósticos validados, sem observação sistemática da arguida e desprovida de qualquer suporte objetivo.

Além da insuficiência metodológica, a perícia centrava-se apenas no último episódio criminal, omitindo a análise dos comportamentos anteriores. O juiz considerou-a, por conseguinte, pouco rigorosa, logicamente frágil e clinicamente inconsistente, sublinhando a sua incongruência face a dados clínicos anteriormente recolhidos. Já a perícia oficial nomeada pelo tribunal, embora apresentasse conclusões opostas – ao sustentar a plena inimputabilidade da arguida –, foi igualmente desconsiderada pelo juiz, por padecer de falhas de rigor semelhantes.

Neste contexto, revelou-se decisiva a segunda perícia técnica da defesa, solicitada para contestar a avaliação oficial. Nela, os peritos sustentaram a existência de um vício parcial de mente, associando-o a fenómenos de “pseudologia fantástica, perturbação dissociativa da personalidade e grave défice de inteligência social”.

SANTOSUOSSO e BOTTALICO referem que a conclusão foi suportada por uma metodologia multidisciplinar, que incluiu instrumentos da avaliação psiquiátrica e neuropsicológica (tais como o *Iowa Gambling Test*, o teste de *Hayling* e o teste *Rorschach*), bem como testes de memória e verificação de veracidade autobiográfica, nomeadamente o *alAT* (*Autobiographical Implicit Association Test*) e o *TARA* (*Time Antagonistic Response Alethiometer*).²²⁵

²²⁴ Idem, Ibidem.

²²⁵ AMEDEO SANTOSUOSSO; BARBARA BOTTALICO. *Neuroscienze e genética comportamentale ...* op. Cit., p.76.

Além dos instrumentos clínico e cognitivos, a perícia incorporou também análises de natureza neurocientífica: eletroencefalograma (EEG), ressonância magnética (MRI) e morfometria baseada em volxels (*VBM – Voxel Based Morphometry*).²²⁶

Esta última revelou a existência de défices na integridade e funcionalidade do cíngulo anterior e da ínsula – regiões cerebrais cuja alteração, segundo a literatura especializada, está associada a comportamentos obsessivo-compulsivos e agressivos. Esta disfunção implicaria uma menor capacidade da arguida para inibir respostas automáticas e adotar condutas ajustadas.

Do ponto de vista genético, a arguida apresentava ainda três variantes alélicas consideradas “desfavoráveis”, associadas, segundo os peritos, a uma predisposição acrescida para comportamentos agressivos – tal como havia sido referido no caso Trieste.²²⁷

Face ao conflito entre os pareceres apresentados- oscilando entre a plena imputabilidade e a incapacidade total de entender e querer (*vizio totale di mente*) –, o juiz acolheu a tese intermédia defendida pela segunda perícia da defesa. A decisão foi fundamentada com minúcia, destacando-se a competência científica da equipa técnica e a consciência metodológica da abordagem adotada.²²⁸

Confirmada a autoria material dos crimes, o tribunal declarou a arguida parcialmente imputável, aplicando uma redução de pena ao abrigo do artigo 89.º do CP italiano. A pena inicialmente prevista de 30 anos foi assim reduzida para 20 anos de prisão, determinando-se que pelo menos três destes fossem cumpridos em regime de internamento terapêutico.

No entendimento do juiz de instrução de Como, os contributos das neurociências devem ser considerados de forma integrada com os dados obtidos através das metodologias clássicas de avaliação psiquiátrica – designadamente as abordagens clínicas, comportamentais e de análise da personalidade – sem que, contudo, os substituam. Esta posição é expressamente afirmada na fundamentação da sentença, onde se esclarece que a introdução das neurociências no processo penal não representa, por si só, uma “*rivoluzione copernicana* no que toca à averiguação e avaliação das patologias mentais”.

²²⁶ AMEDEO SANTOSUOSSO; BARBARA BOTTALICO. Neuroscienze e genética comportamentale nel processo penale italiano... op. Cit. p. 75...

²²⁷ AMEDEO SANTOSUOSSO; BARBARA BOTTALICO. Neuroscienze e genética comportamentale nel processo penale italiano ... op. Cit., p.76..

²²⁸ MARIA TERESA FILIDEU. “Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit., p. 88.

Neste mesmo sentido, o Tribunal recusa aderir a concepções reducionistas de natureza biológica, rejeitando qualquer *“critérios deterministas a partir dos quais se possam inferir automaticamente determinadas implicações criminogénicas”*.²²⁹ Ou seja, a mera constatação de alterações cerebrais ou variantes genéticas não basta, por si só, para justificar a prática de condutas desviantes, nem permite extrair conclusões automáticas sobre a responsabilidade criminal do agente.

Não obstante esta prudência conceptual, o juiz reconhece o valor probatório da segunda perícia apresentada pela defesa, salientando a inovação metodológica que a caracteriza e sublinhando o seu contributo no contexto das crescentes dificuldades da psiquiatria contemporânea em distinguir de forma segura e precisa entre normalidade e patologia mental. Embora se afaste a ideia de uma transformação paradigmática na psiquiatria forense, o tribunal destaca que, no caso concreto, a avaliação promovida pela defesa se revela metodologicamente mais sólida e objetiva do que as restantes, precisamente por se apoiar em técnicas de neuroimagem e em análises de genética molecular.

Consequentemente, o juízo sobre a imputabilidade – e, em particular, sobre a eventual existência de uma perturbação mental relevante no momento da prática dos factos – mantém o seu carácter intrinsecamente probabilístico. Como observa o próprio juiz, tal decisão *“não significa alcançar uma certeza científica ou dogmática, mas simplesmente chegar à escolha que apresenta o mais alto grau de compatibilidade com aquilo que pode ter acontecido, com a realidade factual tal como revelada pelos elementos do processo, para além dos psiquiátricos.”*²³⁰

Neste quadro, os contributos das neurociências e da genética, permitem introduzir procedimentos avaliativos mais objetivos e baseados em evidência empírica, sendo apoiados por técnicas de imagem cerebral e estudos genéticos que reduzem significativamente a variabilidade diagnóstica. Tais métodos oferecem, assim, respostas potencialmente mais fiáveis e menos arbitrárias do que aquelas obtidas exclusivamente por via da clínica tradicional.

²²⁹ MARTA BERTOLINO. Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze ... op. Cit., p. 29.

²³⁰ MARTA BERTOLINO. Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze ... op. Cit., p. 29. Tradução nossa.

4.2. A consolidação da tendência: análise dos casos de Piacenza, Milão e Veneza

Das críticas que as acompanharam, as decisões jurisprudenciais pioneiras cumpriram inegavelmente, um papel catalisador na aproximação do direito penal italiano ao emergente saber neurocientífico. Conforme pontuado por BERTOLINO, essas sentenças pavimentaram o caminho para um modelo de integração de múltiplos paradigmas explicativos da doença mental, incluindo as perspectivas neurocientíficas e as técnicas a elas associadas.

A validade dessas análises é corroborada por sentenças mais recentes, que demonstram uma notável abertura à utilização dessas técnicas. Elas são agora empregadas de forma crescente para fundamentar diagnósticos de perturbação mental e, subsequentemente, avaliar o impacto dessa condição nas capacidades intelectuais e volitivas do arguido. Os casos que se seguem aprofundarão essa evolução, evidenciando a crescente consolidação da prova neurocientífica no contexto da inimputabilidade penal.

4.2.1. O caso do Tribunal de Piacenza

A primeira decisão que nos propomos analisar refere-se ao caso julgado pelo Tribunal de Piacenza²³¹, que, pela primeira vez, reconheceu a existência de um *“Vizio totale di mente”* num caso particularmente complexo: o de um pai que se “esqueceu” de um filho de dois anos dentro do carro durante várias horas, o que acabou por provocar a sua morte.

Os juízes aceitaram o diagnóstico formulado pelo perito, que apontava para uma amnésia dissociativa transitória, comprovada, sobretudo, através de um exame cerebral. Este exame revelou alterações significativas no funcionamento cerebral, com evidências de anomalias que afetaram diretamente o mecanismo da memória, sobretudo no que diz respeito ao seu conteúdo emocional.²³²

De acordo com as conclusões do perito, que foram integradas na fundamentação da sentença, teria ocorrido uma interrupção na ligação entre a ativação do hipocampo (responsável pelas emoções) e a representação pré-frontal (associada à evocação da memória). Assim, de acordo com a avaliação neurocientífica, teria ocorrido uma amnésia

²³¹ Trib. Piacenza, Gip., 26.0.2014, n.280, *inédita*; su tale decisione v. L. Ferla, *Casi difficili e accertamenti peritali*, cit., p. 18 ss. Citado em MARTA BERTOLINO. Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze p. 19

²³² MARTA BERTOLINO. Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze p. 19.

patológica, caracterizada pela dissociação de uma memória de grande relevância autobiográfica da consciência do sujeito.²³³

A explicação neurocientífica apresentada foi crucial para convencer o juiz, que decidiu declarar o arguido inimputável, uma vez que agiu num estado de *“infermità totale temporânea”* (perturbação total temporária). Esta condição enquadra-se nas anomalias psíquicas que, embora não sejam classificáveis como doenças mentais, se ajustam ao conceito de perturbação mental previsto nos artigos 88.º e 89.º do Código Penal italiano. Para que tal diagnóstico seja aceite, é necessário que as anomalias apresentem consciência, intensidade e gravidade suficientes para afetar a capacidade do indivíduo de entender e querer, total ou severamente, e que exista um nexo causal com a conduta criminosa em questão.²³⁴

O contributo das neurociências revelou-se, portanto, fundamental para que o Tribunal de Piacenza superasse o dilema de uma decisão que poderia pender para um excesso de retribuição, ou então resultar numa absolvição que poderia ser mal interpretada pela opinião pública, particularmente dada a natureza do caso, cujos factos, apesar de extremos, são situações que podem ocorrer na vida quotidiana de uma pessoa considerada “normal”.

4.2.2. O caso do Tribunal de Milão

No Tribunal de Milão, foi analisado o caso de um indivíduo estrangeiro de origem ganesa, que, de forma inexplicável, matou várias pessoas com uma picareta, encontrando-as aleatoriamente na rua. O diagnóstico atribuído foi o de esquizofrenia paranoide.

Neste caso, o Tribunal aceitou os resultados das perícias, considerando-os adequados, dado o recurso a uma metodologia integrada. Esta abordagem combinou o diagnóstico tradicional com uma investigação neurocientífica, que inclui ressonância magnética funcional e análise neurogenética. Estes exames foram particularmente valiosos, não só para garantir a precisão do diagnóstico, mas também para ultrapassar as dificuldades linguísticas na comunicação com o arguido.²³⁵

²³³ MARTA BERTOLINO, Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze ... op. Cit. p. 19.

²³⁴ Idem, Ibidem.

²³⁵ MARTA BERTOLINO, Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze ... op. Cit. p. 20.

Como se lê na fundamentação da sentença de segunda instância, “a convergência dos vários dados observacionais para um diagnóstico único tranquiliza quanto à sua cientificidade”, justificando, assim, o reconhecimento do “*vizio parziale di mente*”²³⁶

4.2.3. O caso do Tribunal de Veneza

Por último, destacamos o caso julgado pelo Tribunal de Veneza que envolve um pediatra sem antecedentes criminais, acusado de abusar sexualmente de seis meninas durante consultas periódicas num jardim de infância. O arguido foi acusado de vários crimes, incluindo violência sexual agravada, corrupção de menores e pornografia infantil.

No processo, a defesa recorreu à neurociência para argumentar que o arguido sofria de uma incapacidade total de entender e querer. Para sustentar esta tese, foram realizados diversos testes psicodiagnósticos e ressonância magnética funcional. Esta última revelou a presença de um cordoma do clivo, uma formulação tumoral que, segundo os especialistas, teria comprimido várias áreas cerebrais durante o seu crescimento lento, nomeadamente o córtex orbitofrontal e o hipotálamo, regiões associadas ao controlo dos impulsos. A defesa argumentou que estas alterações poderiam justificar os distúrbios cognitivos e comportamentais do arguido, especialmente em relação à manifestação dos impulsos pedófilos, que, segundo o pediatra, coincidiram com o crescimento do tumor.²³⁷

No entanto, a perícia do Tribunal discordou da defesa, afirmando que o cordoma não teria comprometido as áreas cerebrais responsáveis pelo controlo inibitório dos comportamentos. Os peritos judiciais explicaram que as regiões orbitofrontais afetadas não estão localizadas na área atingida pelo cordoma, que se encontra numa zona craniana distinta. Adicionalmente, com base em exames eletroencefalográficos, os peritos alegaram que as lesões cerebrais identificadas eram de tal forma leves que não poderiam ter um impacto significativo na capacidade de entender e querer o arguido.²³⁸

O juiz de primeira instância, aderindo à análise dos peritos do tribunal, criticou a fiabilidade da tese avançada pela defesa. Considerando as orientações da Suprema Corte em relação à apreciação dos contributos científicos, o tribunal considerou que a teoria apresentada pela defesa não se integrava adequadamente no quadro do saber partilhado.

²³⁶ MARTA BERTOLINO, *Diritto penale, infermità mentale e neuroscienze ... op. Cit.* p. 20.

²³⁷ MARIA TERESA FILIDEU. “*Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit.*”, p.94.

²³⁸ MARIA TERESA FILIDEU. “*Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit.*”, p.95.

Ademais, o juiz critica também o teste IAT (*implicit Association Test*), utilizado pela defesa, por violar o art. 188.º do CPP italiano. O juiz observou que, em situações complexas, como a do presente caso, a capacidade do sujeito de recordar e avaliar os factos pode ser afetada por sugestões ou autoengano, comprometendo a validade do teste.²³⁹

Apesar das alegações da defesa, o Tribunal conclui que o arguido não estava isento de responsabilidade penal, assim, rejeitou a tese da defesa, sustentando que o diagnóstico da pedofilia, embora constituísse um transtorno de personalidade, não atingiu a gravidade necessária para excluir a imputabilidade do arguido, de acordo com a doutrina dominante. O arguido foi, assim, condenado a sete anos e seis meses de prisão, reduzidos para cinco pela opção pelo julgamento abreviado, e foi ainda, imposto ao arguido interdição perpétua de cargos públicos.²⁴⁰

4.3. O panorama europeu

Enquanto a Itália se destaca pela aplicação de provas neurocientíficas em tribunal para determinar a inimputabilidade, outros países europeus começam a explorar estes avanços, ainda que com maior prudência.

Em França, a Lei de Bioética de 2011 (artigo 16-14 do Código Civil)²⁴¹ permite o uso de técnicas de neuroimagem para fins judiciais, mas sob condições estritas. Exige-se o consentimento prévio e informado da pessoa a ser examinada, sublinhando a autonomia individual. Adicionalmente, a lei estabelece uma proibição expressa de se utilizar estas técnicas para determinar *a priori*, de forma conclusiva e isolada, a responsabilidade penal ou a culpabilidade de um indivíduo. Isto significa que as evidências neurocientíficas são vistas como um elemento auxiliar, que deve ser interpretado com extrema prudência e, imperativamente, avaliado em conjunto com todas as outras provas e circunstâncias do caso, sem nunca substituir a análise jurídica e psicológica tradicional.

Em Espanha e em Portugal, o interesse pelas implicações da neurociência no Direito Penal tem-se intensificado consideravelmente. Um exemplo notável desta discussão é o recurso a técnicas como teste P-300 em Espanha.

²³⁹ MARIA TERESA FILIDEU. “Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit., p.97.

²⁴⁰ MARIA TERESA FILIDEU. “Dritto penale e neuroscienze ... op. Cit., pp. 97 e 98.

²⁴¹ LOI n° 2011-814 du 7 juillet 2011 relative à la bioéthique – Article 16-14

disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043895865

Este método neurocientífico, que visa demonstrar se uma informação concretizada num estímulo é já conhecida pelo sujeito, ganhou notoriedade no âmbito criminal. A amplitude da “onda P-300” relaciona-se com a presença, na memória do sujeito, de informações conhecidas previamente, o que levou à sua aplicação com o propósito de “poder estabelecer quem conhece informações que só o agente do crime ou aqueles que o investigam podem conhecer”.

Um dos casos mais emblemáticos é o caso Ricla. Nele, em 2012, o desaparecimento de Pilar Cebrián, em Saragoça, levou à investigação do seu marido, António Losilla. Apesar de vestígios de sangue e fragmentos de corpo humano terem sido encontrados, as análises de ADN revelaram que não pertenciam a Pilar. Perante a ausência do corpo, e com o suspeito a refutar a confissão inicial, foi solicitada a realização do teste P-300 com o objetivo de descobrir a localização do cadáver. Embora o arguido inicialmente tenha manifestado relutância, acabou por aceitar submeter-se à prova.²⁴²

Susana AIRES DE SOUSA refere que o P-300 foi também utilizado em outros casos mediáticos em Espanha, mesmo após o trânsito em julgado, para localizar corpos, como o de Miguel Carcaño, condenado pelo homicídio de Marta del Castillo (2014), e Pubio Cordón (1995), um empresário sequestrado pelos GRAPO.²⁴³ Em 2015, uma nova proposta de uso do P-300 num caso semelhante ao de Ricla foi feita, mas o suspeito acabou por recusar-se à última da hora. Importa salientar que, até ao momento, em nenhum dos casos em que se recorreu à “onda P300” foi encontrado o cadáver da vítima.²⁴⁴

Apesar de a técnica P-300 ser cientificamente válida e amplamente utilizada no campo médico para decisões sobre bens jurídicos altamente protegidos como a saúde, a sua aplicação no direito penal espanhol é considerada uma prova inovadora que não deve ser comparada aos métodos tradicionais de descobertas da verdade. Contudo, para garantir a sua correta utilização no sistema processual penal, é imperativo que sejam integralmente respeitados os direitos fundamentais do indivíduo submetido à prova.²⁴⁵

²⁴² SUSANA AIRES DE SOUSA. *Neurociências e Direito Penal: em busca da “verdade” perdida (na mente)? – Notulas à margem do “Caso Ricla”*. Revista O Direito N(um)a Hora. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, fevereiro 2017, p.5.

²⁴³ Grupos de Resistência Antifascista Primeiro de Outubro – uma organização terrorista espanhola.

²⁴⁴ SUSANA AIRES DE SOUSA. *Neurociências e Direito Penal* ...op. Cit., p. 12.

²⁴⁵ ANA SÁNCHEZ RUBIO. O uso do Test P300 no Processo Penal Español: Alguns aspectos controvertidos. Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología, fevereiro 2016. (Disponível em: [test-P300-no-proceso-penal.pdf](#)).

Em Portugal, a abordagem à utilização de exames neurocientíficos como o teste P-300 no processo penal é ainda mais cautelosa. Levantam-se sérias reservas quanto à sua compatibilidade com princípios fundamentais do processo penal²⁴⁶, talvez por e continuar a associá-lo a métodos de descoberta da verdade ou a “detentores de mentiras”. A sua utilização só seria admissível se cumprisse requisitos rigorosíssimos, algo que é visto como difícil. O confronto com princípios como o direito à não auto-incriminação, direito de defesa e intimidade, são obstáculos significativos.

Em suma, apesar de a integração da neurociência no contexto judicial europeu ainda se encontrar numa fase de avaliação e adaptação, é possível afirmar que o debate está ativo e constante. A procura por técnicas que demonstrem validade e aplicabilidade robustas no direito penal é uma realidade. A inovação está a correr de forma gradual, e apesar de poder não passar pelo teste P-300, a discussão é fundamental. Esta troca de ideias e experiências entre os diferentes sistemas jurídicos europeus está progressivamente a moldar e a definir o futuro do processo penal no continente, procurando, como acontece com todo o tipo de prova, um equilíbrio entre o avanço científico e a proteção dos direitos fundamentais.

²⁴⁶ PEDRO MIGUEL BRANCO. *O Exame Neurológico P300 – (In)Viabilidade no processo penal português*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. pp. 60 e 61.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação analisou os contributos da neurociência na decisão sobre inimputabilidade penal, explorando o cerne da interseção entre o direito e as ciências cognitivas. Ao longo da dissertação, demonstrou-se a dificuldade persistente na delimitação do conceito de anomalia psíquica e dos seus efeitos na conduta penalmente relevante, apesar dos contínuos esforços da jurisprudência, da doutrina e das diversas áreas científicas para clarificar este ponto.

A aplicação do regime da inimputabilidade por anomalia psíquica exige, em Portugal, o cumprimento de várias fases processuais. Em primeiro lugar, deve ser demonstrada a existência de uma anomalia psíquica que comprometa significativamente as capacidades do arguido, o que pela sua natureza técnica, exige a realização de perícia psiquiátrica. Em segundo lugar, mesmo perante a confirmação da patologia, é imperativo que o tribunal conclua que o agente, no momento da prática dos factos, estava efetivamente alheado das suas capacidades de avaliar a ilicitude do ato ou de se determinar de acordo com essa avaliação. A declaração de inimputabilidade só ocorre com o preenchimento cumulativo de ambos os requisitos.

A análise das contribuições dos estudos neurocientíficos revelou que, em certos casos, o cérebro pode estar comprometido de tal forma que afeta a capacidade de julgamento ou de controlo do comportamento do indivíduo. Condições como transtornos mentais, lesões cerebrais ou distúrbios neurológicos podem ser fatores determinantes na avaliação da inimputabilidade. Contudo, a complexidade da mente humana e a interdependência entre fatores biológicos, psicológicos e sociais continuam a dificultar uma definição precisa dos limites da imputabilidade.

A neuroimagem, ao permitir a identificação de anomalias específicas em regiões cerebrais, tem impulsionado diagnósticos mais precisos e tratamentos otimizados na psiquiatria. Esta ferramenta representa uma evidência crucial da qual o perito pode depender para determinar a extensão da neuropatologia. Dados emergentes da neuroimagem, por exemplo, já permitem identificar biomarcadores neurais que auxiliam na distinção entre perturbações bipolares e unipolares, e na seleção da abordagem terapêutica mais adequada a cada paciente.²⁴⁷

²⁴⁷ TUCKER M.D. *Neuroimaging as tool for diagnosis, treatment in sight*. Clinical Psychiatry News, July, In GEORGE BENITO PALERMO. Severe Personality Disordered ... op. cit., p. 45.

Contudo, estas descobertas enfrentam ainda desafios na sua integração com o sistema jurídico, que, em Portugal, mantém uma perspetiva mais tradicional e, por vezes, rígida sobre a responsabilidade penal. A introdução de critérios neurocientíficos nas decisões sobre a inimputabilidade penal exige uma ponderação rigorosa, de modo a assegurar que o sistema jurídico não se desvie dos seus princípios fundamentais.

Esta investigação demonstrou que a neurociência pode ser uma ferramenta valiosa, mas o seu uso deve ser coordenado com outras ciências como a psiquiatria e a psicologia e sempre com cautela. A interdisciplinaridade entre o direito e as ciências cognitivas representa, assim, uma oportunidade singular para a evolução das decisões penais, como se viu pela análise de vários casos jurisprudenciais. No entanto, tal avanço exige um acompanhamento contínuo e ético, com o intuito de evitar excessos ou interpretações reducionistas da complexidade da condição humana.

A relevância da neurociência para o direito é intrinsecamente dependente do contexto e da questão jurídica específica, sendo fundamental compreender que as provas neurocientíficas constituem apenas um tipo de evidência, a qual deve ser apontada em conjunto com outros elementos probatórios. Contudo, conforme apontado por Jones²⁴⁸, a neurociência pode igualmente auxiliar o Direito de diversas formas que transcendem a mera responsabilidade criminal. Entre as suas potenciais aplicações, destacam-se a capacidade de classificar indivíduos em categorias úteis, como aqueles mais recetivos a programas de reabilitação medicamentosa, de intervir ao proporcionar novos métodos para atingir objetivos legais, por exemplo, através de intervenções farmacológicas para reduzir a reincidência, e de prever, melhorando a capacidade do direito de estimar probabilidades de comportamento futuro, como a violência. Tais repercussões da neurociência terão de ficar para outro estudo.

Neste cenário, a solução passará sempre por um equilíbrio. Tudo se resume, portanto, ao estabelecimento de um diálogo conjunto e interdisciplinar, o qual deve culminar na definição de padrões éticos mínimos capazes de atenuar os riscos de um desequilíbrio entre a ciência e o direito. A forma como a neurociência será integrada no sistema jurídico dependerá crucialmente da colaboração efetiva entre as duas áreas e as demais áreas que já se aplicam na decisão penal da inimputabilidade e da capacidade de interpretar corretamente as evidências científicas. Como referido o futuro da interface entre o direito e neurociência está,

²⁴⁸ JONES O.D. Seven ways neuroscience aids law. In: *Neurosciences and the human person: new perspectives on human activities*, 2013 In Owen D. Jones. *Law and Neuroscience ... op. cit.*, p. 17625.

assim, intrinsecamente ligado não só à responsabilidade criminal e juízo de imputabilidade, mas também a uma vasta gama de outras questões legais e sociais

Em perspectiva futura, o desenvolvimento de uma jurisprudência que integre eficazmente os avanços neurocientíficos poderá representar um marco significativo na evolução do direito penal, conferindo desde logo uma maior precisão e fundamentação às decisões sobre a imputabilidade. Neste contexto, e não obstante as dificuldades anteriormente mencionadas, a identificação dos limites e barreiras não implica a necessidade de refutar a admissão do conhecimento neurocientífico na avaliação da inimputabilidade penal. O objetivo é, antes, evidenciar a importância de instaurar um debate fundamentado sobre o tema, de modo que o sistema penal possa acolher essas informações de forma criteriosa e responsável.

É fundamental reconhecer que não existem processos absolutamente infalíveis no âmbito do processo penal. A busca constante deve ser sempre feita pela doutrina e pelos métodos mais adequados para a efetivação da justiça material. A recusa de determinados procedimentos e correntes doutrinárias deve ser compreendida não como um impedimento, mas como uma fonte de inspiração e um estímulo à criação e ao aprimoramento de uma doutrina superior, que melhor responda às necessidades do sistema penal. Com efeito, a perícia tradicional tem desempenhado um papel fundamental, representando um marco relevante no procedimento penal. Contudo, talvez tenha chegado o momento de reavaliar parcialmente essa primazia, reconhecendo que, com a evolução do conhecimento, surgem novos mecanismos que poderão não só auxiliar como até ajustar-se melhor aos objetivos do sistema penal. Essa transição não é abrupta, mas parte de um processo evolutivo contínuo, no qual as inovações são testadas, debatidas e quando validadas, integradas criticamente ao sistema jurídico. A perícia psicológica, que durante décadas desempenhou um papel central na avaliação da (in)imputabilidade, pode, à luz do avanço científico, ceder parcialmente espaço a métodos complementares mais ajustados à complexidade do funcionamento cerebral.

No início desta dissertação, contextualizou-se como, desde 1810, a aceitação social e judicial da irresponsabilidade penal dos “alienados” exigiu um complexo processo de convencimento e adaptação, nomeadamente da necessidade de provar que a intervenção dos peritos médicos no espaço da justiça penal não representava uma ameaça à autoridade dos tribunais, mas sim um contributo essencial para a correta administração da justiça. De forma análoga, no presente, é igualmente imperativo demonstrar que a neurociência não

constitui uma “ameaça” ao sistema jurídico, mas sim uma ferramenta capaz de oferecer novas perspectivas. Tal como no passado a medicina psiquiátrica enfrentou resistências, hoje a neurociência procura o seu espaço, oferecendo subsídios valiosos para um juízo de inimputabilidade mais informado e preciso. O desafio, então como outrora, reside em promover um diálogo aberto e fundamentado, onde a inovação científica seja integrada de forma criteriosa e responsável, salvaguardando sempre os pilares da justiça e da equidade.

Concluimos esta dissertação com uma alusão ao trágico episódio da morte de Miguel Bombarda, notório médico-psiquiatra e professor português do final do sec. XIX e início do século XX, cujo contributo para a consolidação da psiquiatria em Portugal foi inegável, conforme também relatado por Carlos PINTO DE ABREU.²⁴⁹

Na manhã de 3 de outubro, dois dias antes da Revolução de 5 de outubro que liderava, Miguel Bombarda foi assassinado no seu gabinete no Hospital Miguel Bombarda – hospital psiquiátrico que hoje leva o seu nome – pelo tenente de infantaria Aparício Rebelo dos Santos, um seu antigo doente mental. A revista “Ilustração Portuguesa” imortalizou o momento com uma ilustração do médico no Hospital de S. José, legendada: “O Sr. Dr. Miguel Bombarda, no Hospital de S. José, antes da operação para a extração das quatro com que o feriu o seu antigo cliente o tenente Aparício Rebello e que causaram a morte do ilustre democrata”.²⁵⁰

Para a história, e como testamento de sua compreensão e compaixão, ficaram suas quatro últimas palavras, proferidas mesmo à beira da morte:

- “Não lhe façam mal. Ele é um doente!”

Este episódio ressoa com a mensagem central desta dissertação: a importância de compreender a anomalia psíquica não como um pretexto para a impunidade, mas como um fator que exige uma avaliação criteriosa e humanizada da responsabilidade penal. A compaixão e a busca pela verdade subjacente à conduta do “doente” devem guiar, ainda hoje, a interseção entre ciência e o direito.

²⁴⁹ CARLOS PINTO DE ABREU. Inimputabilidade, Anomalia Psíquica e Medidas de Segurança.

²⁵⁰ Ver Artigo em Blog De Rerum Natura, A natureza das coisas – Miguel Bombarda: Médico, Filósofo e Político, Disponível em: [De Rerum Natura: MIGUEL BOMBARDA: MÉDICO, FILÓSOFO E POLÍTICO](#).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de – Aspetos Judiciários da problemática da inimputabilidade. In RPCC, ano 14, n. °3, 2004.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Volume I. 5ª ed. UCP Editora. 2023.

ALLEN, Corey Hill; AHARONI, Eyal – Brain scan evidence in criminal sentencing: a blessing and a curse. *The Conversation*, 2019.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de – A inimputabilidade por anomalia psíquica: Questões Jurídicas de Ordem substantiva e processual. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Volume XLIII, n. °2 (2002), p.1005-1018.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de – Modelos de Inimputabilidade: Da Teoria à Prática. Coimbra: Almedina, 2000.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de – *Toxicodependência e Inimputabilidade*. In DÁRIO MOURA, Vicente (Coord.) – *Problemas Jurídicos da droga e da toxicodependência*. Faculdade de Direito de Lisboa. Instituto de Droga e da Toxicodependência. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

ANTUNES, João Lobo – As neurociências e o direito penal. In CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E.M.; LOUREIRO, João Carlos (coords.) – Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Coimbra: Coimbra Editora, 2012., p.85-96.

ANTUNES, Maria João – *Medida de Segurança de internamento e facto de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

APPELBAUM, Steven H.; HÉBERT, Danielle; LEROUX, Sylvie – Empowerment: power, culture and leadership – a strategy or fad for the millennium? *Journal of Workplace Learning*, vol. 11, n. ° 7, 1999.

ASPINWALL, Lisa G.; BROWN, Teneille R.; TABERY, James – The double-edged sword: does biomechanism increase or decrease judges' sentencing of psychopaths? *Science*, vol.337, n.º 6096, (2012), p.846-849.

ASSOCIATION FOR PSYCHOLOGICAL SCIENCE – *Birth of cognitive neuroscience*. Washington, D.C.: Association for Psychological Science (APS), 2011.

ASSOCIATION FOR PSYCHOLOGICAL SCIENCE / EBSCO INFORMATION SERVICES – *Neuroscience*. In *EBSCO Research Starters: Health and Medicine*. Washington, D.C.: EBSCO, 2011.

BASILE, Fabio; VALLAR, Giuseppe – Neuroscienze e diritto penale: le questioni sul tappeto. *Diritto Penale Contemporaneo*, (2017), p.269-289.

BERTOLINO, Marta – Diritto Penale, infermità mentale e neuroscienze. *Criminalia*, 2018, p. 13-51.

BOTELHO, Marta Madalena – O exame neurológico P300 em tribunal e a (in)viabilidade da sua utilização no processo penal português. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2024, n.º1 (2014), p.57-86.

BRANCO, Pedro Miguel Azevedo – O Exame Neurológico P300 –(In)viabilidade no processo penal português. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

BRISSOS, Sofia – Doença Mental: da inimputabilidade à ressocialização – (in)imputabilidade, doença mental e desadaptação psicossocial. *Revista CEJ*.

BRISSOS, Sofia – Primeiro Pannel: *(in)Imputabilidade, doença mental e desadaptação (ESTÁ CORRETO?) psicossocial, em Doença mental: da imputabilidade à ressocialização. Centro de estudos judiciais*.

CABRAL, José António Henrique dos Santos et al. – Código de processo penal comentado. Coimbra: Almedina, 2014. Anotação ao art. 127.º.

CARLOS PINTO DE ABREU – Inimputabilidade, Anomalia Psíquica e Medida de Segurança. Disponível no seguinte link: https://carlospintodeabreu.com/public/files/inimputabilidade_anomalia_psiquica_seguranca.pdf

CENTONZE, Francesco – L'imputabilità, il vizio di mente e i disturbi di personalità. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, vol. 2005, n.º 1 (2005), p. 247-300.

CHANDLER, Jennifer A. – The use of neuroscientific evidence in Canadian criminal proceedings. *Journal of Law and the Biosciences*, vol. 2, n.º 3 (2015), p.550-579.

COLLICA, Maria Teresa – Il riconoscimento del ruolo delle neuroscienze nel giudizio di imputabilità. *Diritto Penale Contemporaneo*, 2012, p. 1-26.

COLLICA, Maria Teresa – III giudizio di imputabilità tra complessità fenomenica ed esigenze di rigore scientifico. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, vol. 51, n.º 3 (2008), p. 1170-1216.

CORREIA, Eduardo – *Direito Criminal*, Volume 1. Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2016.

CORREIA, Eduardo – *Direito Criminal*, Volume I. Lições do Professor Eduardo Correia ao curso do IV Ano Jurídico. Coimbra: Almedina, 1949.

COSTA, Joana – A relevância jurídico-penal das perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade. *Revista Julgar*, n.º 15 (2011), p. 53-81.

CRICK, Francis – *The Astonishing Hypothesis: The Scientific Search for the Soul*. New York: Charles Scribner's Sons, 1994.

DAMÁSIO, António – *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. 3.ªed. Lisboa: Europa-América, 2000.

DAMÁSIO, António; ANDERSON, Stephen W. – The Frontal Lobes, in HEILMAN, Kenneth M.; VALENSTEIN, Edwards (eds.) – *Clinical neuropsychology*. 4.ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

DENNO, Deborah W. – The Myth of the Double-Edged Sword: an empirical study of neuroscience evidence in criminal cases. *Boston College Law Review*, vol. 56, n.º 2 (2015), p. 493-551.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *As consequências Jurídicas do Crime, Parte Geral – Tomo II*. Coimbra Editora, 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*. 3ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Sobre a inimputabilidade jurídico-penal de anomalia psíquica: a caminho de um novo paradigma?*. Conferencia na facultade de Derecho de la Universidad de Santiago de Compostela, 1989.

DIXON, Matthew L.; DWECK, Carol S. – The amygdala and the prefrontal cortex: the co-construction of intelligent decision-making. *Psychological Review*, vol. 129, n.º 6, (2022), p. 1414-1441.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro – Curso de Processo Penal. Vol. I. Lisboa. 1986.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro – Lições de Direito Penal – Parte Geral. 4ª ed. Lisboa: Verbo, 1992.

FILIDEU, Maria Teresa – *Diritto Penale e neuroscienze: una riflessione su limiti e prospettive*. Tesi di dottorato in Scienze Giuridiche, Università degli Studi di Sassari. Sassari, 2019.

FOCAULT, Michel – História da Loucura na Idade Clássica. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 2ª ed. São Paulo: Perspetiva, 2007.

FONSECA, António Castro – A Psicologia e justiça: oportunidades e desafios. Almedina, 2009.

FREIRE, Pascoal de Melo – *Código Criminal intentado pela rainha D. Maria I, Título II*. Das pessoas capazes de delinquir.

GAZZANIGA, Michael S. – The law and neuroscience. *Neuron*, vol.60, n.º 3, (2008), p. 412-415.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa – Psicologia Forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. *Análise Psicológica*, Vol. XXVIII, n.º 1 (2010). Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. P. 107-115.

GREENE, Joshua; COHEN, Jonathan D. – For the Law, neuroscience changes nothing and everything. *Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series B: Biological Sciences*, vol. 359, n.º 1451, 2004. P. 1775-1785.

GRIAUZDE, Julius; SRINIVASAN, Ashok – Advanced neuroimaging techniques: basic principles and clinical applications. *Journal of Neuro-Ophthalmology*, vol. 38, n.º 1 (2018), p. 101-114.

JONES, Owen D.; MAROIS, René; FARAH, Martha J.; GREELY, Henry T. – Law and Neuroscience. *The Journal of Neuroscience*, vol. 33, n.º 45, (2013), p. 17624-17630.

JONES, Owen D.; SHEN, Francis X. – Law and Neuroscience: What, Why, and Where to Begin. In JONES, Owen D.; SCHALL, Jeffrey D.; SHEN, Francis X. (coords.) – Law and Neuroscience. New York: Aspen Publishers, 2019.

KANDEL, Eric; SCHWARTZ, James; JESSEL, Thomas – Princípios de neurociência. 4.^a ed. Madrid: McGraw-Hill Interamericana, 2011

KIEHL, Kent A. – Can neuroscience identify psychopaths? *in A Judge's Guide to Neuroscience: A Concise Introduction*. Santa Barbara: University of California / MacArthur Foundation, 2010.

KOIVULA, Nina – A neuroscientific perspective on cognitive and volitional impairment in criminal irresponsibility assessments: a case for a capacity-based approach. *MaRBL Research Papers*, vol. 5, 2014.

LATAS, António João, VIEIRA, Fernando – *Notas e Comentários à lei da Saúde Mental: Lei n.º 36/98, de 24 de julho*. Coimbra Editora, 2004.

LOURENÇO, Maria João Bogas Ermida – O recurso à neurociência como meio de prova da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica nos processos de natureza criminal: (des)mistificação dos seus contributos e repercussões nos direitos dos arguidos. In *Anuário de Direitos Humanos*. Braga: Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2020.

MEIXNER, John B. – Applications of neuroscience in criminal law: legal and methodological issues. *Current Neurology & Neuroscience Reports*, vol. 15, n.º 2, 2015.

MIGUEL BOMBARDA: *Médico, Filósofo e Político*. “De Rerum Natura”, 30 de Agosto de 2007.

MONTEIRO, Cristina Líbano – *Perigosidade de inimputáveis e in Dubio Pro Reo*. Coimbra: Almedina, 2010.

MORSE, Stephen J. – Culpability and control. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 142, n.º 5, (1994), p.1587-1660.

MOURA, José Souto de – *Sobre a inimputabilidade e a saúde mental*. Discurso proferido na abertura do Concurso de Mestrado em Medicina Legal, na aula Magna da Faculdade de Medicina de Lisboa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa* Vol. 18, 2004.

NEVES, João Curado – *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Ordenações Afonsinas – Dos que dizem mal d'IRey, Livro V, Título III.

PALERMO, George Benito – *Severe Personality-Disordered Defendants and the Insanity Plea in the United States: A Proposal for Change*. Erasmus University Rotterdam, 2010.

PALMA, Maria Fernanda; PIZARRO DE ALMEIDA, Carlota; VILALONGA, José Manuel (coords.) – *Casos e Materiais de Direito Penal*. 3.^a ed., reimpressão. Coimbra: Almedina, 2009.

PAULINO, Mauro; ALMEIDA, Fátima (coord.) – *Psicologia justiça & ciências forenses: perspectivas atuais*. Lisboa: PACTOR, 2014.

PÉREZ MANZANO, Mercedes – El tiempo de la consciencia y la libertad de decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal. *DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n.º 35, (2012), p.471-498.

RACINE, Eric; BAR-ILAN, Ofek; ILLES, Judy – fMRI in the public eye. *Nature Reviews Neuroscience*, vol. 6, n.º 2, (2005), p.159-164.

ROSEN, Jeffrey; WITTES, Benjamin (eds.) – *Constitution 3.0: Freedom and Technological Change*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2013.

ROXIN, Claus – *Derecho Penal – Parte General - Tomo I - Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Trad. da 2.^a edição alemã de Diego Luzón Peña, Miguel García Conlledo e Javier Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SALZMAN, C. Daniel; FUSI, STEFANO – Emotion, cognition, and mental state representation in amygdala and prefrontal cortex. *Annual Review of Neuroscience*, vol. 33, (2010), p. 173-202.

SANTOSUOSSO, Amedeo; BOTTALICO, Barbara – Neuroscienze e genetica comportamentale nel processo penale italiano: casi e prospettive. *Rassegna Italiana di Criminologia*, vol. 7, n.º 1, (2015), p.70-84.

SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português – Teoria da Prova*, vol. 2, Tomo I. UCP Editora, 2024.

SILVA, Germano Marques da – *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, responsabilidade civil conexa com a criminal, objeto do processo*. vol. 1. Lisboa, 2020.

SILVA, Germano Marques da – Produção e valoração da prova em processo penal. *Revista do CEJ*. 1.º semestre de 2006, n.º4.

SNEAD, O. Carter – Neuroimaging and the “complexity” of capital punishment. New York University Law Review, vol. 82, n.º 5 (2007), p. 1265-1339.

SOURA, Susana Aires de – *Neurociências e Direito Penal: em busca da “verdade” perdida (na mente)? Nótulas à margem do “Caso Ricla”*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: 2017.

TAIPA DE CARVALHO, Américo – *Direito Penal – Parte Geral. Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 4ª ed. Lisboa: UCP Editora, 2022.

TORONOV, V.; WALKER, S.; GUPTA, R.; CHOI, J.H.; GRATTON, E.; HUBER, D.; WEBB, A. – The roles of change in deoxyhemoglobin concentration and regional cerebral blood volume in the fMRI BOLD signal. *Neuroimage*, vol. 19, n.º4 (2003), p. 1521-1531.

VALDÁGUA, Maria da Conceição S. – *Direito Penal – Parte Geral: Apontamentos*.

2006/2007

VERKERK, Remme – Comparative aspects of expert evidence in civil litigation. The International Journal of Evidence & Proof, vol. 13, n.º 3 (2009), p. 167-197.

VIEIRA, Fernando; BRISSOS, Sofia – *Direito e Psiquiatria: um olhar sobre a cultura judiciária na sua intersecção com a psiquiatria*. Julgar. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 3, (2007), p.45-62.

VINCENT, Nicole A. – *Neuroimaging and Responsibility Assessments*. *Neuroethics*, vol. 4, n.º 1. Dordrecht: Springer Netherlands, (2011), p. 35-49.

Jurisprudência Citada

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/12/2006, Proc. nº06P 3505.

Acórdão Da Relação de Évora de 20/05/2010, Proc. 40/07.3GDSTB-A. E1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 15/02/2023. Proc. nº 799/21.0JAPDL.S1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/11/2015, Proc. nº 63/200.C1.S1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/05/2024, Proc. n.º 1796/21.1TXLSB-G.P1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/11/2023, Proc. n.º 150/22.2GAVRM.G1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/06/2017, Proc. nº. 3835/12.8TACSC.L1-5

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/03/2006, Proc. nº. 06P272

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/03/2019, Proc. nº. 14/15.0PVLLSB-BS1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/05/2018. Proc. nº 198/12.5GAOFR.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23/05/2018, Proc. nº 198/12.5GAOFR.C

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/10/2015, Proc. nº. 804/03.2TAALM-B.S1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 911/22.2GACSC.L1-9

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/05/1993, Proc. 044111

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/12/2002, Proc. 02P3716

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/12/2002, Proc. 02P3716,

Tribunale di Como, 20/05/2011, n. 536. A sentença de Como pode ser consultada em:

<http://www.penalecontemporaneo.it/upload/Gip%20Como%20neuroscienze.pdf>

Legislação Consultada

Código Penal

Código Processo Penal

Constituição da República Portuguesa

Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Lei de Saúde Mental

Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República Disponível em:

www.portugal.gov.pt